

SINAES

SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

5ª edição revisada e ampliada

Brasília
Inep
Setembro 2009

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes)

**Coordenação-Geral de Avaliação de Curso de Graduação e
Instituições de Educação Superior**

Coordenação-Geral do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes

Coordenação-Geral do Controle de Qualidade da Educação Superior

Tiragem: 2.500 exemplares

Editoria

Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Edifício-sede
SRTVS – Quadra 701, Lote 12, Bloco M – Ed. Dario Macedo, Térreo – Asa Sul, CEP
70340-909 – Brasília-DF
Fones: (61) 2022-3075, 2022-3076, Fax: (61) 2022-3079
editoria@inep.gov.br

Distribuição

Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Edifício-sede
SRTVS – Quadra 701, Lote 12, Bloco M – Ed. Dario Macedo, Térreo – Asa Sul, CEP
70340-909 – Brasília-DF
Fones: (61) 2022-3075, 2022-3076, Fax: (61) 2022-3079
publicacoes@inep.gov.br - <http://www.publicacoes.inep.gov.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior: da concepção à
regulamentação / [Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio
Teixeira]. – 5. ed., revisada e ampliada – Brasília : Instituto Nacional de Estudos
e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2009.
328 p.

Título anterior: SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior:
bases para uma nova proposta de avaliação da educação superior brasileira. 1. ed.
2003.

1. Avaliação da educação superior. 2. Política de avaliação. I. Instituto Nacional
de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

CDU 378.2

SUMÁRIO

Apresentação da 5ª Edição	7
Apresentação da 4ª Edição	11
Apresentação da 3ª Edição	13
Apresentação da 2ª Edição	15
Apresentação da 1ª Edição	17
Introdução	23

PARTE I

DIAGNÓSTICO DO MARCO LEGAL E DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	
1 Marco legal da avaliação e regulação da Educação Superior	33
1.1 Síntese do marco legal	34
1.1.1 Da Constituição Federal à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)	34
1.1.2 Avaliação e regulação na LDB	37
1.1.3 A avaliação no Plano Nacional de Educação	39
1.1.4 Regulamentação da avaliação da Educação Superior	40
1.1.5 Articulação com os Sistemas Estaduais de Educação	45

1.2 Atribuições dos órgãos federais no campo da avaliação e regulação	46
1.2.1 Secretaria de Educação Superior (SESu)	47
1.2.2 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)	49
1.2.3 Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)	51
1.2.4 Conselho Nacional de Educação (CNE)	53
2 Análise dos procedimentos de verificação e validação e dos sistemas de informação	56
2.1 Verificação e avaliação de instituições e cursos	56
2.1.1 Credenciamento de novas instituições e autorização de cursos	56
2.1.2 Credenciamento de centros universitários	59
2.1.3 Avaliação das Condições de Ensino (ACE)	62
2.1.4 Exame Nacional de Cursos (ENC)	67
2.1.5 Verificação e avaliação de cursos tecnológicos	73
2.1.6 Pós-Graduação	75
2.2 Sistemas de informação	77
2.2.1 Cadastro das Instituições da Educação Superior	77
2.2.2 Censo da Educação Superior	78
3 Audiências públicas: síntese das contribuições	84
3.1 Convergências principais	84
3.2 Divergências principais	87
3.3 Síntese das audiências públicas	88
4 Resumo do diagnóstico dos procedimentos de verificação e avaliação vigentes	89

PARTE II

PROPOSTA PARA UMA POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1 Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)	91
2 Princípios e critérios	94
2.1 Educação é um direito social e dever do Estado	94

2.2	Valores sociais historicamente determinados	94
2.3	Regulação e controle	95
2.4	Prática social com objetivos educativos	96
2.5	Respeito à identidade e à diversidade institucionais em um sistema diversificado	97
2.6	Globalidade	99
2.7	Legitimidade	100
2.8	Continuidade	101
3	Concepção, desenho e operacionalização do Sinaes	102
3.1	Avaliação institucional	102
3.1.1	Objetos e objetivos da avaliação institucional	104
3.1.2	Funções da avaliação institucional	106
3.2	Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes): órgão coordenador e supervisor do Sinaes	107
3.2.1	Competências da Conaes:	108
3.2.2	Constituição e mandato da Conaes	109
3.3	Procedimentos metodológicos da avaliação institucional	110
3.3.1	Autoavaliação das IES	111
3.3.2	Avaliação Externa organizada da Conaes	114
3.3.2.1	Comissões de avaliação externa	116
3.3.2.2	Continuidade do processo: novo ciclo de avaliação	119
3.3.3	Meta-avaliação: retroalimentação do sistema	120
3.4	Processos e Bases de Informação	120
3.4.1	Processo de Avaliação Integrada do Desenvolvimento Educacional e da Inovação da Área (Paideia)	120
3.4.2	Censo da Educação Superior	125
3.4.3	Cadastro de Perfil Institucional	125
3.5	Relatório da autoavaliação nas dimensões interna e externa	125
4	Instrumento de Avaliação Institucional Externa	126
5	O Sinaes e as funções regulatórias do poder público	143

PARTE III

REGULAMENTAÇÃO

Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004	151
Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004	159
Portaria nº 2.051, de 9 de julho de 2004	161
Portaria nº 107, de 22 de julho de 2004	171
Portaria MEC nº 300, de 30 de janeiro de 2006	174
Portaria MEC nº 563, de 21 de fevereiro de 2006	182
Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006	185
Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006	212
Portaria MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006 – Retificação	221
Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006	222
Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007	224
Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007	228
Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007	233
Portaria Normativa nº 6, de 3 de abril de 2007	237
Portaria MEC nº 928, de 25 de setembro de 2007	238
Portaria MEC nº 1.016 de 30 de outubro de 2007	242
Portaria MEC nº 1.050, de 7 de novembro de 2007	245
Portaria MEC nº 1.051, de 7 de novembro de 2007	250
Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007	254
Portaria MEC nº 91, de 17 de janeiro de 2008	282
Portaria MEC nº 474, de 14 de abril de 2008	286
Portaria MEC nº 840, de 4 julho de 2008	289
Portaria Normativa MEC nº 4, de 5 de agosto de 2008	292
Portaria MEC nº 1.081, de 29 de agosto de 2008	295
Portaria Normativa MEC nº 12, de 5 de setembro de 2008	298
Portaria MEC nº 1.264, de 17 de outubro de 2008	300
Portaria MEC nº 1, de 5 de janeiro de 2009	305
Portaria MEC nº 2, de 5 de janeiro de 2009	308
Portaria MEC nº 3, de 5 de janeiro de 2009	310
Portaria Normativa nº 1, de 29 de janeiro de 2009	312
Portaria MEC nº 311, de 1 de abril de 2009	316
Resolução CNE nº 4, de 6 de abril de 2009	318
Portaria nº 505, de 3 de junho de 2009	321
Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009	324
Portaria nº 821, de 24 de agosto de 2009	327

APRESENTAÇÃO DA 5ª EDIÇÃO

A dinâmica da legislação referente ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) impõe que a sociedade em geral e a comunidade acadêmica em particular sejam informadas e continuamente atualizadas em relação aos procedimentos adotados para a sua implementação.

Esta nova edição do documento básico do Sinaes se efetiva também na perspectiva de atender aos integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASIS), docentes universitários que encontram, na legislação consubstanciada neste documento, referências indispensáveis ao trabalho que realizam.

Desta feita, foram incorporadas nesta edição as normas mais recentes, relativas aos processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, incluindo as Portarias que tratam do Conceito Preliminar de Cursos (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC), as diferentes Portarias que aprovam os instrumentos de avaliação, notadamente os do ciclo avaliativo do Sinaes, entre outros documentos de igual relevância.

Todo esse conjunto de normas, guardando as suas especificidades, sinalizam no sentido do aprimoramento do processo avaliativo da educação superior, incluindo adequações procedimentais que garantem a operacionalização do Sinaes e a sua completa implementação.

Esta edição será limitada a 2.500 exemplares considerando o trabalho de consolidação de documentos legais relativos à avaliação e à regulação já iniciado no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o que, certamente, conduzirá a uma nova publicação.

Brasília, 2009

Diretoria de Avaliação da Educação Superior

Documentos inseridos nesta 5ª Edição:

- Portaria Normativa nº 6, de 3 de abril de 2007.
- Portaria MEC nº 928, de 25 de setembro de 2007, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação – Bacharelados e Licenciaturas.
- Portaria MEC nº 1.016, de 30 de outubro de 2007, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para credenciamento de novas instituições de Educação Superior.
- Portaria MEC nº 1.050, de 7 de novembro de 2007, aprova, em extrato, os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior e seus pólos de apoio presencial, para oferta de educação na modalidade a distância.
- Portaria MEC nº 1.051, de 7 de novembro de 2007, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso superior na modalidade de educação a distância.
- Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior.
- Portaria MEC nº 91, de 17 de janeiro de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos superiores de Tecnologia.
- Portaria MEC nº 474, de 14 de abril de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina.
- Portaria MEC nº 840, de 4 julho de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação em Direito.
- Portaria Normativa MEC nº 4, de 5 de agosto de 2008, regulamenta a aplicação do Conceito Preliminar de Cursos (CPC), para fins dos processos de renovação de reconhecimento de curso.
- Portaria MEC nº 1.081, de 29 de agosto de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento de cursos.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

- Portaria Normativa MEC nº 12, de 5 de setembro de 2008, que institui o Índice Geral de Cursos (IGC) das Instituto de ensino superior (IES).
- Portaria MEC nº 1.264, de 17 de outubro de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de Avaliação Institucional Externa.
- Portaria MEC nº 1, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia.
- Portaria MEC nº 2, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de graduação – Bacharelado e Licenciatura.
- Portaria MEC nº 3, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de Direito.
- Portaria Normativa nº 1, de 29 de janeiro de 2009, determina as áreas e os cursos superiores de tecnologia que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) no ano de 2009 e dá outras providências.
- Portaria MEC nº 311, de 1º de abril de 2009, retifica o Glossário dos Instrumentos de Avaliação.
- Resolução CNE nº 4, de 6 de abril de 2009, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integração e duração dos cursos de Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional.
- Portaria nº 505, de 3 de junho de 2009, aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Medicina do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.
- Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, fixa critérios para dispensa de avaliação in loco e dá outras providências.
- Portaria nº 821, de 24 de agosto de 2009, define procedimentos para avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos de Graduação no âmbito do 1º Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO

A Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Inep tem a satisfação de apresentar a 4ª edição do documento básico do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Desta feita, foram impressos 10 mil exemplares, para atender, fundamentalmente, às necessidades da capacitação dos avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASis).

As novidades desta edição são:

- Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007, que define o ciclo avaliativo do Sinaes;
- Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, que estabelece regras para avaliação da Educação a Distância; e
- Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina.

Este conjunto de regras marca um novo e importante momento no processo de avaliação da educação superior brasileira, sendo, pois, indispensável que os avaliadores das instituições de educação superior e dos cursos de graduação, bem como a comunidade acadêmica em geral, dele se apropriem imediatamente. O funcionamento adequado do sistema de avaliação passa pela compreensão adequada de sua filosofia e do seu *modus operandi*, dimensões que a presente obra objetiva sintetizar e sistematizar.

Brasília, 2007

Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior

APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO

Esta edição destaca a base legal do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que expressa o pensamento do Estado brasileiro sobre a avaliação da educação superior.

Nesse sentido, o Inep incorpora à obra os seguintes Atos:

- Portaria MEC 300, de 30 de janeiro de 2006, que institui o Instrumento de Avaliação Externa;
- Portaria MEC 563, de 21 de fevereiro de 2006, que institui o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação;
- Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre as funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior;
- Portaria MEC 1.027, de 15 de maio de 2006, que dispõe sobre o banco de avaliadores do Sinaes.

Esta obra ampliada apresenta os marcos importantes na trajetória do Sinaes – concepção, regulação e implementação – abrangendo o período de 2003 a 2006, com destaque para a construção de modelos de gestão acadêmica que possibilitem a articulação dos processos avaliativos e regulatórios, com a definição das atribuições dos órgãos e setores que integram a estrutura orgânica do MEC, a saber: Conselho Nacional de Educação, Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, Secretaria de Educação Superior, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, Secretaria de Educação a Distância, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Ao publicar esta edição, o Inep possibilita a socialização das informações visando ampliar o debate nacional e internacional sobre o Sinaes e os seus elementos constitutivos, além de integrar, no mesmo contexto, as funções de regulação, supervisão e avaliação como ações complementares e interligadas.

Esta trajetória evidencia a relevante construção coletiva de conhecimento sobre a avaliação no contexto da educação superior que fundamenta o Sinaes, cujo compromisso é melhorar permanentemente a qualidade da educação brasileira e orientar a sua expansão, considerando a inclusão social e a formação cidadã.

Dentre os desafios postos à educação superior, neste momento histórico, a consolidação dos princípios e diretrizes do Sinaes apresenta-se como uma das ações prioritárias na agenda de governo, merecendo, portanto, a participação de todos os atores sociais envolvidos neste processo de construção coletiva.

Brasília, 2006.

Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

A Comissão Especial de Avaliação (CEA), que apresentou a proposta original do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) ao Ministro de Estado da Educação, em 27 de agosto de 2003, optou por identificar o seu documento com o subtítulo "bases para uma proposta de avaliação da educação superior". Implícita no subtítulo está a idéia de que o texto submetido à apreciação da sociedade não era uma proposta pronta, acabada, mas a base, o ponto de partida para a construção de um sistema nacional de avaliação da educação superior.

Uma vez lançadas as bases para a nova proposta (elas próprias resultado de ampla consulta à comunidade acadêmica e à sociedade civil organizada), o texto foi submetido a inúmeros debates no MEC, nos fóruns de reitores e pró-reitores, nos sindicatos, nas sociedades científicas, na mídia, na academia, no parlamento e na sociedade em geral.

Desse amplo debate surgiram contribuições que alteraram, em alguns casos de forma significativa, algumas das orientações e sistemáticas operacionais propostas no texto original aqui reproduzido, sem, no entanto, ferir os seus princípios e diretrizes fundamentais. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aprovada na Câmara dos Deputados por virtual unanimidade e, no Senado, por ampla maioria, é, pois, resultado da convergência do texto da CEA com as preocupações da comunidade acadêmica, da sociedade e dos seus representantes no parlamento e no governo.

Ao publicar o texto da CEA lado a lado com o texto da lei que criou o Sinaes e o da portaria ministerial que a regulamenta, o Inep pretende disponibilizar para a sociedade alguns dos principais momentos do rico processo de construção do novo Sistema Nacional de Avaliação

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

da Educação Superior. É compreensão deste Instituto que estes textos, além de serem importantes documentos da história da avaliação educacional brasileira, se constituem importante referencial a todos os que, neste momento, de uma forma ou outra, se encontram envolvidos com o processo de implantação e consolidação do Sinaes e comprometidos com a melhoria permanente da qualidade da educação superior.

Brasília, setembro de 2004.

Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

Este documento *Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): bases para uma nova proposta da educação superior* apresenta uma síntese dos estudos realizados pelos membros da Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior (CEA), designada pelas Portarias MEC/SESu nº 11 de 28 de abril de 2003 e nº 19 de 27 de maio de 2003 e instalada pelo ministro da Educação, Cristovam Buarque, em 29 de abril “com a finalidade de analisar, oferecer subsídios, fazer recomendações, propor critérios e estratégias para a reformulação dos processos e políticas de avaliação da Educação Superior e elaborar a revisão crítica dos seus instrumentos, metodologias e critérios utilizados”.

Presidida pelo professor José Dias Sobrinho (Unicamp), esta Comissão Especial de Avaliação foi integrada pelos seguintes membros: professores Dilvo Ilvo Ristoff (UFSC), Edson Nunes (UCAM), Hélió Trindade (UFRGS), Isaac Roitman (Capes), Isaura Belloni (UnB), José Ederaldo Queiroz Telles (UFPR), José Geraldo de Sousa Júnior (SESu), José Marcelino de Rezende Pinto (Inep), Júlio César Godoy Bertolin (UPF), Maria Amélia Sabbag Zainko (UFPR), Maria Beatriz Moreira Luce (UFRGS), Maria Isabel da Cunha (Unisinos), Maria José Jackson Costa (UFPA), Mario Portugal Pederneiras (SESu), Nelson Cardoso Amaral (UFG), Raimundo Luiz Silva Araújo (Inep), Ricardo Martins (UnB), Silke Weber (UFPE), Stela Maria Meneghel (Furb) e pelos estudantes Giliate Coelho Neto, Fabiana de Souza Costa e Rodrigo da Silva Pereira, representando a União Nacional de Estudantes (UNE). Daniel Ximenes foi o coordenador executivo, assessorado por Adalberto Carvalho, ambos da SESu, e contou ainda com

a colaboração especial de Teófilo Bacha Filho do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A Comissão contextualizou seu trabalho numa visão abrangente do papel dos processos avaliativos sem dissociar estes da necessária regulação do Estado, para fomentar e supervisionar o sistema em seu conjunto, mas também reconhece a importância de uma política capaz de refundar a missão pública do sistema de educação brasileiro, respeitando sua diversidade, mas tornando-o compatível com as exigências de qualidade, relevância social e autonomia. Partindo do princípio de que a educação é um direito e um bem público, entende que a missão pública da Educação Superior é formar cidadãos, profissional e cientificamente competentes e, ao mesmo tempo, comprometidos com o projeto social do País.

Não basta o Estado assegurar o direito à educação como direito de todos. Para que a Educação Superior possa efetivamente cumprir o seu papel estratégico, novas exigências precisam ser consideradas. Esta nova realidade – a desigualdade diante do conhecimento – coloca os países desenvolvidos em posição privilegiada em face do hemisfério sul, e essa nova forma de desigualdade é o mais importante desafio a ser enfrentado por países, como o Brasil, que não queiram aceitar a divisão entre nações produtoras e consumidoras de conhecimento e de tecnologia.

A importância da Educação Superior no conjunto das políticas públicas tem sido crescentemente reconhecida, não apenas em função do seu valor instrumental para a formação acadêmico-profissional, para as atividades de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento econômico e social ou pela sua contribuição para a formação ética e cultural mais ampla, mas igualmente em função do lugar estratégico que ocupa nas políticas públicas orientadas para a cidadania democrática, a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

Daí decorrem algumas diretrizes que, apoiadas em pressupostos acadêmicos e políticos, se articulam no plano macroeducacional com os processos avaliativos:

a) transformação na Educação Superior brasileira para corresponder mais diretamente aos anseios da sociedade por um país

democrático, cujos cidadãos participem ativamente na definição dos projetos de seu desenvolvimento;

b) preservação dos valores acadêmicos fundamentais, como a liberdade e pluralidade de idéias, que se manifestam no cultivo da reflexão filosófica, das letras e artes e do conhecimento científico;

c) valorização das IES como instituições estratégicas para a implementação de políticas setoriais nas áreas científica, tecnológica e social;

d) afirmação do papel irrenunciável do Estado na constituição do sistema nacional de Educação Superior, comprometido com a melhoria de sua qualidade, tendo as universidades públicas como referência do sistema;

e) recredenciamento periódico das instituições públicas e as privadas de qualquer natureza – particular, comunitária, confessional ou filantrópica, mediante processo de avaliação que integra a presente proposta (Sinaes), ao qual se dará sempre ampla publicidade.

f) valorização da missão pública no âmbito local, regional e nacional através de um sistema de avaliação que tenha como principal objetivo a melhoria da qualidade acadêmica e da gestão institucional. Este sistema será coordenado por uma comissão de alto nível e reconhecimento nacional, com autonomia no âmbito de sua competência. Desse processo avaliativo, articulado com mecanismos regulatórios do Estado, decorrem ações de fomento e medidas de natureza corretiva e planos de expansão qualificada que assegurem o desenvolvimento da Educação Superior em patamares compatíveis com metas de curto e longo prazos, de acordo com diagnósticos de necessidades nacionais e regionais, de avanço de conhecimento e de atuação acadêmico profissional.

Estes foram alguns princípios e diretrizes de referência para a Comissão Especial. Suas atividades¹ tiveram como focos principais:

a) análise e diagnóstico dos instrumentos, procedimentos e quadro normativo de avaliação e regulação da Educação Superior vigentes;

¹ Ao longo de quatro meses, a CEA se reuniu em Brasília, dois ou três dias a cada quinzena, e uma vez ou mais em cada uma das seguintes cidades: Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Recife.

b) proposta de reformulação dos processos, instrumentos e políticas de avaliação e de regulação da Educação Superior. Desde o início de seus trabalhos, a CEA procurou construir entendimentos quanto aos lineamentos conceituais básicos da avaliação e da regulação da Educação Superior, como suporte das práticas a serem recomendadas às Instituições de Educação Superior (IES) e ao MEC.

As reflexões e os estudos da CEA foram alimentados por um amplo processo de interlocução com a sociedade. Como parte muito importante de seus trabalhos, a CEA ouviu em audiências públicas, realizadas no MEC, em Brasília, e durante a Reunião da SBPC, em Recife, 38 entidades representativas de distintos setores da sociedade, especialmente as mais diretamente relacionadas com a Educação Superior.²

Foram as seguintes entidades que se manifestaram nas audiências públicas: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (Abmes), Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica (Concefets), Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (Abruem), Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e Instituições de Ensino Superior Comunitárias, Fórum de Conselhos Estaduais de Educação, Fórum de Pró-Reitores de Planejamento e Administração (Forplad), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores (Anafi), União Nacional dos Estudantes (UNE), Fórum Nacional de Pró-Reitores de Graduação (Forgrad), Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação, Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, Fórum Nacional de Pró-Reitores de

² Além das apresentações orais, as entidades também elaboraram textos, que estão sendo reunidos em livro a ser publicado pela SESu e pelo Inep.

Assuntos Comunitários e Estudantis, Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Economia (Ange), Associação Brasileira de Ensino Odontológico (Abeno), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Brasileira de Ensino de Engenharia (Abenge), Sociedade Brasileira de Matemática (SBM), Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (Angrad), Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope), Sociedade Brasileira de Educação Matemática (SBEM), Associação dos Geógrafos Brasileiros (AGB), Sociedade Botânica do Brasil (SBB), Associação Brasileira de Ensino Profissional (Asbrepo), Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP), Associação Brasileira de Engenharia e Urbanismo (Abeau), Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), Sociedade Astronômica Brasileira (SAB), Associação Brasileira de Ensino Médico (Abem), Fórum das Executivas e Federações de Cursos. Também foram convidadas as seguintes entidades: Associação Nacional dos Estudantes de Pós-Graduação (ANPG), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (Fasubra), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Força Sindical (FS), Movimento dos Sem-Terra (MST).

Além das manifestações feitas nas audiências públicas, também foram colhidos diversos depoimentos de estudiosos da área da atuação e de membros da comunidade acadêmica que têm participado da elaboração e da implementação dos instrumentos avaliativos hoje em uso, como o Exame Nacional de Cursos (ENC), a Avaliação das Condições de Ensino (ACE) e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Este documento apresenta, portanto, uma síntese dos estudos realizados pelos membros da CEA nos últimos 120 dias, e tem como objetivo principal estabelecer as bases para um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) que esteja fortemente identificado com a idéia da função social das IES. Embora já preconizado, em parte, pela legislação em vigor, a sua efetiva institucionalização dependerá de significativas alterações, na metodologia, nos procedimentos, nos instrumentos e na própria legislação.

INTRODUÇÃO

A partir da década de 80, os países industrializados e os latino-americanos, empreenderam importantes reformas em seus sistemas de Educação Superior. Nestes últimos anos, com a emergência de um mercado educacional globalizado, as reformas neste nível de ensino se dinamizaram, de modo especial diversificando os provedores, os tipos de instituições, os perfis dos docentes, disponibilizando novas ofertas educativas, ampliando as matrículas e apresentando um aumento crescente das demandas e da competitividade. Por outro lado, a globalização educacional e a internacionalização do conhecimento, em resposta aos desafios da globalização econômica, trazem consigo o enorme desafio de a educação superior conciliar as exigências de qualidade e inovação com as necessidades de ampliar o acesso e diminuir as assimetrias sociais.

Nesse quadro de aceleradas mudanças econômicas e sociais e de reformas das instituições educacionais, mais explicitamente as que se dedicam à formação dos indivíduos e à produção de conhecimentos e técnicas, vistos hoje como valiosos capitais econômicos, ganham centralidade, em todos os países que buscam modernizar-se, os processos de avaliação e de regulação da educação superior. Esses processos são sustentados por diversos argumentos, que vão desde a necessidade de os Estados assegurarem a qualidade e os controles regulatórios, a distribuição e o uso adequado dos recursos públicos, a expansão segundo critérios estabelecidos por políticas institucionais e do sistema. Até a necessidade de dar fé pública, de orientar o mercado consumidor dos serviços educacionais e de

produzir informações úteis para as tomadas de decisão. Dentre os aspectos mais importantes, podem ser citados o aumento do aparato normativo, a ênfase nos resultados ou produtos e o uso de instrumentos que produzam informações objetivas e que permitam a comparação e a ampla divulgação para os públicos interessados.

De forma especial, os modos de informação pública a respeito das condições de produção e dos resultados obtidos pelas instituições adquiriram grande importância e vêm sendo crescentemente exigidos, aperfeiçoados e detalhados. As avaliações somativas, os mecanismos de controle, regulação e fiscalização e a prestação de contas têm tido presença muito mais forte que as avaliações formativas, participativas, voltadas aos processos, às diversidades identitárias e à complexidade das instituições.

A função atribuída pelo Estado à Educação Superior no País é determinante da proposta de avaliação. De um lado está o modelo de inspiração anglo-americana baseado em sistemas predominantemente quantitativos para produzir resultados classificatórios; de outro, o modelo holandês e francês, que combina dimensões quantitativas e qualitativas com ênfase na avaliação institucional e análise. As diferentes experiências e propostas metodológicas de avaliação da Educação Superior implementadas no Brasil nas últimas três décadas seguem, assim como os sistemas de avaliação dos países desenvolvidos, uma ou outra dessas orientações.

No modelo de inspiração inglesa, a atual crise do ensino superior remete à questão da eficiência ou ineficiência das instituições em se adaptarem às novas exigências sociais, entendendo que a Educação Superior funciona como fator de incremento do mercado de trabalho. Nessa linha, a avaliação se realiza como atividade predominantemente técnica, que busca a mensuração dos resultados produzidos pelas instituições em termos de ensino, sobretudo, e também de pesquisa e prestação de serviços à comunidade. Sua ênfase recai sobre indicadores quantitativos que promovem um balanço das dimensões mais visíveis e facilmente descritíveis, a respeito das medidas físicas, como área construída, titulação dos professores, descrição do corpo docente, discente e servidores, relação dos servidores, dos produtos, das formaturas, volumes de insumos,

expressões numéricas supostamente representando qualidades, como no caso de números de citações, muitas vezes permitindo o estabelecimento de *rankings* de instituições, com sérios efeitos nas políticas de alocação de recursos financeiros e como organizador social de estudantes e de profissionais. Em função disso, esta perspectiva de avaliação é denominada regulatória.

Por outro lado, a outra orientação da avaliação busca ir além da medição e de aspectos performáticos. Ela adere à própria discussão do sentido ou da existência das instituições de ensino superior (IES) na sociedade; entendendo que estas têm “funções múltiplas”; que o conhecimento produzido no interior delas, além de ser requisitado como força produtiva, também é um instrumento de cidadania, em sua pluralidade, em sua diversidade. Nessa perspectiva, chamada emancipatória, a avaliação não se apresenta somente como prática produtora de juízos de fatos, de coleta de informação, medida e controle de desempenho. Seu processo requer reflexão tanto sobre a prática quanto sobre o objeto e os efeitos da avaliação, o que só pode ser feito por meio de juízos de valor.

A mais antiga e duradoura experiência brasileira de aspectos de avaliação da educação superior é a dos cursos e programas de pós-graduação, desenvolvida desde 1976 pela Capes. Mas, nas duas últimas décadas, discussões e ações relativas à avaliação de cursos de graduação, de instituições e do sistema de educação superior envolvendo, de diferentes modos e perspectivas, entidades representativas de professores, estudantes e organismos do governo, levaram à implementação de diferentes propostas de avaliação da Educação Superior. Algumas delas, estreitamente relacionadas com a redemocratização do País e o fortalecimento da dimensão pública da educação, encontraram resistências fortes nas políticas ministeriais, fundadas na lógica da eficiência, da competitividade e do gerencialismo.³ Para estas, cuja concepção de avaliação está focada

³ Dentre estas, destacam-se as propostas das Comissões de Alto Nível: Grupo Executivo para a Reforma da Educação Superior, Geres, e Comissão Nacional pela Reformulação da Educação Superior, CNRES, e a Lei nº 9.131 de 1995, que instituiu a avaliação periódica das instituições e cursos de nível superior em que ganham relevo as dimensões individuais, seja do alunado, seja dos cursos e instituições, embora se mantenha a preocupação com a dimensão institucional.

nos resultados e guiada pela ideia da eficiência individual, tem sido muito útil a larga tradição da avaliação de aprendizagem ou escolar, orientada prioritariamente para a seleção, a mensuração, a comparação, os produtos quantificáveis, o controle e a racionalidade própria do mundo econômico.

A Avaliação nas décadas de 80-90

Até o início da década de 80, a produção acadêmica no âmbito da temática da Avaliação Institucional e da Avaliação da Educação Superior tinha pouco destaque. Entretanto, a partir deste período, houve crescente interesse sobre a avaliação da Educação Superior de modo que, no final da década, os periódicos de circulação nacional publicaram, em média, um artigo/mês a respeito. Nos anos 90, houve um crescimento acelerado de publicações na área, em especial a partir da segunda metade do período, refletindo não só o interesse, mas a centralidade desta temática no âmbito das reformas e das políticas públicas de educação.⁴

Os primeiros textos sobre esta temática revelavam preocupação com o controle da qualidade das IES, em virtude do crescimento exacerbado de instituições e matrículas. A avaliação era concebida, predominantemente, como forma de as IES prestarem contas à sociedade dos investimentos efetuados pelo setor público, que precisavam ser justificados. Neste contexto surgiu a primeira proposta de avaliação da Educação Superior no país: o Programa de Avaliação da Reforma Universitária (Paru), de 1983. O Paru elaborou questionários que foram respondidos por estudantes, dirigentes universitários e docentes e acolheu igualmente estudos específicos para apreender o impacto da Lei nº 5.540/1968 quanto à estrutura administrativa, à expansão das matrículas e à sua caracterização, à relação entre atividades de ensino, pesquisa e extensão, características do corpo docente e técnico-administrativo e vinculação com a

⁴ Neste sentido, cabe destacar as publicações efetuadas pela Revista Avaliação que, apesar de ter surgido em 1996, concentra cerca da metade de toda a produção sobre Avaliação Institucional e Avaliação da Educação Superior no período 1968-2000.

comunidade. Tratou, portanto, basicamente de dois temas: gestão e produção/disseminação de conhecimentos, utilizando-se de levantamento e análises de dados institucionais colhidos por meio de roteiros e questionários preenchidos por estudantes, professores e administradores.

A partir da Nova República, em 1985, surgiu no MEC uma proposta de avaliação da Educação Superior vinda da Comissão de Alto Nível: Grupo Executivo para a Reforma da Educação Superior (Geres). Utilizando uma concepção regulatória, apresentava a avaliação como contraponto à autonomia das IES, dando relevo às dimensões individuais, seja do alunado, seja dos cursos e instituições, embora se mantenha a preocupação com as dimensões institucionais. Os resultados da avaliação – como controle da qualidade das instituições (públicas ou privadas) – implicariam a distribuição de recursos públicos, que deveriam ser direcionados para ‘Centros de Excelência’ ou instituições com padrões internacionais de produção acadêmica e de pesquisa.

Neste mesmo período, surgiram igualmente os primeiros relatos de experiências de avaliação, em instituições públicas, com perspectiva formativa.

Paiub

Em 1993 surge o Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (Paiub). Sustentado no princípio da adesão voluntária das universidades, o Paiub concebia a autoavaliação como etapa inicial de um processo que, uma vez desencadeado, se estendia a toda a instituição e se completava com a avaliação externa. Estabeleceu uma nova forma de relacionamento com o conhecimento e a formação e fixou, em diálogo com a comunidade acadêmica e com a sociedade, novos patamares a atingir. Embora sua experiência tenha sido curta, conseguiu dar legitimidade à cultura da avaliação e promover mudanças visíveis na dinâmica universitária. Embora tenha recebido ampla adesão das universidades brasileiras, seu ritmo foi afetado em sua implementação pela interrupção do apoio do MEC desde o início do

governo anterior, transformando-se em um processo de avaliação meramente interno às instituições, com conseqüente impacto negativo sobre o ritmo do seu desenvolvimento.

ENC

A partir da Lei nº 9.131/1995 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – foram progressivamente implementados novos mecanismos de avaliação: o Exame Nacional de Cursos (ENC), realizado por concluintes de cursos de graduação; o Questionário sobre condições socioeconômicas do aluno e suas opiniões sobre as condições de ensino do curso freqüentado; a Análise das Condições de Ensino (ACE); a Avaliação das Condições de Oferta (ACO); e a Avaliação Institucional dos Centros Universitários. Seus resultados têm tido ampla divulgação na mídia impressa e televisiva, funcionando como instrumento de classificação das instituições de ensino superior e de estímulo à concorrência entre elas. Para dar sustentação e regulamentar esses instrumentos de avaliação, o MEC criou um amplo aparato normativo, e para operá-lo recorreu a comissões constituídas de especialistas das diversas áreas da comunidade acadêmica.

Cabe destacar que, enquanto no Paiub a preocupação estava com a totalidade, com o processo e com a missão da instituição na sociedade, no ENC a ênfase recai sobre os resultados, com a produtividade, a eficiência, com o controle do desempenho frente a um padrão estabelecido e com a prestação de contas. O Paiub tem como referência a globalidade institucional, aí compreendidas todas as dimensões e funções das IES. O ENC tem como foco o Curso, em sua dimensão de ensino, e tem função classificatória, com vistas a construir bases para uma possível fiscalização, regulação e controle, por parte do Estado, baseada na lógica de que a qualidade de um curso é igual à qualidade de seus alunos.

Na legislação mais recente (caso do Decreto nº 3.860, de julho de 2001), a avaliação é entendida e praticada, sobretudo, como verificação do atendimento de uma série de itens previamente

definidos pelo MEC que conta, para isso, com a contribuição de membros da comunidade acadêmica. Deste modo, vem ocorrendo uma redução do conceito de avaliação, enfatizada na sua dimensão de supervisão, ou, ainda mais restritamente, de controle a partir de processos organizados e executados pelo próprio Ministério, com a colaboração das comissões. Cursos e instituições são “pacientes” de um processo externo de verificação que se desenvolve sem articulação com os processos internos ou autoavaliação, nos quais eles são sujeitos.

Balanço Brasil

Estas diversas iniciativas têm marcos e objetivos que expressam não somente o estado da arte da avaliação em cada momento, mas também concepções e perspectivas distintas do ensino superior e de seu papel na sociedade brasileira. Com ênfases e objetivos diferentes, cada uma delas recorre a instrumentos considerados adequados aos seus propósitos e interpreta os resultados obtidos como forma de ampliar o conhecimento das instituições, sedimentar compromissos, dispor de referenciais para priorizar áreas de intervenção com vistas à elevação de patamares de qualidade, como também para ganhar visibilidade midiática e suscitar a competição inter-institucional, além de constituir critério para apoio financeiro ou de outra natureza.

No entanto, cabe enfatizar as diferenças destas duas concepções e práticas de avaliação na Educação Superior: uma comprometida com a transformação acadêmica, em uma perspectiva formativa/emancipatória; a outra mais vinculada ao controle de resultados e do valor de mercado, com visão regulatória.

No sistema vigente no Brasil, a avaliação possui um importante papel nas políticas de Educação Superior. A constatação de que os custos do ensino superior, tanto em termos absolutos como relativos, se tornam cada vez mais elevados, traz ao Estado a indispensabilidade da informação e da prestação de contas da qualidade e da amplitude dos serviços que as IES prestam à sociedade em

ensino, pesquisa e extensão. Em função disso, tem sido reforçada a concepção e a prática de avaliação segundo a qual a função de regulação e controle predomina sobre a de formação e emancipação institucional. Disputam hegemonia duas orientações que, embora não necessariamente antagônicas, são de naturezas distintas e de ênfases diferentes. Ambas as tendências, em curso na realidade brasileira, consideram a avaliação como uma atividade essencial para o aperfeiçoamento acadêmico, a melhoria da gestão universitária e a prestação de contas de seu desempenho para a sociedade.

A criação de um sistema, combinando regulação e avaliação educativa, em suas dimensões interna e externa, deve ser de responsabilidade compartilhada do Estado e das instituições, mas interessa também e sobretudo à população, que tem os direitos de contar com um sistema educativo que cumpra com os principais anseios e necessidades mais gerais da sociedade, e de saber como as instituições estão realizando seus mandatos sociais relativos ao avanço do conhecimento e à formação de cidadãos que também sejam bons profissionais.

A matéria relativa à avaliação da educação superior no Brasil está desequilibrada porque:

- a) está centrada quase exclusivamente nas atribuições de supervisão do MEC;
- b) praticamente não considera instituições e cursos como sujeitos de avaliação;
- c) não distingue adequadamente supervisão e avaliação, com nítida ênfase à primeira;
- d) não constitui um sistema nacional de avaliação, porém, mais propriamente uma justaposição de verificação de determinadas condições, unilateralmente definidas pelo Ministério.

Os instrumentos em vigor, que sejam considerados válidos, devem ser preservados e aperfeiçoados, porém integrados a uma outra lógica que seja capaz de construir um **sistema nacional de avaliação da educação superior, articulando regulação e avaliação educativa**. O enfoque a ser adotado considera a Avaliação Institucional não como um fim em si, mas como parte de um conjunto de políticas públicas, no campo da educação superior,

voltadas para a expansão do sistema pela democratização do acesso, para que a qualificação do mesmo faça parte de um processo mais amplo de revalorização da educação superior como parte de um projeto de desenvolvimento da nação brasileira. A ideia subjacente encontra sustentação no Plano Nacional de Educação. Por exemplo, a meta nº 6, do capítulo sobre Educação Superior, desse Plano estabelece: “institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica”. A meta nº 7 refere-se ao fomento a sistemas próprios de avaliação das instituições e de seus cursos, nacionalmente articulados e voltados para a melhoria dos padrões de qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A meta nº 9 situa esse sistema nacional de avaliação como base para o credenciamento de instituições e reconhecimento periódico de cursos.

PARTE I

**DIAGNÓSTICO DO MARCO LEGAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO E
AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

1 Marco legal da avaliação e regulação da Educação Superior

O diagnóstico do marco legal da Avaliação e Regulação da Educação Superior implica o exame de diversificada legislação produzida na última década. Da Constituição de 1988 às sucessivas Medidas Provisórias, passando pela nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB), pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e por vários Decretos, houve indiscutivelmente um progresso no reconhecimento legal da importância da Avaliação associada à ideia de melhoria da qualidade.

Se o processo avaliativo das universidades brasileiras foi associado, ainda no regime militar, à ambiciosa política de pós-graduação promovida pela Capes, cujo sistema de avaliação pelos pares estendeu-se às agências de fomento à pesquisa (CNPq e Finep), com o retorno à democracia, paradoxalmente, começa um processo de resistência à avaliação externa. Tal fato relaciona-se ao caráter punitivo que esses processos adquirem no plano internacional.

Durante o mandato do Presidente Collor, as tentativas de implantar o “Estado avaliador” sofreram fortes resistências dos dirigentes e da comunidade universitária. No entanto, após seu *impeachment*, a curta gestão do Presidente Itamar Franco foi marcada por um processo de diálogo e negociação positivos entre o MEC e a comunidade de Educação Superior, que conseguiu transformar, em parte, essa cultura de resistência à avaliação. O Projeto de Avaliação Institucional elaborado por uma comissão de especialistas foi adotado pelo MEC e tornou-se o Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (Paiub). De início, o

Paiub foi desenvolvido sob a coordenação de uma Comissão Nacional de Avaliação, com a participação majoritária de associações de dirigentes universitários e de representantes do governo vinculados à SESu.

Esse processo resgatou a legitimidade da Avaliação, uma vez que o amplo debate então estabelecido com a comunidade universitária estimulou a adesão voluntária das instituições ao processo avaliativo. A experiência do Paiub incluiu, nos dois primeiros anos, mais de uma centena de universidades, mas seu ritmo declinou com a nova orientação dada no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, passando a ser relegado a um processo de avaliação interna das universidades, quando o governo adotou uma nova orientação avaliativa.

Cabe, pois, diagnosticar a evolução desse novo modelo, considerando os sucessivos diplomas legais focalizados na avaliação e na regulação da Educação Superior. De pronto, constata-se que se trata de um marco legal com textos diversificados, construídos de forma gradualista; os instrumentos avaliativos, gerados em etapas, constituíram práticas fragmentárias de um outro perfil da avaliação muito diferente do Paiub.

O exame da legislação e dos atos de sua institucionalização revela que estava em tela uma cultura avaliativa imposta de fora para dentro. Do conteúdo legal às práticas administrativas e comunicacionais verifica-se o deslocamento de competências internas de órgãos centrais do MEC para a construção de uma nova “agência reguladora” especializada na concepção e execução da avaliação: o Inep. Verifica-se também que à sociedade caberia apenas o consumo das informações produzidas pela avaliação; e à comunidade acadêmica como que se sobrepunha uma condição de objeto avaliado à de sujeito avaliador de seu fazer e seu saber. É esse processo, inacabado, mas efetivo em suas ações, que teve lugar num contexto de forte expansão de instituições privadas, que será objeto do breve diagnóstico a seguir.

1.1 Síntese do marco legal

1.1.1 Da Constituição Federal à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe importantes

transformações para a estruturação da educação nacional, dando ênfase aos processos de avaliação visando à melhoria da qualidade de ensino e, como recurso para a regulação do setor, a acreditação de instituições e cursos. Nesse contexto, a avaliação da educação superior assumiu lugar especial dentre as políticas educacionais, seja para a orientação de suas diretrizes mais amplas, seja para as ações concretas dos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC). Cumpre destacar, contudo, que a importância atribuída aos processos de avaliação, e sua inclusão em dispositivos legais, antecede a edição da LDB de 1996.

A Constituição de 1988 trouxe importantes inovações para o País. No Título VIII, Da Ordem Social e em seu Capítulo III, tratou “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, reunindo três áreas que tradicionalmente vinham sendo tratadas em conjunto. A Seção I apresenta os princípios e normas fundamentais relativos à educação no Brasil e seu art. 206, inciso VII, define que um deles é “a garantia de padrão de qualidade”. As garantias constitucionais necessárias para a efetivação da educação “como dever de Estado” estão definidas no art. 208. A Constituição de 1988 estabelece, no art. 209, que o “ensino é livre à iniciativa privada”, atendidas duas condições:

- 1) o “cumprimento das normas gerais da educação nacional”;
- 2) a “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”, incluindo entre as cinco metas a serem alcançadas, a melhoria da qualidade do ensino” (art. 214);

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, criou o novo Conselho Nacional de Educação. Esta lei propôs pela primeira vez como atribuições do MEC “formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem” (art. 6º da Lei nº 4.024/61). Para cumprir essas atribuições, a Lei nº 9.131/95 determinou que o MEC deveria contar com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior (CES).

No que se refere à Câmara de Educação Superior, o §2º do art. 9º da Lei definiu algumas atribuições relativas a processos de

avaliação educacional como:⁵ analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base em avaliações de cursos.

A Lei nº 9.131/95, dentre suas disposições, previu a criação de um conjunto de avaliações periódicas das instituições e cursos superiores, sobressaindo o propósito da realização anual de exames nacionais, com base em conteúdos mínimos estabelecidos e previamente divulgados para cada curso. Tais exames estariam destinados a aferir conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação, cujos resultados deveriam ser divulgados anualmente pelo MEC.⁶ Ressalte-se a intenção prevista na lei em utilizar as avaliações para orientar a política educacional do Ministério da Educação, também quanto à qualificação do corpo docente.

Nesse sentido, constata-se que antes mesmo da nova LDB (Lei nº 9.394/96), tanto as diretrizes da política educacional para o

⁵ A Medida Provisória n.º 2.143-34, de 28 de junho de 2001, deu nova redação para as alíneas d), e) e f) do § 2º do art. 9º, e incluiu a alínea j), modificando as atribuições da Câmara de Educação Superior. O novo papel seria também definido pelo Decreto nº 3.860/01 e pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que revogou a MP nº 2.143-34, dando redação ligeiramente diferente para as referidas alíneas. Ver adiante, na seção 2.2.1 deste documento, que trata do CNE no contexto dos órgãos federais de educação, o teor das modificações que foram feitas.

⁶ A realização do primeiro Exame Nacional de Cursos foi regulamentada pela Portaria Ministerial nº 249 de 18 de março de 1996, que definiu, excepcionalmente, o período de outubro a novembro do mesmo ano. A Portaria nº 963, de 15 de agosto de 1997, que revogou a primeira, estabeleceria os meses de maio a junho de cada ano, como o período de realização.

ensino superior como a acreditação de instituições, cursos e habilitações, estavam vinculados aos processos de avaliação a serem realizados pelo Ministério da Educação e do Desporto. Ao CNE, por intermédio da CES, caberiam ações importantes para reforçar tais processos de acreditação, mas a concepção do processo e o comando das ações permaneceriam com o MEC.

1.1.2 Avaliação e regulação na LDB

A nova LDB consolidou, como pilar essencial da educação superior, a necessidade dos processos de avaliação, seja no que diz à orientação das diretrizes políticas visando à melhoria do ensino – avaliar com vistas à qualidade, seja quanto à definição de ações de acreditação do sistema de ensino superior por parte de órgãos competentes – avaliar para supervisão e controle estatal.

Precisamente sobre avaliação e acreditação, na LDB, em seu art. 9º, que trata das incumbências da União, destacam-se cinco incisos. Pelo inciso V, cabe à União “coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação”. O inciso VI definiu a tarefa de “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino”.

Já o inciso VII demarcou a necessidade de “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”. Ademais, dispôs o inciso VIII que à União cabe “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino”.

Por fim, de forma direta, a LDB estabeleceu incumbências à União, aos Estados e ao Distrito Federal para que exerçam a regulação na educação superior. De acordo com o art. 9º, IX, cabe ao governo federal, “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. Sobre este inciso, o § 3º permite a descentralização, uma vez que a União pode delegar atribuições, relativas ao seu sistema, aos Estados e ao Distrito Federal,

desde que mantenham “instituições de educação superior”.⁷ Segundo o art. 10, a LDB confere as mesmas competências aos Estados e ao Distrito Federal, com relação às instituições de ensino superior integrantes dos respectivos sistemas.

Importante definição foi feita no art. 46 da LDB. A “autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação” (grifos nossos). Pelo parágrafo 1º deste artigo, os resultados do processo regular de avaliação podem gerar sanções e punições. Uma vez constatadas deficiências, deve ser aberto um prazo para saneamento que geraria nova reavaliação, a qual pode “resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento”.

A Lei nº 9.394/96 também dispõe sobre a estruturação do sistema federal de ensino. Este, pelo art. 16 e incisos, compreende:

- a) as instituições de ensino mantidas pela União;
- b) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- c) os órgãos federais de educação.

A novidade está presente no parágrafo 2º do art. 54. Embora o artigo aborde a autonomia universitária das instituições mantidas pelo Poder Público, no referido parágrafo dispõe-se que as “atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base na avaliação realizada pelo Poder Público”. Pelo texto do dispositivo, avaliada por avaliação do poder público, uma instituição privada não universitária pode adquirir prerrogativas da autonomia.

⁷ Para o cumprimento de tais tarefas, ficou estabelecido que, na estrutura educacional (§1º), haveria “um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei” (Lei nº 9.131/95). E também que (§2º) para o “cumprimento do disposto nos incisos V a IX”, a União deve ter “acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.”

1.1.3 A Avaliação no Plano Nacional de Educação

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), editado por meio da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, tem sua origem no art. 214 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 9º (inciso I) e 87 (parágrafo 1º), da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A Lei que aprovou o PNE, no espírito da LDB e dos atos normativos posteriores, dispõe, em seu art. 4º, que a União “instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação”. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, tem incumbência de proceder “a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação” (art. 3º). Ademais, determina que os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios precisam empenhar-se na divulgação do PNE e “da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação” (art. 6º).

O Plano Nacional de Educação estabeleceu, para cada nível educacional, um “diagnóstico”, “diretrizes” e “objetivos e metas”. Nas diretrizes específicas para a educação superior e para a regulação de seu sistema, destaca-se a ênfase dada aos processos de avaliação. Como princípio geral, afirma-se, no Plano, que “nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior”. O Plano define diretrizes para a regulação do sistema; entende que é necessário “planejar a expansão com qualidade, evitando-se o fácil caminho da massificação”. Nesse sentido, reconhece a importante “contribuição do setor privado, que já oferece a maior parte das vagas na educação superior e tem um relevante papel a cumprir”. Mas é feita a ressalva de que o setor privado deve respeitar os “parâmetros de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino”.

Para lidar com a necessária expansão do sistema, o PNE enfatiza a importância de se garantir a qualidade do ensino ministrado. Nessa direção, afirma o Plano ser “indispensável melhorar a qualidade do ensino oferecido, para o que constitui instrumento adequado à

institucionalização de um amplo sistema de avaliação associada à ampliação dos programas de pós-graduação, cujo objetivo é qualificar os docentes que atuam na educação superior”.

O Plano Nacional de Educação definiu um total de 23 objetivos e metas para a educação superior. Merecem destaques os seguintes:

1) Institucionalizar um amplo e diversificado sistema de avaliação interna e externa que englobe os setores público e privado, e promova a melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da gestão acadêmica;

2) Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios e sempre que possível nacionalmente articulados, de avaliação institucional e de cursos, capazes de possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, da extensão e, no caso das universidades, também da pesquisa;

3) Estender, com base no sistema de avaliação, diferentes prerrogativas de autonomia às instituições públicas e privadas;

4) Estabelecer sistema de credenciamento periódico das instituições e reconhecimento periódicos dos cursos superiores, apoiado no sistema nacional de avaliação;

5) A partir de padrões mínimos fixados pelo Poder Público, exigir melhoria progressiva da infraestrutura de laboratórios, equipamentos e bibliotecas, como condição para o credenciamento das instituições de educação superior e renovação do reconhecimento de cursos.

1.1.4 Regulamentação da avaliação da Educação Superior

Seis meses após a promulgação da Lei nº 10.172/2001 foi baixado importante ato normativo que reformulou vários aspectos do sistema de avaliação vigente. Os Decretos nºs 2.026/96 e 2.306/97, que anteriormente regulamentavam, respectivamente, a avaliação e a organização da educação superior, foram revogados pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que tratou, em seu conjunto de dispositivos, das duas matérias. O Decreto nº 3.860/2001 dispôs sobre a classificação das instituições de ensino superior (IES), entidades mantenedoras, organização acadêmica, avaliação e procedimentos operacionais.

Especificamente sobre avaliação, o art. 16 do Decreto nº 3.860 afirma que para fins de cumprimento dos artigos 9º e 46 da LDB, “o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.” Detalha o caráter periódico dos processos de autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento e credenciamento e reconhecimento de IES estabelecido no art. 46 da LDB e na mesma linha das normas anteriores, estabeleceu que a “autorização para o funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o reconhecimento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

O Decreto nº 3.860/2001 atribuiu ao Inep a responsabilidade de organizar e executar a avaliação de cursos de graduação e das IES. Tal avaliação deve contemplar:

1) “avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do Inep”;

2) “avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;
- f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- g) programas e ações de integração social;
- h) produção científica, tecnológica e cultural;
- i) condições de trabalho e qualificação docente;

j) a autoavaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas;

l) os resultados de avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação”;

3) “avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores”. O parágrafo 1º do Decreto nº 3.860/2001 determina que a análise das condições de oferta de cursos superiores seja efetuada “nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas”, devendo considerar os seguintes aspectos:

a) “organização didático-pedagógica”;

b) “corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho”;

c) “adequação das instalações físicas, gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso”;

d) “bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento”.

O parágrafo 2º do art. 17 desse Decreto estabelece que as “avaliações realizadas pelo Inep subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores”.⁸ Já a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, permaneceu sob a responsabilidade da Capes, de acordo com critérios e metodologias próprios (art. 18).

No capítulo V, Dos Procedimentos Operacionais, os arts. 21 e 23 estabelecem procedimentos para credenciamento, respectivamente, de universidades e centros universitários, associando-os a processos

⁸ Manteve-se a necessidade de consulta ao CNS, no caso de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, e ao Conselho Federal da OAB, para os Cursos Jurídicos (arts. 27 e 28 do Decreto 3.860) – duas exceções presentes no Decreto nº 2.306. A criação de cursos nessas áreas depende de deliberação do CNE, a ser homologada pelo Ministro da Educação (§ 2º de ambos artigos).

de avaliação. Assim, as “universidades, na forma disposta neste decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo Inep, ou, no caso de instituições federais, por lei específica” (art. 21). O mesmo critério se aplica aos centros universitários (art. 23). Para ambos, universidades e centros universitários, a efetivação do credenciamento e do recredenciamento será feita mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, a ser homologada pelo Ministro da Educação.

O Decreto nº 3.860/2001 incluiu outros dispositivos vinculando o credenciamento das IES e o reconhecimento de cursos ao bom desempenho destes nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação. Pelo art. 34, o Ministério da Educação, “após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelece os critérios e procedimentos” para: a) “o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7º; b) “a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não universitárias”; c) “o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no caput” ; d) “a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não universitária”.

O parágrafo 1º do art. 34 dispôs que os “critérios e procedimentos referidos no caput deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo Inep”. Ademais, pelo parágrafo 2º, compete ao “Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo Inep”:

- 1) “a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do caput”;
- 2) “a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”;
- 3) “a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito”.

O Decreto nº 3.860/2001 especificou, em seu artigo 35, as normas de supervisão, ficando definido que, “identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior [...] o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II - a desativação de cursos superiores;

III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e

V - o descredenciamento de instituições de ensino superior”.

O parágrafo 1º do art. 35 estabeleceu que “o baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep poderá caracterizar as deficiências de que trata o caput”.

Outra consequência decorrente de uma avaliação que evidencie deficiências afeta a autonomia de universidades e centros universitários. Pelo § 4º do art. 36, tais IES, se possuírem “desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep, terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo”. Além disso, as universidades e os centros universitários podem ser submetidos, nos termos do art. 34 do Decreto nº 3.860, a “imediato processo de credenciamento” (§ 5º).

O Decreto nº 3.860/2001 mudou as regras de organização do sistema federal de ensino e modificou procedimentos de avaliação de cursos e instituições, reforçando aspectos que vieram sendo inseridos desde a Lei nº 9.131/95 até a nova LDB, passando pelos decretos posteriores. Ao promover o reordenamento de competências no âmbito do MEC e do CNE, o Decreto nº 3.860 alterou a organização do sistema federal de ensino (especialmente do Inep e da SESu), afetando igualmente os outros entes do sistema (IES).

Nesse sentido, importa caracterizar melhor como está estruturada a regulação nos órgãos federais do MEC. Isso será feito na seção seguinte, na qual serão apresentadas algumas consequências operacionais desse sistema, por intermédio de seus procedimentos e trâmites.

1.1.5 Articulação com os Sistemas Estaduais de Educação

A construção de um Sistema Nacional de Avaliação, no contexto do marco legal vigente, passa pela constituição do “regime de colaboração” entre os diversos sistemas de ensino, que tanto o art. 211 da CF como o art. 8º da Lei nº 9.394/96 estabelecem como princípio para a organização da educação nacional.

No âmbito específico do ensino superior, são atribuições da União (art. 9º): “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar (...) em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino” (inciso VI), “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação” (inciso VII), “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino” (inciso VIII), “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (inciso IX).

Já aos Estados (art. 10) é cominado “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (inciso IV).

Fica evidente que a competência para regular e avaliar cursos e instituições de educação superior é de cada sistema (federal e estaduais).

A construção de um Sistema Nacional de Avaliação requer, portanto, um amplo acordo entre os sistemas de ensino federal e dos Estados, para que, efetivamente, se articule, em plano nacional, regulação e avaliação da educação superior. Atualmente, as funções de regulação e avaliação da educação superior dos sistemas estaduais constituem, geralmente, atribuição dos Conselhos Estaduais de Educação, na maioria dos Estados. Estes, apesar de não serem sequer mencionados na LDB, são mencionados na maioria das Constituições Estaduais e têm sua existência garantida por lei própria.

A compreensão do regime de colaboração como fundamento do regime federativo, o entendimento da autonomia dos sistemas de ensino à luz do pacto federativo, o estabelecimento de estruturas efetivas e transparentes de diálogo e participação dos sistemas estaduais nas instâncias decisórias nacionais são medidas a serem discutidas, aprofundadas e tornadas concretas, na busca de um sistema nacional de avaliação que corresponda aos anseios da sociedade.

1.2 Atribuições dos órgãos federais no campo da avaliação e regulação

Em 1997, o MEC passou por várias transformações na sua estrutura, das quais apontamos a transformação do Inep de órgão específico singular para autarquia, por meio da Medida Provisória nº 1.568 e a extinção da Secretaria de Política Educacional e da Secretaria de Avaliação e Informação Educacional, por meio do Decreto nº 2.147. Além disso, foi extinta a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), sendo suas competências transferidas para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da Medida Provisória nº 1.549-27. As competências do MEC estabelecidas desde 1995 foram ratificadas na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Com a edição do Decreto nº 3.501, de 12 de junho de 2000, o MEC passa a ter a denominação de Ministério da Educação e tem sua área de competência na pesquisa educacional alterada para a de “avaliação, informação e pesquisa educacional” (art. 1º, inciso IV). Por meio do Decreto nº 3.501 os assuntos de competência do MEC passam a ser:

- a) política nacional de educação;
- b) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; avaliação, informação e pesquisa educacional; pesquisa e extensão universitária; magistério.

Essas competências permaneceram com o Decreto nº 3.772, de 14 de março de 2001, no qual se aprova, também, a Estrutura Regimental do MEC.

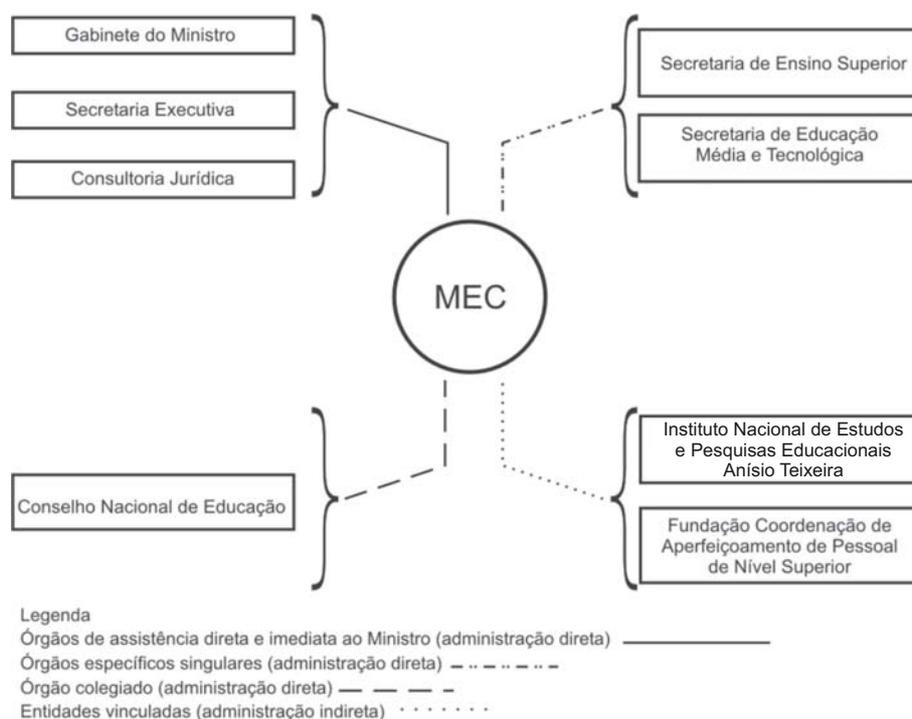
Em 2003, no início do governo do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o Decreto nº 4.637 mantém as competências e a estrutura estabelecidas pelo Decreto nº 3.772/01. Em 22 de julho de 2003, o Decreto nº 4.791 aprovou nova estrutura regimental do MEC, sem, contudo, alterar suas competências.

O Ministério da Educação, no que se refere à política regulatória da educação superior, apresenta atualmente a seguinte estrutura funcional, considerados seus principais órgãos:

Na estrutura atual do Ministério da Educação, três secretarias exercem competências de avaliação e regulação sobre a Educação Superior. A Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec) tem, sob sua administração, os processos de autorização, de criação, de

reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia e de credenciamento de centros de educação tecnológica. A Secretaria de Educação a Distância coordena os procedimentos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de educação a distância. A Secretaria de Educação Superior, por centralizar as principais atribuições em exame, será, a seguir, analisada mais detalhadamente.

Organograma 1 – Principais Órgãos Federais de Educação Superior do MEC por função
(Decreto n^os 4.633 e 4.637, de 21 de março de 2003)



1.2.1 Secretaria de Educação Superior (SESu)

De acordo com as determinações legais, a Secretaria de Educação Superior (SESu), atualmente, tem a responsabilidade de

“planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior”. Além dessa atuação, é de responsabilidade da SESu as tarefas de supervisão das IES mantidas pela União e pela iniciativa privada.

As atribuições da SESu foram definidas no início do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso pelo Decreto nº 1.917/96 e se encontram mantidas pelos Decretos nº 4.637 e 4.791, de 2003. A Secretaria tem as seguintes competências:

- a) planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;
- b) propor políticas de expansão e de supervisão do ensino superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação;
- c) promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;
- d) promover o intercâmbio com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) apoiar técnica e financeiramente as instituições de ensino superior;
- f) articular-se com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, visando à melhoria da educação;
- g) atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- h) zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior.

Quanto à estrutura organizacional da SESu, o que se observa, desde o Decreto nº 1.917/96, é que ela sofre algumas alterações durante o tempo, com a extinção e criação de Departamentos, assim como em pequenas reformulações em suas atribuições. O Decreto nº 4.637/03, já modificado pelo Decreto nº 4.791/03; contudo, cria um novo Departamento na SESu: **Departamento de Supervisão do Ensino Superior** ao qual compete:

“I – promover a implementação das políticas educacionais pertinentes ao ensino superior;

II – propor critérios para a implementação de políticas e estratégicas para a organização e a supervisão do ensino superior;

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

III – definir diretrizes e instrumentos para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

IV – organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão no âmbito do ensino superior;

V – promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade;

VI – gerenciar o sistema de informações e acompanhamento de processos;

VII – interagir com o Conselho Nacional de Educação com vistas ao aprimoramento da legislação e normas do ensino superior, dos processos avaliativos, subsidiando, inclusive, aquele Conselho nas suas avaliações com vistas ao credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

VIII – formular, implementar e apoiar programas, em conjunto com as instituições de ensino superior, visando à melhoria das instituições como um todo e, em particular, dos cursos de graduação, bem como atividades de extensão voltadas à adequação das instituições a realidade local e regional”.

1.2.2 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

O Inep é transformado em Autarquia Federal pela Medida Provisória nº 1.568, de 14 de fevereiro de 1997, posteriormente transformada, na Lei nº 9.448, de 14 de março. Por meio dessa Medida Provisória, fica reforçada a responsabilidade do Inep, entre outras competências, pelo sistema de informação e documentação do sistema de ensino, além da elaboração e implementação dos projetos e sistemas de avaliação educacional. Com isso, o Inep passa a ter as seguintes finalidades:

1) organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

2) planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

3) apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

4) desenvolver e implementar, na área educacional sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

5) subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

6) coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

7) definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

8) promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

9) articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral.

Este instrumento é revogado pelo Decreto nº 4.633, de 21 de março de 2003, já na vigência do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos e das funções gratificadas no Inep. Mantêm-se, no entanto, as mesmas finalidades para o Inep estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.568 e a mesma estrutura organizacional definida pelo Decreto nº 3.879/01.

Definidas pelo Decreto nº 4.633/03, destacam-se, a seguir, as principais competências de duas das seis diretorias do órgão: a Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais e da Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior:

Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (Decreto 4.633/03; art. 8º), com as seguintes atribuições:

1) propor e coordenar a política de disseminação e documentação de informações educacionais do Inep, oferecendo suporte à divulgação de resultados e produtos dos sistemas de avaliação e de indicadores e estatísticas educacionais, em articulação com os outros órgãos do Inep;

2) coordenar a coleta, a sistematização e a produção de informações referenciais em educação;

3) propor e coordenar a política de atualização e aquisição de material bibliográfico e documental, visando constituir acervo especializado nas áreas de atuação do Inep;

4) desenvolver, manter e dar suporte aos sistemas informatizados e aos bancos de dados do Inep, bem como administrar os recursos de informação e informática da Instituição;

5) organizar e sistematizar dados e informações relacionados às áreas responsáveis pelos processos de estudo e avaliação educacional;

6) planejar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de programação visual, linha editorial, publicações e eventos do Inep.

Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Decreto nº 4.633/03; art. 10), com as atribuições que se seguem:

1) propor, planejar, programar e coordenar ações voltadas à produção de dados estatísticos da educação superior;

2) definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a coleta de dados e informações da educação superior;

3) promover a coleta sistemática de estatísticas da educação superior;

4) propor, planejar, programar e coordenar ações voltadas para a avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, articulando-se com os sistemas federal e estadual de ensino;

5) definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização do Exame Nacional de Cursos (ENC); e

6) coordenar o processo de aplicação e consolidar os resultados e produtos referentes ao ENC.

1.2.3 Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

No início da década de 90, a Capes foi transformada em fundação pública pela Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, tendo como finalidades:

- 1) “subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação”;
- 2) “coordenar e avaliar os cursos desse nível no País”;
- 3) “estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores públicos e privado”.

A Lei nº 8.405/92 definiu, também, os órgãos de direção da Capes – Conselho Superior, Diretoria (composta pelo Presidente e pelos Diretores) e o Conselho Técnico-Científico. Foi estabelecido que a organização e o funcionamento desses órgãos deveriam ser definidos em seu estatuto.

A finalidade da Capes, tal como definida na Lei nº 8.405, foi detalhada posteriormente pelo Decreto nº 3.543, de 12 de julho de 2000, sendo especificadas as seguintes atribuições da fundação (Decreto nº 3.542; anexo I; art. 2º):

- a) subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e elaborar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, em articulação com as unidades da Federação, instituições universitárias e entidades envolvidas;
- b) coordenar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Pós-Graduação;
- c) elaborar programas de atuação setoriais ou regionais;
- d) promover estudos e avaliações necessários ao desenvolvimento e melhoria do ensino de pós-graduação e ao desempenho de suas atividades;
- e) fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;
- f) apoiar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional;
- g) manter intercâmbio com outros órgãos da Administração Pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas nacionais ou estrangeiras, visando promover a cooperação para o desenvolvimento do ensino de pós-graduação, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes que forem necessários à consecução de seus objetivos.

Ficou estabelecido, também, que, no desempenho de suas atividades, seriam utilizados pela Capes pareceres de consultores científicos, com a finalidade de proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas de pós-graduação (art. 3º, I) e apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios (art. 3º, II). Para isso, afirmou-se que a fundação deveria ser “assessorada por representantes das diversas áreas do conhecimento, escolhidos dentre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino de pós-graduação e na pesquisa” (art. 3º, parágrafo único).

Em 21 de março de 2003, já no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Capes tem o seu estatuto e o seu quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas aprovados pelo Decreto nº 4.631. Este Decreto mantém inalteradas a finalidade e a estrutura organizacional da Capes, definidas no Decreto nº 3.543/00.

1.2.4 Conselho Nacional de Educação (CNE)

O atual Conselho Nacional de Educação foi instituído pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com “atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”.

No que se refere à composição do CNE, a Lei nº 9.131/95 define que o Conselho será formado por duas Câmaras: Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior. Algumas atribuições da Câmara da Educação Superior, definidas na Lei nº 9.131/95, foram posteriormente modificadas pela Medida Provisória nº 2.216-37. As atuais atribuições da CES são: analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação; deliberar sobre normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos

por instituições de ensino superior; deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem como sobre seus respectivos estatutos; deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação, com base na avaliação dos cursos; analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação superior; deliberar sobre processo de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

A Medida Provisória nº 2.216/01 acrescentou ainda ao art. 2º da Lei nº 9.131, parágrafo único, determinando que “as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto” (art. 2).⁹ Com isso, o MEC passa a concentrar o controle do processo de regulação do sistema de educação superior, reservando ao CNE menor autonomia do que lhe era conferido originalmente pela Lei nº 9.131. Isso porque, no que se refere às competências deliberativas, a CES apenas será ouvida em caráter excepcional ao se deliberar sobre “processo de

⁹ “No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.”

reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior” e sobre “autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias”. Além disso, o CNE deixa de deliberar diretamente sobre o “reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias” e sobre “a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, passando a deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo”.

No entanto, a CES continua a deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo MEC e sobre a criação, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito. O CNE e, particularmente, a CES continuam a deliberar sobre os seguintes assuntos, como definido no Decreto nº 3.860/01:

- 1) Criação de universidades ou novo credenciamento daquelas já criadas;
- 2) Centros universitários; e
- 3) Reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A partir da edição Medida Provisória nº 2.216/01 e do Decreto nº 3.860/2001, a Câmara de Educação Superior passou a se manifestar somente nos processos relativos aos cursos de Direito e aos da área de saúde (Medicina, Psicologia, Odontologia): “O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação” (art. 31, Parágrafo único).

A CES irá deliberar sobre a autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, oferecidos por universidades, a ser formalizada por ato do Poder Executivo e homologada pelo Ministro de Estado da Educação (art. 33). A CES aprovará os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação para:

“I - o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7º (faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores);

II - a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não universitárias;

III - o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no caput; e

IV - a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não universitária”. (art. 34).

2 Análise dos procedimentos de verificação e validação e dos sistemas de informação

2.1 Verificação e avaliação de instituições e cursos

2.1.1 Credenciamento de novas instituições e autorização de cursos

A SESu, à luz dos procedimentos construídos nos anos recentes, realiza uma sistemática de supervisão que – além do exame de documentos fiscais, para-fiscais e acadêmicos das IES não-universitárias, Faculdades, Faculdades Integradas, Escolas, ou Institutos Superiores – inclui visitas de verificação às próprias instituições. No que se refere às instituições, com impacto em todo o sistema de supervisão, o procedimento central é a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). O PDI se constitui compromisso da instituição com o Ministério da Educação a ser apresentado pela mantenedora. O PDI deve considerar a missão, os objetivos e as metas da instituição, bem como as propostas de desenvolvimento das suas atividades, definindo claramente os procedimentos relativos à qualificação do corpo docente, inclusive quanto a eventuais substituições, assim como o regime de trabalho, o plano de carreira, a titulação, a experiência profissional no magistério superior e a experiência profissional não acadêmica, levando em conta as condições de formação em

pós-graduação de docentes na região, o projeto pedagógico dos cursos e as outras atribuições acadêmicas dos docentes.

A SESu se responsabiliza também, a partir da análise prévia do PDI e por meio de procedimentos e instrumentos adotados na gestão passada, pelo credenciamento de instituições e autorização de novos cursos de graduação presenciais, pelo credenciamento de instituições para a Educação a Distância (EaD) e autorização e reconhecimento de cursos de graduação a distância, além dos procedimentos de autorização e reconhecimento dos Cursos Superiores de Formação Específica, ou seja, cursos sequenciais presenciais.

Para empreender as visitas de verificação às Instituições de Ensino Superior que estão solicitando ao MEC/SESu credenciamento para se estabelecerem como IES não-universitárias – seja para ofertarem Educação a Distância (EaD), seja para obterem autorização para ofertarem cursos superiores presenciais ou a distância – os verificadores *ad hoc* utilizam um instrumento específico de análise. Trata-se de formulário eletrônico preenchido de acordo com as orientações contidas em um Manual de Verificação *in loco* das condições institucionais. Este Manual teve como referência o Manual de Avaliação das Condições de Ensino e o Manual de Avaliação Institucional, desenvolvido pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes/Inep), na gestão anterior do MEC.

O instrumento de credenciamento de novas IES, inclusive para ofertar educação a distância, e de autorização de novos cursos superiores, destaca quatro dimensões, a saber: contexto institucional global; organização didático-pedagógica da IES/curso; corpo docente da IES/curso; as instalações físicas e acadêmicas da IES/curso.

Previamente à visita, solicita-se à Instituição o preenchimento de formulário eletrônico específico, dentro de um prazo estipulado. A comissão de verificação é composta de dois ou três membros, e os nomes são escolhidos a partir de um cadastro de consultores do MEC. Antes da verificação *in loco*, os verificadores têm acesso, por meios eletrônicos, a alguns documentos, como o formulário eletrônico preenchido pela IES, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento Interno, Plano de Carreira para pessoal docente, técnico e administrativo, projetos dos cursos de graduação a serem oferecidos, dentre outros.

A verificação *in loco* objetiva a interlocução entre os participantes do processo. É a ocasião em que, a partir da observação direta, pretende-se analisar o projeto institucional, particularmente em suas dimensões didático-pedagógicas. Os resultados desta análise fornecem elementos para que os verificadores elaborem uma opinião sobre as potencialidades da instituição para credenciar-se como instituição capaz de ministrar educação superior presencial ou a distância, e para implantar os cursos superiores que pretende oferecer. É o momento, também, de verificar se a infraestrutura (ambientes, equipamentos e outros recursos físicos e acadêmicos apropriados) e o pessoal docente e técnico estão de fato em condições de serem colocados a serviço dos objetivos maiores da IES, explicitados em seu PDI, e, conseqüentemente, nos projetos específicos dos cursos, além de tentar estabelecer comparações entre as situações reais verificadas, as intenções declaradas e os documentos institucionais previamente examinados.

O instrumento de verificação é constituído de quatro dimensões: contexto institucional; organização didático-pedagógica; corpo docente e instalações. Cada uma destas dimensões se desdobra em diversas categorias de análise. Na dimensão contexto institucional, são analisadas as características da instituição, administração, políticas e programas de incentivos e benefícios. Na dimensão organização didático-pedagógica, são analisadas a administração acadêmica e o projeto do(s) curso(s) e sua adequação às diretrizes curriculares e aos padrões de qualidade. Na dimensão corpo docente, são analisadas a formação acadêmica e profissional e as condições de trabalho. Na dimensão das Instalações, são analisadas as instalações gerais, biblioteca, instalações, condições materiais e laboratórios específicos para, no mínimo, atender ao primeiro ano de funcionamento do(s) curso(s) proposto(s), condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Cada uma das categorias de análise, por sua vez, se desdobram em diversos indicadores.

Cada um dos aspectos analisados é classificado como Essencial ou Complementar e são verificados segundo dois níveis de cumprimento: Atende ou Não-Atende. Para que um curso seja considerado Autorizado, é necessário que seja aprovado nas quatro

dimensões supracitadas. A aprovação por dimensão, por sua vez, decorrerá do cumprimento simultâneo de duas condições, a saber: que todos os aspectos essenciais da respectiva dimensão tenham sido atendidos; que pelo menos 75% dos aspectos complementares da respectiva dimensão tenham sido atendidos.

Ao final da verificação de cada categoria, os verificadores emitem parecer, concernente à análise global da categoria. A comparação desse parecer com os resultados parciais gerados, quando da verificação, permite aos verificadores refletir sobre a aplicação dos critérios para cada aspecto e, se necessário, retornar aos mesmos para nova verificação ou, ainda, para fazer os ajustes necessários à atribuição do resultado final da respectiva dimensão.

Como crítica principal, destaca-se o excessivo teor quantitativo do *Manual de Autorização*, que não permite um espaço adequado de apreciação qualitativa. A ausência de uma apreciação mais qualitativa nos relatórios dos verificadores dificulta a análise dos processos. Por outro lado, destaca-se também que os procedimentos não são unificados. Por exemplo, na autorização de cursos de graduação, utiliza-se um formulário diferente do dos cursos sequenciais. Mesmo havendo diferenças substanciais entre essas modalidades de ensino superior, deveria haver uma maior similaridade entre os formulários. Além disso, o Manual que orienta as visitas é insuficiente, pois conta apenas com elementos e parâmetros para o preenchimento dos formulários. Não contém uma orientação mais detalhada para a conduta e procedimentos a serem adotados pelos verificadores.

2.1.2 Credenciamento de centros universitários

Uma análise do *Manual de Avaliação Institucional*, que orientou as práticas dessa modalidade nos anos recentes, permite destacar como aspectos positivos:

- a) compatibilização com o sistema de avaliação de cursos por dimensões, categorias de análise e indicadores;
- b) elaboração da dimensão organização institucional;
- c) clareza; e
- d) transparência.

Entretanto, merecem críticas os seguintes aspectos:

- a) estrutura excessivamente identificada com a avaliação de cursos, particularmente pela exclusão de outros indicadores institucionais que sabidamente afetam as atividades dos cursos;
- b) excesso de indicadores nas três dimensões;
- c) problemas na pontuação e ponderação dos cálculos;
- d) limitações na avaliação de alguns aspectos para os quais existem apenas dois ou três conceitos; e
- e) fórmulas de cálculo dos conceitos com viés para cima.

As constatações são decorrentes de algumas imprecisões no que tange à elaboração e aplicação do instrumento, no caso um *formulário eletrônico*, com alto grau de complexidade e um excessivo número de itens a serem avaliados simultaneamente. Carecendo de explicitação no que tange aos conceitos a serem firmados na interpretação dos resultados; o instrumento, a despeito de ser muito minucioso, deixa de atribuir importância a aspectos considerados fundamentais para a avaliação pretendida. A título de ilustração destaca-se que na dimensão Corpo Docente, do total de 21 itens, 17 têm pesos significativos, o que demonstra que 80% dos aspectos analisados são considerados prioritários. Se 80% dos aspectos são priorizados, na prática nenhum deles é verdadeiramente valorizado. Neste caso, a ausência de foco definido resulta um instrumento sem metas e objetivos claros.

A avaliação do formulário eletrônico, no que diz respeito ao perfil da IES, destaca como aspectos positivos:

- a) organização das dimensões por assuntos específicos e encadeados, orientando melhor o trabalho de organização da IES e dos avaliadores;
- b) possibilidade de anexar documentos eletronicamente, sem restrições de tamanho e eliminando a necessidade de documentos em papel;
- c) estímulo para que as IES visualizem, de uma forma mais organizada e eficiente, as suas rotinas e atividades; e
- d) o formulário eletrônico permite que várias pessoas o preencham simultaneamente.

Como aspectos negativos, são destacados:

- a) sobrecarga do sistema e lentidão no preenchimento do formulário eletrônico;

b) dificuldades de manter o sistema eletrônico em funcionamento;

c) solicitação no cadastro de docentes, de datas de início e fim (dia, mês e ano) das titulações de graduação e de pós-graduação. O dado de início é desnecessário e difícil de ser conseguido;

d) a solicitação da carga horária semanal dos docentes não está organizada numa sequência lógica;

e) a produção científica e intelectual dos docentes, da forma como foi solicitada pelo formulário e apresentada pelas IES, não se restringiu aos três últimos anos (como expresso no manual), provocando distorções, para cima, na avaliação dos respectivos indicadores.

A avaliação do formulário eletrônico, no que se refere ao perfil do *avaliador*, apontou como aspectos positivos:

a) análise prévia à visita à Instituição, nas três dimensões da avaliação;

b) interação com os colegas da avaliação;

c) disponibilização de informações existentes no banco de dados do Inep sobre a IES: Provão, Cadastro e Censo da Educação Superior.

Os principais aspectos negativos:

a) dificuldade de acesso ao PDI, aos dados do Censo e do ENC, via formulário eletrônico;

b) ausência de espaços adequados para redigir comentários;

c) tempo de conexão no sistema para a digitação do relatório final insuficiente (algumas vezes, os avaliadores perderam tudo o que já tinham digitado, tendo de começar novamente);

d) o cadastro de docentes é muito extenso para ser analisado pelos avaliadores, que têm de olhar docente a docente, comprometendo o tempo para a avaliação das outras dimensões, com prejuízo para a qualidade global da análise.

Em relação às verificações *in loco*, são apontados como aspectos positivos:

a) definição prévia da agenda da visita pela interlocução entre os avaliadores;

b) organização de documentos pela Instituição;

c) maior preparação prévia dos avaliadores para a visita.

Como aspectos negativos, destacam-se:

- a) ausência de Presidente de Comissão;
- b) excesso de atividades para pouco tempo de visita de avaliação;
- c) falta de experiência de alguns avaliadores com a abordagem da avaliação institucional.

A análise dos *Relatórios de Avaliação* indica como aspectos positivos:

- a) espaços adequados para comentários nas três dimensões, além de breve contextualização e parecer final;
- b) possibilidades de interferência dos avaliadores nas notas de fronteira, a partir de justificativas qualitativas.

Como aspectos negativos, são apontados:

- a) ausência de um espaço próprio para recomendações, à luz dos resultados apresentados;
- b) dificuldades para definição das especificidades dos comentários nas três dimensões; e
- c) extrapolação de avaliadores em alguns comentários.

Em relação aos *avaliadores*, são destaques como aspectos positivos:

- a) abertura do cadastro para a comunidade acadêmica possibilitando a inscrição voluntária;
- b) disposição para a realização do trabalho;
- c) interação com a orientação eletrônica da avaliação;
- d) cumprimento dos prazos estabelecidos e das obrigações previstas.

Como aspectos negativos, destacam-se:

- a) fragilidades no entendimento do Sistema de Avaliação da Educação Superior;
- b) dificuldades conceituais no entendimento de avaliação institucional e da própria categoria de Centros Universitários; e
- c) dificuldades na condução do processo de entrevista.

2.1.3 Avaliação das Condições de Ensino (ACE)

As modificações introduzidas no sistema de avaliação, por ocasião da criação da ACE, tentaram suprimir algumas das principais

críticas feitas ao trabalho realizado anteriormente pelas Comissões de Avaliação das Condições de Oferta (ACO): a) falta de padronização de critérios e procedimentos de avaliação; b) percepção sobre as condições de funcionamento do curso isolada da inserção institucional. A elaboração dos instrumentos de avaliação, inclusive de um *Manual Geral de Avaliação das Condições de Ensino* e de manuais específicos (até dezembro de 2002 foram elaborados 85 destes manuais), foi realizada com base em diagnóstico de trabalhos anteriores das Comissões de Especialistas da SESu que realizavam a ACO; contando, ainda, com a participação de representantes das Comissões de Curso do ENC.¹⁰

As três grandes dimensões sobre as quais está focada a avaliação da ACE são: a) Organização Didático-Pedagógica; b) Corpo Docente; c) Instalações. Estas dimensões se desdobram em níveis menores que indicam os diferentes aspectos a serem avaliados. Cada um destes aspectos recebe um conceito dos avaliadores (Muito fraco, Fraco, Regular, Bom ou Muito bom), aos quais são atribuídos pesos. O conjunto destes conceitos, nos seus respectivos níveis, leva à emissão de um conceito geral para cada uma das três dimensões avaliadas.

A seleção de avaliadores é feita com base em um cadastro, disponibilizado para a comunidade acadêmica por meio da *Internet*, sendo exigências mínimas para inscrição: a) mínimo de cinco anos de experiência em docência e/ou administração na Educação Superior; b) Título de Doutor, Mestre ou Especialista, ou ainda comprovada contribuição profissional na área, com reconhecimento do meio acadêmico; c) disponibilidade para participar do processo de capacitação feito pelo Inep, e para participar de até 8 avaliações por ano.¹¹ O processo de seleção de avaliadores leva em conta o currículo do profissional e a titulação dos candidatos. Os cursos de capacitação são realizados em dois dias e consistem, basicamente, de troca de informa-

¹⁰ Para os cursos que ainda não haviam participado do Provão, foram criadas Comissões Extraordinárias, por Portarias do Ministro de Estado da Educação.

¹¹ A Portaria do Inep nº 22, de 9 de abril de 2002, dispõe sobre as atribuições dos avaliadores e do Inep quanto à participação dos avaliadores nos processos de capacitação, sobre a constituição das Comissões de ACE e sobre custos e remuneração dos referidos processos.

ções e discussão sobre dados apresentados no *Manual do Avaliador*, e de treinamento para preenchimento dos formulários eletrônicos utilizados na avaliação.

O principal ponto positivo a destacar do trabalho desenvolvido pelas Comissões da ACE diz respeito ao estabelecimento de parâmetros para funcionamento dos cursos. Trouxe, também, elementos concretos para que os cursos pudessem analisar em que deveriam investir para conseguir melhorar a qualidade de suas atividades. Ao estabelecer parâmetros, a ACE contribuiu para que cursos e instituições organizassem procedimentos que propiciaram: a) ampliar a procura e troca de experiências inovadoras; b) ampliar o conhecimento dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos entre seus professores; c) tornar a seleção do corpo docente mais criteriosa; d) estruturar e organizar melhor o funcionamento dos cursos.

Por outro lado, de acordo com diversos profissionais envolvidos diretamente nos procedimentos realizados pela ACE, as principais dificuldades para o bom funcionamento do processo envolvem: a) problemas relativos ao instrumento, que enfatiza determinados aspectos em detrimento de outros, e para o qual faltam indicadores, em especial, capazes de perceber o quanto a IES consegue agregar ao aluno após a entrada e capazes de identificar a contribuição do curso no âmbito da proposta da IES e da Sociedade; b) problemas relativos ao enfoque do processo, pois o avaliador é levado a ocupar mais tempo com o preenchimento de formulários que, propriamente, com a reflexão sobre o curso, as conversas com o corpo docente e discente, etc. O processo, como um todo, não permite a ele imprimir um “olhar” formativo, pois a necessidade e preocupação de “checar” todos os itens solicitados no formulário tornam-se maiores que a de buscar articulá-los de modo a produzir uma visão integral e integrada do curso. A efetividade dos pesos atribuídos aos aspectos avaliados,¹² bem como a complexidade do formulário eletrônico também são alvo de críticas.

De qualquer forma, é inegável que o trabalho desenvolvido pelas Comissões da ACE, bem como pelas demais Comissões (feitas pelo Inep, SESu e Semtec), como arrolado acima, vem contribuindo

¹² Ver estudo realizado pela equipe do Observatório Universitário (2003), da Ucam, sobre a ACE.

para alguma melhora dos cursos de graduação. É possível que este avanço seja decorrente da participação de especialistas das diversas áreas/cursos avaliados (na elaboração de critérios e instrumentos de avaliação, na realização das visitas, etc.). De forma objetiva, ele pode ser mais bem verificado em aspectos relacionados às questões materiais e operacionais dos cursos, tais como a instalação de infraestrutura mínima de biblioteca e informática, acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e implementação de critérios para a contratação de professores. Para algumas instituições, em especial as do setor privado, tal fato assume grande importância, pois foram estabelecidas referências concretas de como “imprimir qualidade” aos cursos. Com relação à organização didático-pedagógica, também houve avanços significativos, uma vez que as visitas das Comissões propiciaram, principalmente em cursos de instituições menores e distantes dos grandes centros, a identificação da necessidade: a) de reformulações ou ajustes curriculares de modo a promover atualizações e inovações; b) de elaboração e implementação de projetos político-pedagógicos; e c) do amplo envolvimento do corpo docente no desenvolvimento das atividades acadêmicas.

No entanto, uma análise da concepção e dos objetivos da ACE, em sua proposta e métodos utilizados, da perspectiva de uma avaliação formativa e emancipatória, que privilegia não apenas os aspectos técnicos, mas principalmente os relacionados às condições de uma formação cidadã, em que os conteúdos enfatizam os valores éticos e civis que devem nortear a vida de uma sociedade mais justa e democrática, indica que os procedimentos atuais são insuficientes para promover, nos cursos e nas instituições, uma avaliação no sentido da emancipação. Dentre os fatores que mais contribuem para esta apreciação, cabe destacar o processo de capacitação de avaliadores, bem como as orientações do Manual Geral de Avaliação das Condições de Ensino sobre os aspectos avaliados nas três dimensões. Eles revelam que a ACE carece de instrumentos adequados para uma avaliação formativa e comprometida com a contribuição do curso para a constituição do indivíduo, assim como não visa apreender a contribuição do curso para com a sociedade. O indicador ‘Sistema de avaliação’, por exemplo, ao estabelecer critérios para o aspecto ‘Existência de

um sistema de autoavaliação', considera apenas a existência, a regularidade e o uso dos resultados, ignorando a participação dos sujeitos (avaliação democrática) e as relações entre os objetos avaliados (globalidade).

A análise dos instrumentos e manuais, bem como dos relatórios descritivo-analíticos elaborados pelos avaliadores do Inep, faz crer que mesmo nos pontos em que a ACE trouxe avanços, relativos aos aspectos técnicos, seria importante desenvolver ajustes e aperfeiçoamentos. Os instrumentos, talvez por buscarem uma padronização da avaliação de forma um tanto exacerbada (em acordo com uma epistemologia objetivista), valorizam excessivamente dados quantitativos dos cursos, pouco possibilitando aos avaliadores agregarem suas percepções quanto à composição e pertinência do conjunto dos elementos avaliados aos conceitos finais do curso. Faltam questões relativas ao corpo discente, ao entorno institucional e ao envolvimento do curso com o mesmo, além de serem necessários ajustes em alguns indicadores.

É importante considerar, ainda, a relação entre o processo e os resultados desencadeados pela ACE e os procedimentos de avaliação e reconhecimento dos cursos superiores realizados nas outras instâncias do MEC. No que tange às visitas realizadas pelas Comissões, cabe destacar que a sua implementação e os procedimentos realizados não ocorrem de forma padronizada e em conjunto – Inep, SESu e Semtec. Cada órgão possui formulários e práticas específicas, em que pese observarem a mesma legislação. Os próprios recursos existentes para este fim, como os sistemas informatizados, não são utilizados de forma global dentro do Ministério. Nem todas as informações geradas pelas visitas estão incluídas no banco de dados, o que compromete a geração de relatórios estatísticos e uma análise global das avaliações. Com exemplo: as informações oriundas das avaliações periódicas de cursos com mais de dois anos de funcionamento das áreas que participaram do ENC ainda não estão devidamente armazenadas no sistema informatizado do Inep.

Por fim, a infraestrutura do MEC parece ser insuficiente tanto em relação à “logística” para as Comissões durante as visitas como para suporte e orientação operacional das instituições. Alguns

instrumentos necessários para os processos de credenciamento de instituições (avaliação institucional) ainda não foram desenvolvidos. Os resultados das avaliações anteriormente realizadas numa determinada instituição não são plenamente aproveitados pela Comissão que está em processo de visita naquela mesma instituição. Tal uso evitaria a repetição de determinadas tarefas, visto que alguns levantamentos e dados são idênticos para todos os cursos de uma mesma instituição. Existe uma demanda de visitas, tanto para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento como de avaliações periódicas, à qual o Inep não vem conseguindo responder. Parece claro que, para dar conta das avaliações em nível de curso, a quantidade de avaliadores deveria ser ampliada. Além disso, cabe atentar para o próprio processo de seleção e capacitação dos componentes das Comissões. A análise dos procedimentos indica que, quanto à seleção, há pouca preocupação com as qualidades necessárias ao bom avaliador. Quanto à capacitação, a análise sugere maior preocupação em treinar o avaliador para operação de um *software* do que em capacitá-lo para um bom trabalho verdadeiramente avaliativo.

2.1.4 Exame Nacional de Cursos (ENC)

O Exame Nacional de Cursos (ENC), também conhecido por Provão, foi concebido como um instrumento de avaliação necessário para orientar as ações do MEC “no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem à elevação da qualificação dos docentes” e para apoiar deliberações do CNE sobre a renovação periódica do reconhecimento dos cursos de graduação.

O ENC é orientado pela modalidade de avaliação em larga escala, com as características e especificidades dessa modalidade de avaliação, no que tange à aplicação e construção dos instrumentos, provas e questionários, pois se trata de um exame nacional que envolve a aplicação de provas para o universo dos alunos concluintes dos cursos que estão sendo avaliados. Cumpre ressaltar, no entanto, que, embora o ENC pretenda apreender os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos que estão em vias de concluir o curso de graduação, o objetivo principal é avaliar os cursos de graduação

das IES e utilizar essas avaliações como um dos instrumentos de regulação do sistema de Educação Superior.

O ENC encontra-se sob a responsabilidade da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep. Sua primeira edição foi em 1996, ocasião em que foram avaliados 616 cursos de três áreas de graduação: Administração, Direito e Engenharia Civil. Gradativamente foram sendo incorporados novos cursos no ENC, até que, em 2002, 361.561 estudantes de 5.031 cursos de 24 áreas se submeteram às provas em 627 municípios, em todos os Estados brasileiros. Em 2003, participaram do Exame 435.810 alunos, em 704 municípios, abrangendo 5.890 cursos de 26 áreas: Administração, Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Geografia, História, Jornalismo, Letras, Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Pedagogia, Psicologia e Química.

Embora durante os sete anos que se seguiram à aplicação do primeiro Exame, outros instrumentos tenham sido incorporados à avaliação do ensino, entre eles a realização de avaliações *in loco* e o levantamento de indicadores produzidos por meio de análises estatísticas, o ENC, propriamente dito, possui dois instrumentos: o primeiro é um teste de conhecimento, viabilizado pela aplicação de provas. As provas são de dois tipos: mistas (compostas de questões de múltipla escolha e de questões discursivas) e provas constituídas totalmente por questões discursivas. A adoção de cada um desses tipos de prova é responsabilidade de cada Comissão de Curso. Na construção desse instrumento se pressupõe, como parâmetro de qualidade, a formação que os cursos devem proporcionar.

O segundo instrumento é um conjunto de questionários: o questionário-pesquisa e o questionário sobre impressão das provas, ambos aplicados aos estudantes. O questionário-pesquisa é encaminhado aos graduandos inscritos pelas próprias IES, antes da realização do Exame, para colher informações socioculturais do grupo de graduandos e suas expectativas, bem como para caracterizar os cursos, a partir do ponto de vista de seus concluintes, quanto a recursos e instalações disponíveis, estrutura curricular e desempenho docente.

O questionário de impressões sobre a prova é apresentado aos graduandos que participam do Exame, durante a realização da prova. O que permite conhecer a opinião dos participantes a respeito do instrumento aplicado, buscando colher informações para o aperfeiçoamento das provas, no que tange à clareza e objetividade dos enunciados, adequação das informações fornecidas para a resolução das questões, adequação do tempo para a realização da prova e o nível de dificuldade e extensão da prova.

Nas primeiras edições do ENC, os resultados eram interpretados segundo ordenação dos desempenhos – média geral dos graduandos do curso – a partir da qual eram determinados cinco grupos, sendo prefixado o percentual de integrantes de cada um dos grupos, isto é, aos 12% de cursos com desempenhos mais fracos foi atribuído o conceito *E*; aos 18% seguintes, o conceito *D*; aos 40% com desempenho médio, o conceito *C*; e os conceitos *B* e *A* foram atribuídos aos 18% e 12% com desempenhos mais altos, respectivamente. Este critério foi objeto de severas críticas da comunidade acadêmica, uma vez que estabeleceu percentis fixos para a atribuição de conceitos.

Desde 2001, o procedimento de conversão dos valores absolutos do Exame em conceitos é baseado na média geral e no desvio-padrão de cada área avaliada. Assim, é atribuído o conceito *A* aos cursos com desempenho acima de um desvio-padrão (inclusive) da média geral; *B* aos cursos com desempenho entre meio (inclusive) e um desvio-padrão acima da média geral; *C* aos cursos que tiverem seu desempenho no intervalo de meio desvio-padrão em torno – para mais e para menos – da média geral; *D* aos cursos cujo desempenho estiver no intervalo entre um e meio desvio-padrão (inclusive) abaixo da média geral; e *E* aos cursos com desempenho abaixo de um desvio-padrão (inclusive) da média geral.

Os defensores do ENC sustentam que está na base do Exame uma função diagnóstica, ao proporcionar um levantamento da realidade do ensino no que tange à situação dos graduandos quanto às habilidades e conteúdos avaliados. Nessa perspectiva, o Inep coloca à disposição dos cursos avaliados todos os dados e informações recolhidos anualmente, exceto o desempenho individual dos graduandos identificados, de caráter sigiloso, conforme a legislação vigente.

Dos instrumentos de avaliação utilizados pelo Ministério da Educação para avaliar a educação superior, o Exame Nacional de Cursos é o que tem sofrido as mais severas e contundentes críticas. Entre tantas, destacam-se:

a) a sua condição de exame geral desarticulado de um conjunto integrado de avaliações com princípios, objetivos, agentes e ações claramente definidos;

b) o fato de exames gerais semelhantes ao ENC terem sua motivação mais fora do que dentro da escola, produzindo representações pontuais, incompletas e equivocadas do mundo acadêmico;

c) a sua racionalidade muito mais mercadológica e reguladora do que acadêmica e pedagógica, atendendo, portanto, mais à construção da reputação institucional do que à qualidade institucional;

d) a desconsideração do perfil acadêmico do alunado que ingressa em uma IES, tornando inviável a análise do valor agregado pela instituição aos conhecimentos e habilidades dos seus estudantes e tornando impossível determinar a capacidade institucional de oferecer boa formação aos seus alunos;

e) a ausência de comparabilidade entre as provas ao longo do tempo, o que compromete seriamente a capacidade de avaliar os êxitos, insucessos e perspectivas dos cursos;

f) os boicotes por parte dos estudantes e a falta de critério para lidar com provas entregues em branco;

g) a constatação de que os conceitos divulgados à população, supostamente indicativos de qualidade, não expressam a real qualidade dos cursos, gerando desinformação e desorientação do grande público. A distribuição dos intervalos das notas que geram os conceitos atribuídos aos cursos evidenciam que um conceito *A* não significa, como é de se esperar, um curso de boa qualidade, assim como, um conceito *D* pode não indicar um curso de má-qualidade;

h) a divulgação dos resultados do ENC desvinculados de outros processos avaliativos, atribuindo a ele centralidade no sistema de avaliação e autoridade exclusiva ao comunicar ao grande público a suposta qualidade dos cursos; e

i) a adoção de políticas de premiação e punição de instituições com base em conceitos gerados por um instrumento e por uma

metodologia deficientes e, portanto, incapazes de expressar com confiabilidade a qualidade dos cursos.

Além das questões acima, cabe destacar que a administração do ENC se mostra a cada ano mais complexa e onerosa em função do aumento crescente do número de instituições, cursos e áreas. No último ENC, conforme destacado acima, foram contempladas 26 áreas, estando entre estas áreas o que entendemos por cursos ou mesmo habilitações. A área das engenharias, por exemplo, foi avaliada em apenas quatro cursos, mais especificamente, Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Química. Fica evidente que, mantida a mesma lógica, o custo financeiro e operacional para atender às outras centenas de cursos de engenharias registrados e oferecidos no País atingiria rapidamente níveis proibitivos. O mesmo pode ser dito de várias outras áreas, como por exemplo, Administração, Educação, Letras, etc. Ademais, ao adotar-se para todas as áreas, o que se prevê para algumas, qual seja, a de avaliar as habilitações, é fácil de perceber que nos próximos anos o peso administrativo do ENC exigiria do Estado investimentos incompatíveis com a qualidade dos resultados produzidos.

Destaque-se, ainda, o fato de que, em 2003, foram avaliados pelo ENC apenas 5.890 cursos de um total de 8.878 cursos com alunos concluintes. Cabe, nesse contexto, a informação de que hoje o número de cursos já atinge a casa dos 14 mil, indicando claramente que, mantida a atual lógica, o ENC representaria um peso administrativo e um ônus financeiro para o Estado cujo impacto não pode ser desconsiderado.

Uma grande preocupação quanto ao cumprimento da determinação legal de introdução gradativa de novos cursos no ENC está, pois, relacionada ao orçamento necessário à realização do Exame. No período de 1996 a 2003 o número de cursos avaliados cresceu 855,03%, enquanto o número de alunos presentes à prova cresceu 685,65%. As áreas avaliadas tiveram crescimento de 766,67%. Com os atuais números de cursos, habilitações e áreas atendidas, o custo do ENC é de aproximadamente 30 milhões de reais/ano.

Cabe destacar que, não obstante o fato de que o processo de inscrições tem sido aprimorado ano após ano, ainda não foi possível

o desenvolvimento de ações no sentido de evitar as inscrições desnecessárias – alunos que já participaram em anos anteriores para o mesmo curso/habilitação, alunos que não estão obrigados ao Exame, etc., sobrecarregando o custo de aplicação da prova. Acrescente-se, ainda, o número expressivo de inscrições extemporâneas solicitadas ao Inep. Estas, na maioria das vezes, são objeto de ações judiciais para participação no ENC, com custo administrativo e financeiro significativo. O número de alunos previstos, conforme processo de inscrição e efetivamente presentes, determina importante parcela do custo operacional do Exame.

Se considerarmos, por fim, a enorme quantidade de instituições de ensino superior surgidas nestes últimos três anos, deveremos ter um acréscimo ainda mais espetacular no número de cursos e alunos nos próximos anos. A verdadeira dimensão destes números só deverá ser percebida quando duplicar a população universitária nas universidades públicas, como pretende o governo, e se for mantida a proposta de atender a 30% da população da faixa etária de 18 a 24 anos na Educação Superior nos próximos anos. Hoje, segundo dados do IBGE/Pnad, o Brasil atende a apenas 9% da população dessa faixa etária.

Diante desses dados, constata-se que o ENC, além das deficiências técnicas apontadas e além de desorientar a população quanto à real qualidade dos cursos, aumenta a cada ano o seu peso administrativo e, embora tenha, por enquanto, revelado apenas uma pequena parte do seu impacto sobre o orçamento, é extremamente oneroso.

Por último, cabe ressaltar que, à luz do conhecimento acumulado, o ENC é considerado por críticos e estudiosos da área no máximo como uma “quase avaliação” e não uma avaliação plena, pois toca apenas tangencialmente em questões de valor e mérito. O ENC distancia-se dos processos verdadeiramente avaliativos uma vez que a sua proposta, pelas limitações que lhe são próprias, não pode ser considerada como um processo sistemático de identificação do mérito e do valor dos cursos de graduação – questão fundamental à apreciação da qualidade acadêmica de um curso ou instituição.

Mesmo os que argumentam que o seu propósito seja não o de avaliar os cursos, como tem sido propagado, mas verificar até que

ponto os concluintes atingem normas ou padrões previamente acordados por especialistas, admitem que esses padrões, em geral, refletem aproximações muito pobres do que efetivamente ocorre no processo ensino-aprendizagem e são insuficientes para detectar a verticalidade e a amplitude necessária à educação verdadeiramente universitária, devendo a sua lógica ser revista.

2.1.5 Verificação e avaliação de cursos tecnológicos

A Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec) é responsável pelos processos protocolados no MEC para autorização de criação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia (CST) e para credenciamento de centros de educação tecnológica (CET). Os cursos superiores de tecnologia, conforme Parecer CNE/CES nº 436/2001, são “cursos de graduação com características especiais, bem distintos dos tradicionais e cujo acesso se fará por processo seletivo, a juízo das instituições que os ministrem. Obedecerão às Diretrizes Curriculares Nacionais a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação” e podem ser ministrados por universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades isoladas, institutos superiores e Centros de Educação Tecnológica públicos e privados.

Da mesma forma que a SESu e o Inep, a Semtec também possui comissões de especialistas para desenvolverem verificações e avaliações de instituição e de curso. Entretanto, diferentemente da SESu, cujas comissões de especialistas realizam visitas apenas para processos de autorização de curso e credenciamento de instituição, as visitas desenvolvidas pelas comissões de especialistas da Semtec realizam todos os processos de regulação existentes para a educação profissional de nível superior, ou seja, autorização, reconhecimento de curso, renovação de reconhecimento de curso e credenciamento de centro de educação tecnológica. Para proceder à avaliação dos cursos superiores de tecnologias também são utilizados instrumentos que possibilitam avaliar: a) a organização didático-pedagógica; b) o corpo docente; e c) a adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como biblioteca, laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso.

Os instrumentos e manuais, bem como a metodologia e operacionalização utilizadas pelas comissões da Semtec em muito se assemelham às existentes nas verificações e avaliações desenvolvidas pelas comissões da SESu e do Inep. Entretanto, contêm algumas especificidades dos cursos superiores de tecnologia e, por isso, foram desenvolvidos com a participação de docentes das mais diversas áreas da Educação Profissional vinculados, principalmente, aos Cefets. Destacam-se como diferenciais da educação tecnológica nos instrumentos da Semtec a importância e o peso atribuídos, como indicadores de qualidade, às formas de conexão do curso com o mundo do trabalho e à experiência profissional, considerada de igual ou mais importância que a titulação e a experiência acadêmica do corpo docente. Como aspectos negativos, pode-se destacar:

a) o instrumento utilizado para avaliar a instituição, além do curso, apresenta poucos elementos relativos aos aspectos institucionais;

b) não existe um sistema informatizado para controlar o trâmite dos processos; e

c) o pagamento de diárias para as comissões é realizado diretamente pela instituição avaliada.

Por outro lado, cabe destacar positivamente que, devido à implementação de uma sistemática de contatos prévios entre a comissão e a instituição antes da realização das visitas, os especialistas podem oferecer sugestões para a qualificação das propostas pedagógicas, nos casos de autorização de curso ou de reformulação curricular nos reconhecimentos de cursos.

A legislação observada pelas comissões de avaliação dos cursos tecnológicos é praticamente a mesma dos cursos de bacharelado e licenciaturas. A Portaria MEC nº 1.647/1999, que dispõe sobre o credenciamento de CETs e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional; a Portaria MEC nº 064/2001, que define os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da educação profissional; a Portaria MEC nº 3.478/2002, que reconhece, em caráter provisório, para o fim de expedição e de registro de diplomas dos alunos que concluírem, até 31/12/2002, os CSTs e o Decreto nº 4.504/02, que delega competência ao MEC para

aprovar os estatutos e regimentos dos Cefets e das escolas agrotécnicas federais complementam o conjunto de normas acerca da regulação e supervisão das instituições e cursos de nível superior da educação.

2.1.6 Pós-Graduação

A avaliação da pós-graduação tem desempenhado desde 1976, quando foi implantada, um papel de fundamental importância para o desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação no País. Essa avaliação possibilitou a existência de um eficiente banco de dados sobre a situação e evolução da pós-graduação e informações para a formulação de uma política de investimento no desenvolvimento desse nível de ensino calcada nos resultados de um processo sistemático de avaliação das necessidades no setor. Desde sua implantação, a avaliação mantida pela Capes tem se regido por princípios voltados para a preservação da qualidade, legitimidade e credibilidade de seus resultados:

- a) execução a cargo de pares acadêmicos;
- b) revisão periódica de parâmetros e critérios adotados, considerados os avanços da ciência e tecnologia e o aumento da competência nacional nesse campo;
- c) decisões sobre reformulações ou mudanças na concepção do sistema e na forma de realização da avaliação baseada em ampla discussão com a comunidade acadêmica;
- d) regularidade do processo, que é realizado segundo normas e dentro de periodicidade estabelecidas.

A avaliação inclui dois processos:

- 1) Avaliação das propostas de novos programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado);
- 2) Avaliação dos programas e cursos que fazem parte do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

Esses processos se vinculam a um processo único de avaliação, sendo ambos realizados pelos mesmos agentes – os representantes acadêmicos – e alicerçados em um mesmo conjunto de princípios, diretrizes e normas.

Uma nota é atribuída aos cursos avaliados em uma escala de 1 a 7. A nota 3 é padrão mínimo de qualidade aceito para a recomendação

de cursos novos e validação dos diplomas pelo MEC. A nota 5 é a nota máxima admitida para programas que ofereçam apenas mestrado. As notas 6 e 7 são exclusivas para programas que ofereçam doutorado com nível de excelência, segundo os padrões internacionais da área.

Atualmente, a avaliação é feita trienalmente. O acompanhamento é realizado nos dois anos compreendidos entre as avaliações trienais e não implica a atribuição de notas, e sim na emissão de parecer sobre sua situação e perspectivas de desenvolvimento dos programas e cursos.

A avaliação utiliza como fontes principais de informações o banco de dados gerado pelo *ColetaCapes* – instrumento instituído para o encaminhamento anual pelas pró-reitorias de pesquisa e pós-graduação, por via eletrônica, de informações sobre a atuação de cada programa de pós-graduação e os relatórios de visitas de consultores aos programas.

As análises são feitas pelas comissões de áreas (44 áreas) coordenadas por um representante de área que é escolhido pelo Conselho Superior da Capes, com mandato de 3 anos. O parecer é submetido à apreciação do Conselho Técnico Científico (CTC) que é o colegiado que emite o parecer final.

O CTC subsidia a Capes no planejamento, na coordenação e nas decisões referentes a todas as etapas do processo de avaliação. Integram esse conselho, o presidente e os três diretores da Capes, os 16 representantes de grandes áreas do conhecimento – escolhidos pelos representantes de áreas – o presidente do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação e um representante da Associação Nacional de pós-graduandos.

Trata-se, pois, de um sistema com quase trinta anos de história, consolidado no cenário nacional e internacionalmente reconhecido. Este fato, porém, não o torna isento de dificuldades a serem permanentemente superadas, que impõem a atuação permanente de mecanismos de controle sobre o seu funcionamento, já previstos em sua organização. Como exemplo, a contínua vigilância para que vieses característicos de alguns segmentos de determinada área/subárea do conhecimento dominem a composição das comissões, impedindo ou dificultando o desenvolvimento da inovação ou o surgimento de propostas diferenciadas de programas de pós-graduação. Ou a necessidade de aprimorar as formas de lidar com as propostas de programas interdisciplinares.

Finalmente, em articulação com a proposta apresentada no presente relatório, a avaliação da pós-graduação, hoje realizada exclusivamente sob o recorte das áreas/subáreas do conhecimento, poderá evoluir para considerar também a dimensão institucional, incentivando projetos e atividades de avaliação que considerem os contextos e a globalidade do perfil e do desenvolvimento da pós-graduação em cada instituição de ensino superior.

2.2 Sistemas de informação

2.2.1. Cadastro das Instituições da Educação Superior

O cadastro das IES, instituído pela Portaria MEC nº 1.885 de 27/6/2002, registra todas as instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino credenciadas, as vinculadas ao sistema estadual de educação e as que se encontram em processo de credenciamento. O cadastro está disponível no endereço www.ensinosuperior.inep.gov.br e é acessado pelas IES, por meio de senhas especiais enviadas ao dirigente ou por usuários autorizados pelo Inep. Os objetivos do cadastro são:

- manter permanentemente atualizadas as informações legais e administrativas referentes às instituições e cursos da Educação Superior;
- manter o glossário da área de Educação Superior, necessário ao cadastramento de instituições e cursos, em articulação com a coordenação do Censo da Educação Superior e da Diretoria de Disseminação de Informações Educacionais;
- supervisionar a classificação dos cursos e habilitações constantes do Cadastro, de acordo com a Tabela de Classificação Unesco/OCDE, utilizada pelo Inep;
- acompanhar diariamente as publicações do *DOU* pertinentes ao credenciamento, recredenciamento de instituições educação superior, autorizações, reconhecimentos e renovação de reconhecimentos de cursos;
- contatar as Secretarias Estaduais e Conselhos Estaduais de Educação para verificação de novas IES credenciadas; e

- fazer levantamento e retirada de documentos relativos às instituições de educação superior e seus cursos junto ao Conselho Nacional de Educação.

O cadastro foi concebido não só para uso do MEC e das IES mas, principalmente, para dar, por meio do portal www.educacaosuperior.inep.gov.br, uma visão aos candidatos a uma vaga na educação superior, do perfil de cada uma das IES e seus cursos, com informações sobre itens como bibliotecas, laboratórios, tamanho da IES, os resultados das avaliações e de alguns dados coletados no Censo, como matrícula no curso, número de concluintes, número de docentes por titulação, etc.

Por enquanto, apenas uma pequena parte foi implementada, mas o interesse e a utilização pelo público em geral, inclusive por pesquisadores das instituições e por avaliadores, mostra que ele poderá contribuir para a democratização das informações sobre a educação superior, para a instrumentalização dos processos avaliativos e para a publicação dos resultados, devendo, portanto, ser integrado ao sistema de avaliação a ser proposto.

2.2.2. Censo da Educação Superior

Atendendo à necessidade de organizar, sistematizar e rotinizar as estatísticas educacionais, foi criado em 1956, pelo Decreto nº 38.661, o Serviço de Estatística da Educação e Cultura (Seec), com a finalidade de promover a definição de levantamentos sistemáticos e anuais, em trabalho conjunto com o IBGE.

A partir desse período, foram definidos os instrumentos de coleta, que eram encaminhados anualmente, via Correio, às IES, e preenchidos manualmente. O Seec recebia os questionários preenchidos, realizava uma crítica visual e, por meio da instalação de um Centro de Processamento de Dados, procedia e controlava diretamente a apuração dos dados coletados. As informações eram divulgadas nas publicações do Seec.

Há cerca de 20 anos, no início da década de 80, o Seec, até então, com sede no Rio de Janeiro, foi transferido para Brasília, passando a integrar a Secretaria de Informática do MEC (Seinf), órgão criado a partir do Centro de Informática do MEC (Cimec).

A partir de dezembro de 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), fica estabelecido, no seu art. 9º, inciso V, que “a União incumbir-se-á de coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação”.

A partir de 1997, com a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) em autarquia federal e dá outras providências, fica estabelecido, em seu art. 1º, inciso I, que o Inep será o órgão responsável por “organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais”.

A Portaria Ministerial nº 971, de 22 de agosto de 1997, no seu art. 3º, tornou obrigatório o encaminhamento, ao Inep, anualmente, de uma relação de dados sobre a IES e sobre seu corpo docente e discente, por disquete ou por meio eletrônico. Em Portaria do Inep, de 5 de setembro do mesmo ano, é especificado o envio dos dados de que trata o art. 3º da Portaria nº 971, da seguinte forma: “pelo formulário do Censo do Ensino Superior disponível em meio eletrônico através da Internet ou, por disquete, encaminhado pelo Inep para as entidades que não tenham acesso à Internet.”

Em 2000, foi desenvolvida no Inep uma base de dados corporativa – Sistema Integrado de Informações Educacionais (SIED). Um de seus subsistemas, o SIED-Sup, contém as informações da educação superior no País, compreendendo, entre outras, as informações do Censo da Educação Superior. A partir daí, a coleta do Censo passa a ser realizada por meio de um questionário eletrônico, acessado pela IES, com a utilização de senha individual, através do *site* www.ensinosuperior.inep.gov.br.

O Decreto nº 3.860 de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, estabelece no art. 17, inciso I, que

a avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo Inep, compreendendo a avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e unidade da federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do Inep.

Para o lançamento do Censo de 2001, foi instituída a Portaria Ministerial nº 2.517 de 22 de novembro de 2001, que estabelece que as IES devem responder, anualmente, ao Censo da Educação Superior, no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-Sup) e que devem designar um pesquisador institucional para ser o interlocutor e responsável pelas informações da IES no Inep. Estabelece, ainda, o período de coleta, as formas de acesso e envio do questionário eletrônico, os itens gerais sobre as informações a serem coletadas e condiciona a resposta ao Censo como pré-requisito para as IES inscreverem alunos no Exame Nacional de Cursos e solicitarem a Avaliação das Condições de Ensino e a Avaliação Institucional. Esta Portaria revogou o art. 3º da Portaria nº 971, de 22/8/97.

Para o Censo de 2002, foi instituída a Portaria Ministerial nº 3.176 de 14 de novembro de 2002, que antecipa a coleta dos dados para o período de 20 de novembro a 31 de março.

O Censo da Educação Superior é respondido por todas as IES do País: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, escolas ou institutos superiores e centros de educação tecnológica, que possuem um ou mais cursos com data de início de funcionamento até 30 de outubro do ano-base do levantamento. Os dados do Censo constituem a matriz para a construção de indicadores da Educação Superior.

Os dados são coletados *online*, em formulário eletrônico ao qual as IES têm acesso pela Internet, utilizando senhas enviadas aos dirigentes pelo Inep.

O questionário do Censo 2002 compreende 88 quadros, sendo que, os cinco primeiros possibilitam que a IES informe suas características especiais em relação a alguns aspectos do curso que determinarão que quadros serão carregados.

Nos dados institucionais existem questões específicas para instituições públicas (federais, estaduais e municipais) e outras só para as instituições privadas. No sistema só irão aparecer, para cada IES, os quadros correspondentes à sua categoria administrativa, de acordo com o foi informado no Cadastro.

Para classificar os cursos nas áreas de conhecimento, foi utilizada, pelo Inep e pelas IES, a classificação Internacional Eurostat/Unesco/OCDE.

Para ter acesso ao questionário eletrônico, a IES deverá estar com seus dados devidamente atualizados e validados no Cadastro da Educação Superior do Inep. Estas informações são automaticamente transportadas para o censo após a validação no cadastro.

Cabe ao dirigente, indicar o pesquisador institucional, o qual será o interlocutor responsável, na Daes/Inep, pela coleta de dados, preenchimento do questionário eletrônico e validação do Censo, bem como pela atualização e validação do cadastro da instituição e dos seus cursos/habilitações no Sistema Integrado de Informações.

Os dados solicitados no Censo de 2002 são os seguintes:

Graduação presencial: vagas por área, curso, habilitação, modalidade, por turno, por tipo de processo seletivo e período; candidatos por área, curso, habilitação, modalidade, por turno, tipo de processo seletivo, sexo e período; alunos novos por área, curso, habilitação, modalidade, por turno, tipo de processo seletivo, sexo e período; ingressantes por outras formas de ingresso, por curso, habilitação, turno, sexo e período; alunos novos por sexo e faixa etária; alunos matriculados por área, curso, habilitação, modalidade, por turno, sexo e período; alunos matriculados por horas-aula semanais, por curso e por período; alunos matriculados portadores de necessidades especiais, por curso e por período; alunos com matrículas trancadas, por curso, por turno, sexo e período; perdas de alunos por motivo, por curso, por turno, sexo e período; concluintes por curso, por habilitação e grau acadêmico; alunos com financiamento educacional, por curso e tipo de financiamento; alunos-bolsistas por curso e por tipo de bolsa; alunos-bolsistas por percentual de desconto, por curso e período.

Graduação a distância: vagas por curso, por tipo de processo seletivo e período; candidatos por curso, tipo de processo seletivo, sexo e período; alunos novos por curso, faixa etária, sexo e período; alunos matriculados por curso, por sexo e período; perdas de alunos por motivo de saída do aluno, por curso, por sexo e período; concluintes por curso, por habilitação e grau acadêmico; alunos-bolsistas por percentual de desconto, por curso e período.

Cursos sequenciais de formação específica – presenciais: vagas por curso, por turno, por tipo de processo seletivo e período; candidatos por curso, por turno, tipo de processo seletivo, sexo e período;

alunos novos por curso, faixa etária, sexo e período; alunos matriculados por curso, por turno, sexo e período; perdas de alunos por motivo de saída do aluno, por curso, sexo e período; concluintes por curso, sexo e período; alunos-bolsistas por percentual de desconto, por curso e período.

Cursos sequenciais de formação específica – a distância: ingressantes por curso, por tipo de processo seletivo, faixa etária, sexo e período; alunos matriculados por curso, sexo e período; concluintes por curso, sexo e período; alunos-bolsistas por percentual de desconto, por curso e período.

Cursos sequenciais de complementação de estudos – presencial: alunos novos por curso, faixa etária, sexo e período; alunos matriculados por curso, por turno, sexo e período; concluintes por curso, turno, sexo e período.

Cursos sequenciais de complementação de estudos – a distância: alunos novos por curso, faixa etária, sexo e período; alunos matriculados por curso, sexo e período; concluintes por curso, sexo e período.

Cursos de extensão: número de cursos por modalidade de oferta, por tipo/nível do curso; alunos matriculados e concluintes, por tipo/nível do curso; número de pessoas envolvidas na organização e execução, por tipo/nível do curso.

Cursos de pós-graduação *lato sensu*: número de cursos por tipo do curso, por modalidade de oferta (presencial e a distância) e carga horária; alunos matriculados por tipo do curso, por modalidade de oferta (presencial e a distância) e carga horária; corpo docente e discente por área de conhecimento do curso.

Pessoal técnico-administrativo: servidores técnico-administrativos por grau de formação, tipo de contrato, no primeiro semestre (IES públicas e privadas); servidores técnico-administrativos afastados, por tipo de afastamento, por grau de formação, no primeiro semestre; outros tipos de prestadores de serviço técnico-administrativo de natureza contínua, no primeiro semestre.

Pessoal docente: número de docentes por grau de formação, regime de trabalho e por sexo, no primeiro semestre; distribuição dos docentes por categoria funcional e regime jurídico, no primeiro semestre (IES públicas e privadas); número de docentes por sexo e faixa etária, no primeiro semestre; número de docentes afastados com

ou sem vencimento, por motivo de afastamento, no primeiro semestre; número de docentes afastados por motivo de afastamento, titulação e sexo, no primeiro semestre.

Dados financeiros: receitas auferidas por tipo de receita (receitas próprias, transferências e outras receitas) e despesas efetuadas por tipo de despesa (pessoal, custeio e capital), no ano anterior.

Infraestrutura: número de bibliotecas centrais e setoriais; acervo total das bibliotecas (livros, periódicos, vídeos, CD-ROMs e base de dados), por período de aquisição e por área de conhecimento; número total de empréstimos de todas as bibliotecas por tipo de empréstimo e período; caracterização dos serviços oferecidos pela bibliotecas, no primeiro semestre; pessoal em exercício nas bibliotecas por regime de trabalho.

Instalações, equipamentos e outros recursos institucionais: recursos de informática da IES de uso acadêmico e administrativo, no primeiro semestre.

Área total, área construída e área de laboratórios (em m²) nas IES federais.

No Censo de 2003, foram efetuadas algumas alterações e inclusões de quadros e variáveis de acordo com as necessidades identificadas durante o processo de coleta do Censo de 2002, buscando especialmente incorporar novos dados sobre a extensão universitária e poder assim melhor avaliar o impacto social das instituições.

Embora o Censo seja um instrumento que há alguns anos opera de forma bastante independente, seguindo uma lógica desarticulada da avaliação institucional, ele carrega um grande potencial informativo que pode trazer importantes elementos de reflexão para a comunidade acadêmica, o Estado e a população em geral. Por oferecer elementos úteis à compreensão da instituição e do sistema, é fundamental que este instrumento de coleta de informações integre, de forma articulada, os processos de avaliação institucional, evitando-se a duplicação de esforços e investimentos para a coleta do mesmo tipo de informações por diferentes instrumentos. Torna-se, portanto, extremamente importante que os futuros instrumentos de autoavaliação institucional, avaliação

institucional externa, avaliações de instituições para fins de credenciamento e de cursos para fins de reconhecimento, incorporem informações geradas pelo Censo anual. Urge igualmente que o Inep aprofunde os estudos interpretativos sobre todos os indicadores coletados e que aperfeiçoe o seu sistema de divulgação para que as interpretações possam efetivamente chegar aos principais interessados (instituições de educação superior, governo, comunidade em geral e comissões de avaliação) e subsidiar as suas políticas e ações.

3. Audiências públicas: síntese das contribuições

3.1 Convergências principais

No debate atual sobre a avaliação do ensino superior, o Paiub, criado em 1993, e a avaliação periódica da qualidade do ensino superior, elaborada em 1995 e posta em prática nos anos seguintes, tornaram-se referência obrigatória das reflexões e propostas que ultimamente vêm sendo formuladas. Essas referências se tornaram bastante visíveis nas diferentes Sessões das Audiências Públicas, realizadas em Brasília e em Recife, com o fim de colher subsídios para a Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior.

Com efeito, praticamente todas as 38 intervenções feitas em plenário por entidades, congregando as diferentes formas de organização do ensino superior, tanto entre as públicas como entre as privadas, sociedades científicas, entidades da sociedade civil, inclusive a representação estudantil nacional, reconhecem a prerrogativa do poder público, de garantir a qualidade do ensino superior, e a importância da avaliação institucional permanente como forma de estabelecer metas, corrigir rumos, elevar a qualidade das diversas atividades desenvolvidas, em suma, de dar diretrizes sobre as melhorias necessárias para a oferta de formação em nível superior em patamares cada vez mais altos de qualidade. As entidades também concordam com o acerto da iniciativa da SESu/MEC quanto à

criação da Comissão Especial de Avaliação e das audiências públicas. Mesmo quando isso não foi explicitado, em nenhum caso foi negado ou posto em dúvida.

Uma rápida análise dos temas trazidos para discussão pelas diferentes instituições indica algumas convergências quanto à concepção de avaliação, como processo contínuo de aperfeiçoamento institucional, que fortalece o sistema de ensino superior no País e aprimora as instituições, visando ao estabelecimento de um padrão comum para o ensino, a pesquisa e a extensão promovidos por esse nível de formação, cultural, técnica e cientificamente significativo e socialmente comprometido. Tal processo, orientado para a melhoria da qualidade educacional, por outro lado, gera conhecimento que fundamenta as tomadas de decisão institucionais, estimula a cultura avaliativa e constitui forma importante de prestação de contas à sociedade.

Trata-se, pois, segundo manifestação majoritária das entidades, de processo orientado pelos princípios de complexidade e integração que estimula o trabalho coletivo e participativo de toda a comunidade acadêmica, que valoriza o projeto pedagógico, o conjunto de planos e programas e a produção de cada instituição e envolve também a sociedade com a qual se relaciona mais diretamente. A avaliação constitui, assim, segundo amplo entendimento das entidades, um importante instrumento para identificar problemas, corrigir erros e introduzir as mudanças que signifiquem melhoria da qualidade.

Convergências são igualmente observadas no tocante ao formato a adotar. As entidades coincidem em sua maioria na proposição da avaliação como processo permanente e contínuo, em que momentos de autoavaliação, realizada em função dos objetivos estabelecidos pela instituição, sejam complementados por avaliações externas periódicas, que considerem os resultados da avaliação interna, e possa sustentar a confirmação, ampliação ou reformulação de metas definidas e de caminhos trilhados, constitua referencial para o planejamento e a gestão e fortaleça projetos acadêmicos e pedagógicos.

Nesse processo de caráter global, devem ser consideradas as especificidades e diferenças institucionais em relação à sua identidade, vocação e características do contexto em que as IES estão inseridas e, também, as particularidades das diversas áreas de conhecimento e

de formação profissional, articulando as dimensões ética, política, técnica e científica, necessariamente presentes em uma atividade em que valores têm papel preponderante.

A avaliação externa – calcada nas informações provenientes da avaliação interna no que se refere à execução do ensino, da pesquisa e da extensão e nos seus vínculos com as comunidades científicas, profissionais, culturais, tecnológicas, com a instância produtiva e o entorno institucional – é concebida como uma oportunidade de retrospectiva crítica, socialmente contextualizada, do trabalho realizado pela IES. Constitui, por outra parte, elemento de controle para a ação do Estado e geradora da construção de projeto de desenvolvimento acadêmico e científico em consonância com a política pública de educação nacional, priorizando, no tocante às universidades, a articulação entre aspectos relacionados ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Convergências são também anotadas nas propostas formuladas quanto à dinâmica a ser adotada na vivência do processo avaliativo, sendo proposto que o processo de avaliação institucional se inicie no âmbito de cada IES por intermédio da autoavaliação, sendo sequenciado por processo de avaliação externa, procedido por comissões de pares, que tenha como ponto de partida a avaliação produzida internamente, considerando dados quantitativos e qualitativos e, quando couber, a articulação entre o ensino de graduação e a pós-graduação. O processo de avaliação externa, por sua vez, deverá conduzir a uma nova síntese que consolida a avaliação institucional a ser publicamente apresentada e discutida, e orientará as tomadas de decisão tanto institucionais como as que cabem à instância estatal, considerando as definições de políticas do ensino superior e de avaliação estabelecidas.

É amplamente defendido pelas entidades que a avaliação institucional interna e a externa deverão voltar-se para cursos e instituições, como duas instâncias a serem avaliadas em sua dinâmica própria, requerendo, portanto, a atuação de comissões interdisciplinares, no primeiro caso, e de pares, no segundo, conduzindo à redação de relatórios específicos a serem, no entanto, consolidados em relatório único, o qual deverá constituir referência para a reavaliação institucional, que inclui a avaliação da avaliação.

Uma condição assinalada como importante por algumas entidades e que tende a ganhar relevo é a formulação de um Sistema Nacional de Educação a comportar um Sistema de Avaliação da Educação Superior, cujo delineamento deve ser proveniente do debate acadêmico e social aprofundado. Aliás, a ampliação do debate sobre a avaliação da Educação Superior, experiências em curso e propostas em formulação deveriam ser, propõem as entidades, objeto de aprofundamento, mediante o envolvimento sistemático das IES.

3.2 Divergências principais

Como foi possível observar, as convergências quanto à concepção de avaliação do ensino superior, ao formato a ser adotado e ao processo e à sua dinâmica são inúmeras e consistentes, inclusive no que se refere ao respeito à realidade institucional, especialmente, à sua capacidade de definir a vocação específica e de cumpri-las em bases sustentadas, verificando o espaço que ocupa não somente no cenário local, mas também no nacional.

Entretanto, se a avaliação é concebida como de natureza compreensiva, com foco na instituição como um todo, o formato gerencialista e individualizado instituído pelo MEC, nos últimos anos, particularmente, o Exame Nacional de Curso (ENC), a Avaliação das Condições de Ensino (ACE) e o Censo têm vários adeptos, embora quase todos eles considerem urgente e importante a sua reformulação em vários aspectos. Uma das maiores críticas a esses instrumentos diz respeito à falta de interação.

Dentre os aspectos positivos do ENC e da ACE são mencionados por algumas entidades ouvidas a comparabilidade entre cursos de uma mesma área e a transparência dos resultados, o que permitiria pautar reformulações curriculares e projetos pedagógicos. Além disso, a articulação entre o ENC e a ACE, quando realizada efetivamente, estaria permitindo apreender a saliência das condições de ensino na produção da qualidade acadêmica requerida em uma formação de nível superior atualizada, competente do ponto de vista acadêmico e relevante do ponto de vista social.

Desse modo, segundo muitas entidades, importa promover debate nacional sobre esses instrumentos em uso, de forma a aprimorá-los, todavia curto prazo.

É igualmente importante a destacar, todavia, que a extinção imediata do denominado Provão é por muitas entidades propugnada, tendo em vista a crítica ao fato de que subordinaria as orientações curriculares aos resultados obtidos, anualmente, pelos alunos concluintes, bem como ao questionamento de uma prova anual para os mesmos cursos e ainda a compulsoriedade da participação dos alunos.

Dentre os aspectos que deveriam ser revistos em uma política de ensino superior consistente com os requerimentos da contemporaneidade, com a qualidade acadêmica e com a construção da democracia, ganham relevo as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas até o momento e a fixação de carga horária mínima dos diferentes cursos.

3.3 Síntese das audiências públicas

Em resumo, depreende-se das audiências públicas que há um clima favorável à avaliação institucional, como processo contínuo de aprimoramento, nas suas dimensões interna e externa, a ser consolidada em relatórios complementares, conducentes a uma síntese a ser tornada pública, periodicamente, e a orientar decisões das instituições e do Estado.

Por outro lado, ainda que apoiando exames nacionais e outros instrumentos de coleta de informações do sistema, muitas entidades registraram suas críticas a um modelo de avaliação orientado à elaboração de *rankings*, que enfatiza os produtos e se utiliza de instrumentos que não se articulam entre si. Portanto, os instrumentos atuais que venham a ser mantidos precisam ser revistos e orientados por outra lógica.

A discussão acadêmica e social desses tópicos, bem como a proposta de um Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior deve ser objeto de ampla discussão em Seminários Regionais e Nacionais, envolvendo, necessariamente, IES, comunidade acadêmica e sociedade.

4 Resumo do diagnóstico dos procedimentos de verificação e avaliação vigentes

Como observação geral, constata-se não haver, até o momento, uma efetiva articulação entre os diversos instrumentos, nem horizontal, nem verticalmente. A avaliação de maior tradição, a da Capes, não se articula com instrumentos avaliativos da graduação e tampouco com os do ensino técnico.

Com relação à avaliação institucional, como vem sendo praticada, cabe observar ainda que as principais críticas vão na direção de que lhe fizeram falta ajustes no sentido de melhorar a capacitação dos avaliadores para o entendimento desse processo não só em termos de sua articulação com o Sistema Nacional de Avaliação, mas também da sua desejável sintonia com a realidade institucional das IES; faltou-lhe ainda selecionar mais avaliadores que tivessem experiência em processos de gestão e de avaliação; também faltou fazer uma revisão do instrumento de avaliação, para aperfeiçoar os indicadores e a metodologia dos cálculos finais das três dimensões.

O ENC inscreve-se na lógica dos exames, provas ou testes de larga escala utilizados para verificar aquisições de conteúdos ou medir competências dos estudantes. Entre as muitas críticas que lhe são feitas, entre as quais são aqui mencionadas algumas, uma refere-se à sua pretensão de, mediante os resultados dos alunos nos exames, indicar a qualidade de um curso. Outras críticas fundamentam-se na própria teoria da avaliação, segundo a qual esses instrumentos de verificação de rendimentos ou de produtos – exames ou testes – não chegam a ser uma avaliação propriamente dita, pois, em geral, se limitam a fazer verificações ou mensurações. Para a grande maioria dos teóricos da avaliação, a medida e outros instrumentos de verificação e controle não são plena e propriamente avaliação, embora possam fazer parte dela. Além disso, aplicados isoladamente, os exames não podem ser considerados avaliação de aprendizagem, mas quando muito verificação de desempenho de estudantes em uma dada circunstância. Não captam os valores agregados e, então, não permitem compreender as evoluções dos estudantes e tampouco dos cursos. Reduzem o âmbito da Educação Superior ao ensino, sem

pôr em questão os significados da formação e da responsabilidade social das IES. Têm o agravante de não se articularem aos demais instrumentos de avaliação. Esse instrumento de verificação e mensuração é bastante útil para incrementar regimes de competição e fortalecimento de interesses individuais, porém não para alimentar a solidariedade e a cooperação.

O Censo e o Cadastro, não sendo propriamente avaliações, podem vir a ser instrumentos muito importantes de coleta e de publicação de informações, que, articulados aos demais instrumentos avaliativos, podem ser bastante úteis para orientar a população em geral, as instituições, a comunidade universitária e o MEC. É importante que de modo especial as instituições e o Inep analisem os dados coletados por esses instrumentos e que estes sejam integrados nos processos avaliativos.

PARTE II

**PROPOSTA PARA UMA POLÍTICA DE AVALIAÇÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**1 Sistema Nacional de Avaliação da Educação
Superior (Sinaes)**

O conceito de avaliação que se constituiu nos estudos e reflexões da Comissão Especial de Avaliação (CEA) tem como ideias centrais, entre outras, as de integração e de participação – conceitos fundamentais para a construção de um sistema de avaliação capaz de aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições, bem como promover os valores democráticos, o respeito à diversidade, a busca da autonomia e a afirmação da identidade. Além disso, desde o início, a CEA procurou consolidar as necessárias convergências em relação a uma concepção de avaliação como processo que efetivamente vincule a dimensão formativa a um projeto de sociedade comprometido com a igualdade e a justiça social. Por isso, a proposta de avaliação aqui apresentada também deve incorporar, além da dimensão cognitiva, as perspectivas críticas das funções da Educação Superior dentro do contexto nacional e internacional. Realizando-se como processo decorrente de um projeto pedagógico, a avaliação deve também ser entendida como estrutura de poder que age sobre os indivíduos, as instituições e os sistemas. Assim, a CEA tratou de buscar a articulação de um sistema de avaliação com autonomia, que é própria dos processos educativo-emancipatórios, e as funções de regulação, que são inerentes à supervisão estatal, para o fortalecimento das funções e compromissos educativos.

Essa proposta de um “Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior” (Sinaes) busca assegurar, entre outras coisas, a

integração das dimensões internas e externas, particular e global, somativo e formativo, quantitativo e qualitativo e os diversos objetos e objetivos da avaliação. O sistema de avaliação deve articular, de forma coerente, concepções, objetivos, metodologias, práticas, agentes da comunidade acadêmica e de instâncias do governo. Resguardadas as especificidades, os graus de autoridade e as responsabilidades de cada grupo de agentes, o sistema de avaliação é uma construção a ser assumida coletivamente, com funções de informação para tomadas de decisão de caráter político, pedagógico e administrativo, melhoria institucional, auto-regulação, emancipação, elevação da capacidade educativa e do cumprimento das demais funções públicas.

Além da ideia de integração e de articulação, é também central, no conceito deste sistema, a participação. A exigência ética própria dos processos educacionais conclama a todos os agentes da comunidade de educação superior, das instâncias institucionais, governamentais e membros concernidos da sociedade, a se envolverem nas ações avaliativas, respeitados os papéis, as especificidades e as competências científicas, profissionais, formais, políticas, administrativas das distintas categorias. Nesse sentido, a avaliação é irrecusável não só por razões técnico-administrativas e de adequação às exigências legais, mas sobretudo pelo imperativo ético da construção e consolidação das instituições e do sistema de educação superior com alto valor científico e social.

Todas as instituições, independente de suas formas organizacionais, dependência administrativa e natureza jurídica, e, idealmente, todos os membros da comunidade educativa – professores, estudantes, funcionários, ex-alunos e outros grupos sociais concernidos – devem se envolver, juntamente com os representantes do governo, nos processos avaliativos, realizando ações coletivamente legitimadas.

Uma das críticas mais constantes que se fazem às práticas avaliativas vigentes nestes últimos anos consiste no uso de instrumentos aplicados a objetos isolados e que conduzem a uma visão parcial e fragmentada da realidade. Assim, eles não estariam dando conta da riqueza e da complexidade da educação, nem do sistema e tampouco de uma instituição educativa.

A complexidade da educação superior, tanto na dimensão institucional quanto na do sistema, requer a utilização de múltiplos instrumentos e a combinação de diversas metodologias. Por exemplo, não cabe mais discutir as falsas aporias do quantitativo e do qualitativo ou do objetivo e do subjetivo; mas, sim, utilizar os diversos instrumentos e as distintas perspectivas metodológicas de forma combinada, complementar e de acordo com as necessidades de análise e julgamento. Da mesma forma, o objeto não deve ser fragmentado, a não ser por razões de análise e desde que seja posteriormente recomposto em esquemas de compreensão global. Em outras palavras, pelas diferentes práticas, os processos avaliativos em seu conjunto precisam instituir um sistema de avaliação em que as diversas dimensões da realidade avaliada – instituições, sistema, indivíduos, aprendizagem, ensino, pesquisa, administração, intervenção social, vinculação com a sociedade, etc. – sejam integradas em sínteses compreensivas. Obviamente, uma concepção central de avaliação deve assegurar a coerência conceitual, epistemológica e prática, bem como os objetivos dos diversos instrumentos e modalidades.

De modo especial, esse sistema deve articular duas dimensões importantes: a) avaliação educativa propriamente dita, de natureza formativa, mais voltada à atribuição de juízos de valor e mérito em vista de aumentar a qualidade e as capacidades de emancipação e b) regulação, em suas funções de supervisão, fiscalização, decisões concretas de autorização, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, transformação institucional, etc., funções próprias do Estado.

Essa concepção procura articular a avaliação interna à avaliação externa, a comunidade acadêmica com membros da sociedade, as instâncias institucionais com as nacionais e internacionais. Igualmente importante é ressaltar que um sistema de avaliação como o aqui proposto opera com as ideias da solidariedade e da cooperação intra e interinstitucional, e não com a ideologia da competitividade, da concorrência e do sucesso individual. Não menos importante é destacar que esse sistema se vincula à ideia de educação como bem social, e não como mercadoria. Em outras palavras, a avaliação assim entendida ajuda a construir uma concepção de educação superior

socialmente comprometida em seus objetivos e funções. Essas ideias serão mais desenvolvidas nas páginas seguintes.

2 Princípios e critérios

Uma proposta de construção de um sistema de avaliação da educação superior, antes de tudo, deve ser coerente com um conjunto de princípios, critérios, pressupostos e premissas que lhe servem de fundamentação conceitual e política e também de justificação para a operacionalização dos processos.

2.1 Educação é um direito social e dever do Estado

Este princípio é o fundamento da responsabilidade social das instituições educativas. As IES, mediante o poder de regulação e de direção política do Estado, têm a responsabilidade de um mandato público para proporcionar aos indivíduos o exercício de um direito social. Dado seu caráter social, uma instituição educativa deve prestar contas à sociedade, mediada pelo Estado, do cumprimento de suas responsabilidades, especialmente no que se refere à formação acadêmico-científica, profissional, ética e política dos cidadãos, à produção de conhecimentos e promoção do avanço da ciência e da cultura. Portanto, a avaliação da educação superior, no nível geral e com indicadores comuns, deve dar respostas públicas à questão de como o sistema e cada uma das instituições e suas partes estão exercendo o mandato que lhes foi socialmente outorgado.

2.2 Valores sociais historicamente determinados

As instituições de educação superior devem solidariamente produzir os meios para o desenvolvimento sustentado do País e a formação dos cidadãos de uma dada sociedade, de acordo com as pautas valorativas hegemônicas nas relações de forças sociais e

políticas de um determinado momento histórico. Isso é importante para orientar os sentidos da avaliação da formação e da produção de conhecimentos e nos remete a uma concepção de qualidade e de relevância social. Dois dos mais importantes critérios da qualidade da educação superior consistem na relevância da formação e da produção de conhecimentos para o desenvolvimento do conjunto da população e para o avanço da ciência e na sua eficácia para fortalecer as preferências éticas e políticas dominantes em um determinado momento histórico. Para o cumprimento das responsabilidades sociais que lhe são historicamente determinadas, a instituição educativa precisa de liberdade especialmente para criar, pensar, criticar, aprender, produzir conhecimentos e, enfim, educar. A autonomia não é o contraponto, mas, sim, uma das condições da avaliação.

2.3 Regulação e controle

Estado e comunidade educativa, cada qual com suas especificidades, têm responsabilidades quanto à regulação e à avaliação propriamente dita. O Estado supervisiona e regula a educação superior para efeitos de planejamento e garantia de qualidade do sistema. Para isso, precisa estabelecer clara e democraticamente a sua política e, para viabilizá-la, os seus aparatos normativos de controle, fiscalização, supervisão, bem como os meios para implementá-los. Seu papel não se limita à regulação no sentido do controle burocrático e ordenamento; compete-lhe também avaliar a educação superior de modo a fornecer elementos para a reflexão e propiciar melhores condições de desenvolvimento. Cabe aos organismos de governo e às instituições educativas elaborar diagnósticos gerais sobre a qualidade, a relevância social e científica, a equidade, a democratização do acesso, o desenvolvimento da produção científica, artística e tecnológica, a formação segundo os critérios do trabalho e da cidadania, etc., no âmbito da educação superior. Para superar a concepção e a prática da regulação como mera função burocrática e legalista, é necessário construir uma outra lógica, com um outro sentido filosófico, ético e político: que a regulação não se esgote em si mesma, e,

principalmente, articulada à avaliação educativa propriamente dita, seja também uma prática formativa e construtiva.

2.4 Prática social com objetivos educativos

De acordo com estes princípios e critérios, a avaliação de caráter educativo é uma prática social, com objetivos essencialmente formativos, voltada tanto para a obtenção de informações que gerem reflexões indutoras da melhoria da qualidade acadêmica quanto para o julgamento a respeito de como o sistema e as instituições de educação superior cumprem as suas funções públicas. A avaliação educativa põe em questão a qualidade e a quantidade das atividades pedagógicas, científicas, administrativas e das relações sociais e profissionais que se estabelecem nos âmbitos internos das instituições e nas vinculações com a sociedade mais ampla. A avaliação educativa precisa questionar os significados da formação e dos conhecimentos produzidos em relação ao desenvolvimento do País, ao avanço da ciência e à participação ativa dos indivíduos que constituem a comunidade educativa na vida social e econômica.

A avaliação educativa distingue-se do mero controle, pois seus processos de questionamento, conhecimento e julgamento se propõem principalmente a melhorar o cumprimento dos compromissos institucionais, por meio da elevação da consciência pedagógica e da capacidade profissional dos docentes, da produção de conhecimentos e da análise crítica do conjunto de práticas e dinâmicas institucionais. A avaliação educativa interliga duas ordens de ação. Uma é a de verificar, conhecer, organizar informações, constatar a realidade. Outra é a de questionar, submeter a julgamento, buscar a compreensão de conjunto, interpretar causalidades e potencialidades, construir socialmente os significados e práticas da filosofia, política e ética educativas, enfim, produzir sentidos.

A avaliação é essencialmente educativa, portanto formativa, sem que para isso deixe de utilizar também instrumentos e procedimentos de controle. É um projeto, pois se trata de movimento que, examinando e julgando o passado e o presente, visa promover transformações, ou

seja, tem o futuro em perspectiva. É uma construção social, pois não é um já-dado de propriedade exclusiva de algum ente em particular e para benefícios de setores restritos, e sim um processo a ser concebido e executado coletivamente, buscando sempre atender a interesses coletivos.

Trata-se, pois, de projeto educativo que deve, então, ser assumido como parte importante de uma política de educação superior. Como prática social educativa, incorpora princípios fundamentais de formas, relações socioeducativas, dinâmicas de processos de ensino-aprendizagem, organização institucional e concepções de educação e de sociedade que emanam de discussões amplas e públicas de todos os setores e agentes diretamente implicados na formulação e administração de políticas e nas ações de educação. A ênfase, pois, deve ser dada aos dinamismos dos processos e relações. O sentido formativo indica que a avaliação produz processos sociais de conhecimento, compreensão e julgamento do sistema e de instituições, tomados em suas partes e em suas totalidades, com objetivos primordialmente de melhoria.

Se a avaliação é um processo que busca melhorar a qualidade, aumentar a quantidade do serviço público educacional e elevar a eficácia institucional, a conscientização dos agentes e a efetividade acadêmica e social, então, implementar a cultura da avaliação é uma exigência ética. Concebida a Educação Superior na perspectiva do direito social e dever do Estado, portanto plenamente orientada por valores públicos, a avaliação educativa deve ser conseqüentemente um processo democrático e participativo. Sendo educativos e sociais os seus objetivos, ela deve aprofundar a solidariedade inter e intra-institucional.

2.5 Respeito à identidade e à diversidade institucionais em um sistema diversificado

Há uma enorme diversificação na educação superior brasileira. Seja por iniciativa própria ou mais fortemente por desafios impostos pelos governos, por organismos multilaterais, pelo mercado ou por setores difusos da sociedade, as instituições de educação superior hoje se veem pressionadas a dedicar-se a aspectos tão

diferentes quanto importantes, contraditórios ou não, como a produção de tecnologia de ponta e a capacitação para o trabalho em profissões antigas e novas, a formação de cidadãos reflexivos e críticos, mas também profissionais empreendedores, inovação tecnológica para a grande indústria e de baixo custo para pequenas empresas, juntamente com a preservação da alta cultura e da cultura popular, educação continuada e atendimento de demandas imediatas, desenvolvimento da consciência de nacionalidade e ao mesmo tempo inserção ativa no mundo globalizado, atendimento a carências educacionais e de saúde da população e pressão pelo sucesso individual e tantas outras demandas e exigências distintas e muitas vezes antagônicas.

A diversificação institucional, bem como a crise de identidade da educação superior, por uma parte explica-se pela necessidade de criar instituições com diferentes formas e concepções e, por outro lado, pela dificuldade de atender satisfatoriamente a todas essas exigências e aos múltiplos desafios gestados neste período histórico. A regulação da educação e a avaliação educativa devem ter em conta que a uma instituição em particular é praticamente impossível oferecer respostas qualificadas a todas essas demandas, mas é importante que o conjunto das instituições, solidariamente, seja capaz de atender, ao menos, às demandas prioritárias para amplos e diferentes setores da sociedade. A avaliação da educação superior deve ter uma concepção tal que atenda ao critério da diversidade institucional; deve contribuir para a construção de uma política e de uma ética de educação superior em que sejam respeitados o pluralismo, a alteridade, as diferenças institucionais, mas também o espírito de solidariedade e de cooperação.

Cada instituição tem sua história e constrói concretamente suas formas e conteúdos próprios que devem ser respeitados. No desenho da regulação e da avaliação, cada instituição deveria submeter-se ao cumprimento das normas oficiais e aos critérios, indicadores e procedimentos gerais, porém, ao mesmo tempo, exercitar sua liberdade para desenvolver, no que for possível e desejável, processos avaliativos que também correspondam a objetivos e necessidades específicos. Além disso, a avaliação deve servir de instrumento para aumentar a consciência sobre a identidade e, portanto, as prioridades e potencialidades de cada instituição em particular.

A identidade institucional não é um já-dado; é uma construção que tem a ver com a história, as condições de produção, os valores e objetivos da comunidade, as demandas concretas, as relações interpessoais. Portanto, a avaliação deve estabelecer um elo de ligação entre o específico institucional e o sistema de Educação Superior. O respeito à identidade não significa isolamento institucional, e sim condição para a solidariedade interinstitucional.

2.6 Globalidade

O princípio da globalidade vale tanto para um sistema de avaliação em nível superior – as diversas modalidades avaliativas – quanto para os processos de avaliação que se realizam em cada instituição. Em nível de Estado, os diversos instrumentos de regulação e de avaliação devem se articular em um sistema integrado conceitual e praticamente, para a realização de uma consistente política de Educação Superior. O Estado deve implementar os instrumentos avaliativos que possibilitem uma visão global do sistema, visando tanto à regulação quanto à implementação de medidas e ações de melhoramento. Os processos de avaliação nas instituições devem integrar diversos procedimentos e instrumentos, na forma de estudos, discussões, juízos de valor a respeito de todas as dimensões e estruturas institucionais. Essas ações avaliativas podem ter como objeto aspectos determinados, como a administração, a docência, a pesquisa, as relações com a sociedade, a vida comunitária, as unidades, os cursos, os programas, etc., mas jamais podem perder de vista a perspectiva da globalidade. Os processos avaliativos precisam construir a globalidade e a integração relativamente aos sujeitos e ao objeto. A redução do fenômeno complexo e multidimensional da avaliação a um só ou a poucos de seus aspectos, sem articulação, traz o risco de passar a ideia de que a avaliação se reduz a cada um desses instrumentos, em geral dedicados a medir, quantificar e comparar. A repetição dessa prática acaba criando uma cultura que desfigura a avaliação, reduz as dúvidas, ambiguidades e inovações a favor do simplismo do certo ou errado. A perspectiva da globalidade, ao contrário, traz consigo a ideia de integração das partes

em um todo coerente. Compreender esse todo, com todos os limites de qualquer compreensão humana, só é possível mediante procedimentos conceituais e metodológicos complexos. Por isso, a avaliação deve ser entendida como multidimensional e polissêmica – pois a educação enquanto fenômeno humano também o é –, porém, tendo articuladas as suas diversas dimensões e sentidos. A busca da integração e da globalidade é central para a construção de um sistema de avaliação, tanto nas dimensões internas e institucionais, quanto nas suas manifestações externas e de sistema.

2.7 Legitimidade

A avaliação não é só uma questão técnica. É também um forte instrumento de poder. Sua dimensão política e ética ultrapassa largamente a sua aparência técnica, muitas vezes apresentada como se fosse neutra. Dada a sua centralidade nas reformas, as avaliações são objeto de disputas. As questões técnicas podem ser tecnicamente respondidas, porém, não os sentidos éticos e políticos que envolvem as concepções de Educação Superior, de sociedade e conseqüentemente de avaliação. A avaliação precisa ter uma legitimidade técnica, assegurada pela teoria, pelos procedimentos metodológicos adequados, pela elaboração correta dos instrumentos e por tudo o que é recomendado numa atividade científica. Entretanto, por mais importantes que sejam o rigor e os procedimentos científicos em avaliação, estes não sustentam a noção para que a avaliação possa ser considerada uma ciência e tampouco assegura que seus resultados tragam certezas autoevidentes, embora se espere que produzam uma visão crível e coerente.

A avaliação precisa ter também legitimidade ética e política, assegurada pelos seus propósitos proativos, respeito à pluralidade, participação democrática e também pelas qualidades profissionais e cidadãs de seus atores. É, portanto, a concepção democrática de educação e de avaliação que confere aos processos avaliativos um grande sentido de legitimidade ética e política. A legitimidade ética e política tem a ver com a autonomia efetivamente assumida na perspectiva da responsabilidade pública e passa pela construção dos processos de avaliação como espaços sociais de reflexão.

Os processos de avaliação movem-se dentro de um marco ético, em que devem estar garantidos alguns critérios: liberdade no debate argumentativo, negociação, solidariedade (cooperação), equidade (tratamento justo e adequado), compromisso com o conhecimento, com os valores socialmente distinguidos e com a responsabilidade pública.

2.8 Continuidade

Em conformidade com os princípios, as premissas, pressupostos e critérios anteriormente colocados, é importante entender que os processos de avaliação devem ser contínuos e permanentes, não episódicos, pontuais e fragmentados. Processos contínuos criam a cultura da avaliação educativa internalizada no cotidiano. Procedimentos pontuais, quando não articulados a um programa e a um processo coerentes, produzem uma falsa ideia de avaliação: o processo complexo e multidimensional da avaliação acaba se reduzindo a um instrumento e este é tomado como se fosse a única forma possível de avaliar ou até mesmo como a própria avaliação. Os fenômenos complexos são reduzidos a um ou a poucos de seus aspectos. A consequência disso é que a avaliação acaba se rotinizando em procedimentos burocráticos e legalistas, perdendo seu potencial de transformação a partir de reflexões compartilhadas e permanentemente exercitadas. Nas avaliações permanentes e internalizadas como cultura de melhoramento e emancipação, no entanto, a comunidade educativa assume de modo ativo as suas responsabilidades na construção da educação comprometida com os interesses e valores da sociedade.

Em síntese, a avaliação da Educação Superior deve apresentar, como marcas essenciais, dentre outras, as seguintes características: justiça, rigor, efetividade, integração, globalidade, participação, eficácia formativa, efetividade social, flexibilidade, credibilidade, legitimidade, institucionalidade, continuidade, respeito à identidade institucional, sistematização. Dessa forma, o Sinaes, proposto neste documento, deve efetivamente constituir-se em uma ampliação dos âmbitos, objetos, procedimentos e instrumentos de avaliação para além dos atualmente praticados, procurando sempre assegurar a integração, a participação, a

globalidade, a relevância científica e social, a articulação da regulação com a emancipação, do institucional com o sistêmico. Tendo em vista essencialmente melhorar o cumprimento da responsabilidade social e científica das instituições em particular e da Educação Superior em seu conjunto, o Sinaes propõe-se a incorporar aos processos avaliativos todos os agentes, todas as dimensões e instâncias das IES, respeitados os papéis específicos dos participantes, a identidade e a missão de cada uma delas.

3 Concepção, desenho e operacionalização do Sinaes

Coerente com o anteriormente tratado, o Sinaes fundamenta-se em princípios e objetivos francamente vinculados aos interesses sociais da Educação Superior. Sua operacionalização deve, pois, envolver em ampla participação a comunidade educativa e os membros da administração central do País. A articulação e a coerência de diversos instrumentos avaliativos e de agentes internos e externos, operando com procedimentos metodológicos e operacionais comuns, devem constituir um sistema de avaliação que abranja a todas as IES do País. Apresentamos, a seguir, uma caracterização dos instrumentos que, articulados, constituem o Sinaes.

3.1 Avaliação institucional

A avaliação institucional é o instrumento central, organizador da coerência do conjunto.

O foco principal dos processos avaliativos são as IES, exceto para os casos de instituições que só possuam um curso. A avaliação aqui priorizada é a institucional, sob três aspectos:

a) o objeto de análise é o conjunto de dimensões, estruturas, relações, atividades, funções e finalidades de uma IES; dentre outros aspectos, ensino-pesquisa-extensão, administração, responsabilidade e compromissos sociais, formação, etc;

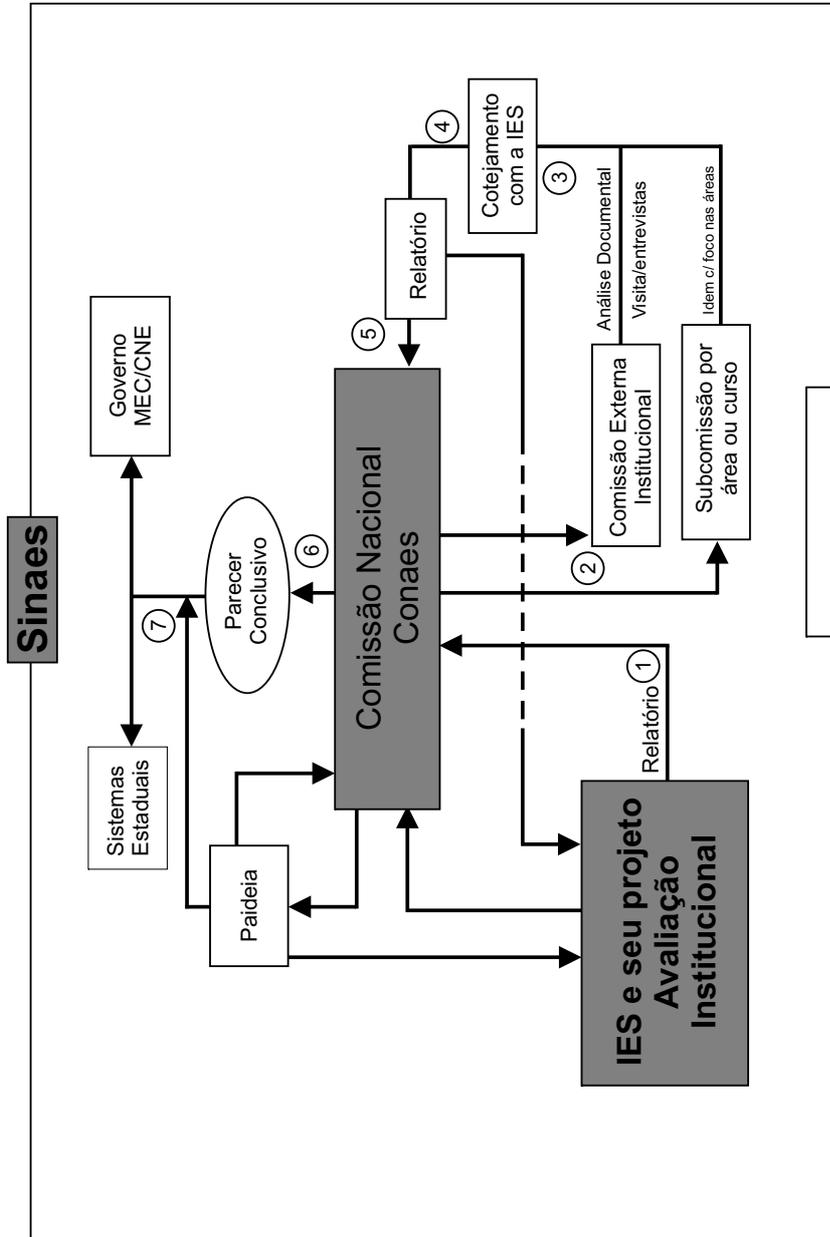


Figura 1

b) os sujeitos da avaliação são os conjuntos de professores, estudantes, funcionários e membros da comunidade externa especialmente convidados ou designados; e

c) os processos avaliativos seguem os procedimentos institucionais e se utilizam da infraestrutura da própria instituição.

A avaliação institucional organiza os diversos instrumentos avaliativos de acordo com o princípio da integração. Os diversos estudos, reflexões e valorações são articulados em função da compreensão global da IES. A presente proposta, de uma avaliação institucional constituída basicamente pelo processo de autoavaliação, que se completa com a avaliação externa, será – por sugestão da CEA – organizado por uma instância do MEC denominada de Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes). Além disso, a avaliação institucional, tanto na dimensão interna, quanto na externa, incorpora as informações e os resultados de outros instrumentos, tais como o Censo da Educação Superior, o Cadastro das Instituições de Educação Superior, a avaliação feita pelas comissões da Semtec, a avaliação da Pós-Graduação, e propõem a criação de um novo instrumento em substituição ao ENC, o Processo de Avaliação Integrada do Desenvolvimento Educacional e da Inovação da Área (Paideia), colocando-os numa perspectiva de globalidade. Assim, pensados em referência à totalidade, estes instrumentos deixam de ser fragmentados ou isolados e adquirem um significado de conjunto.

Coerente com o anteriormente tratado, o Sinaes deve se fundamentar em princípios e objetivos francamente vinculados ao ideário público da educação superior. Deve envolver, em ampla participação, a comunidade educativa e membros da administração central.

3.1.1 Objetos e objetivos da avaliação institucional

O trabalho pedagógico e científico, em seu sentido técnico e formativo, e as atividades mais diretamente vinculadas aos compromissos sociais da instituição são o foco central da avaliação, tanto na dimensão interna quanto na externa. Porém, para um melhor conhecimento dessa dimensão acadêmica, filosófica e política da formação em sentido amplo, também é necessário compreender as relações sociais e as condições de trabalho, a eficiência administrativa e a eficácia dos processos

interpessoais que se desenvolvem nas distintas instâncias. Também é imprescindível conhecer as condições de sustentabilidade e continuidade e todos os dados importantes da infraestrutura, especialmente aqueles mais diretamente relacionados com a pesquisa e com o ensino, como laboratórios, bibliotecas, equipamentos, instrumentos técnicos, etc., sem nunca perder de vista as finalidades e objetivos primordiais da instituição educativa. É também de enorme importância a apreciação crítica dos fluxos de informação, bem como a análise do funcionamento das câmaras, conselhos, comissões e outras estruturas colegiadas da instituição.

Entre os objetivos da avaliação contam-se o de conhecer as fortalezas e os problemas da instituição, tratar da adequação de seu trabalho com respeito às demandas sociais, as clássicas e as novas, identificar os graus de envolvimento e os compromissos de seus professores, estudantes e servidores tendo em vista as prioridades institucionais básicas. Por isso, é necessário submeter à análise a questão de como estão se desenvolvendo o ensino, a formação profissional e cidadã, o destino profissional e social dos ex-alunos, a adequação dos critérios de aprovação e promoção de estudantes em seus cursos e de professores na carreira docente, a integração/desintegração entre teoria e prática, o que a instituição produz em face das necessidades sociais mais reclamadas em determinados momentos, etc.

Não basta levantar as deficiências. É também muito importante identificar as qualidades e aspectos fortes da IES. Quanto aos problemas e carências, além da verificação e da constatação, é importante identificar as suas causalidades, explicitar as possibilidades reais para a superação e estabelecer as ações adequadas e os meios para a transformação desejada. Além dos assuntos próprios do ensino, dos currículos, das metodologias, da relação professor-estudante, em outras palavras, do universo do ensino e da pesquisa, tanto a comunidade interna quanto os pares e outros participantes externos devem buscar também conhecer e julgar o real processo de investigação, a eleição dos temas prioritários em conformidade com os compromissos fundamentais da instituição, a forma como se constituem os grupos de pesquisa, as necessidades de laboratórios, bibliotecas e outras estruturas básicas, a política de formação continuada dos docentes e pesquisadores, o interesse por intercâmbios e colaborações interinstitucionais, a

relação com o setor produtivo e outros segmentos da sociedade, bem como com as associações científicas nacionais e internacionais.

3.1.2 Funções da avaliação institucional

Os processos avaliativos conduzidos individualmente pelas instituições também se vincularão a funções de regulação e de autoregulação. Esses processos são básicos e, portanto, obrigatórios para que a instituição se integre formalmente ao sistema de educação superior, cumprindo as exigências concernentes a autorizações de funcionamento, credenciamento, recredenciamento, transformações e demais instrumentos legais. Em outras palavras, a autoavaliação será o instrumento básico obrigatório e imprescindível para todos os atos de regulação, cujo exercício é prerrogativa do Estado. Por outro lado, toda regulação se fará de modo articulado à autoavaliação.

A autoavaliação também terá importantes funções de autoregulação. Por meio dela, as instituições conhecerão melhor a sua própria realidade e poderão praticar os atos regulatórios internos que considerem necessários para cumprir com mais qualidade e pertinência os seus objetivos e suas missões. Além de seus próprios estudos, também receberão as recomendações e indicações das Comissões de avaliação externa.

As funções mais importantes da autoavaliação permanente são a de produzir conhecimentos, pôr em questão a realização das finalidades essenciais, identificar as causalidades dos problemas e deficiências, aumentar a consciência pedagógica e a capacidade profissional dos professores, tornar mais efetiva a vinculação da instituição com o entorno social e a comunidade mais ampla, julgar acerca da relevância científica e social de suas atividades e seus produtos, prestar contas à sociedade, justificar publicamente sua existência e fornecer todas as informações que sejam necessárias ao conhecimento do Estado e da população. Em uma breve formulação: autoconhecimento para aumento do engajamento profissional, para fundamentadas emissões de juízos de valor e articulação de ações de melhoramento, tanto das pessoas envolvidas, quanto da instituição. Neste sentido, os processos de autoavaliação devem ser permanentes, isto é, constituir-se como uma cultura internalizada nas estruturas e nas ações institucionais.

3.2 Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes): órgão coordenador e supervisor do Sinaes

A CEA sugere ao MEC a criação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, cuja competência central será a de coordenar e supervisionar o Sinaes, assegurando o adequado funcionamento da avaliação, o respeito aos princípios e orientações gerais, o cumprimento das exigências técnicas e políticas e as metas de consolidação do sistema avaliativo e de sua vinculação à política pública de educação superior. Sua função coordenadora do sistema dará respaldo político e técnico e legitimidade ao Sinaes, além de assegurar por sua função supervisora o bom funcionamento e a melhoria do sistema mediante a capacitação de pessoal, organização sistemática de comissões de avaliação, recebimento e distribuição de relatórios, coordenação de pareceres, encaminhamento de recomendações às instâncias competentes, gestão para a interpretação sistemática de informações, garantia de preservação dos procedimentos gerais e comuns e divulgação ao público das análises consolidadas pelo sistema de avaliação da Educação Superior.

Há, hoje, amplo reconhecimento de que é prerrogativa do poder público assegurar a qualidade do ensino superior, cabendo-lhe não somente estabelecer diretrizes e patamares, mas também acompanhar e supervisionar o processo que ocorre no sistema de Educação Superior e nas instituições, estimular a correção de rumos por meio da meta-avaliação, isto é, avaliar o processo de avaliação em curso, informar a sociedade e tomar as providências recomendáveis, quando couber.

A construção paulatina de padrão comum para o ensino e programas acadêmicos, a pesquisa e o incentivo à produção do conhecimento, os serviços de extensão à comunidade e o clima acadêmico em geral, considerando as diferenças de formatos institucionais vigentes, que oriente a formação em nível superior, cultural, técnica e cientificamente significativo e socialmente comprometido, requer a criação de uma instância nacional que alimente o aperfeiçoamento das instituições envolvidas com a oferta de educação superior, estimule a cultura avaliativa e, periodicamente, informe à sociedade a respeito do desenvolvimento

do ensino superior, indicando avanços e problemas das diferentes áreas de formação, segundo os formatos institucionais existentes.

Esta instância nacional colegiada, órgão associado, mas autônomo do governo, que se articula com outros órgãos do poder executivo (SESu, Semtec, Inep e Capes) é o núcleo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e se constitui um elemento intermediário entre as políticas de educação superior estabelecidas pelo MEC e a sociedade.

3.2.1 Competências da Conaes:

- Institucionalizar o processo de avaliação a fim de torná-lo inerente à oferta de ensino superior com qualidade;
- Coordenar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);
- Oferecer subsídios ao MEC para a formulação e execução de políticas de educação superior de médio e longo prazos;
- Avaliar a dinâmica e os mecanismos empregados na avaliação institucional, de áreas e de cursos;
- Facilitar o fluxo de informações e diálogo entre as instituições e as diversas instâncias do MEC;
- Fazer com que as IES avaliem, periodicamente, o cumprimento de sua missão institucional, a fim de favorecer as ações de melhoramento, considerando os diversos formatos institucionais existentes;
- Assegurar a articulação e a coerência dos instrumentos e das práticas, para a consolidação do sistema de avaliação da Educação Superior;
- Dar estabilidade e continuidade ao processo de avaliação institucional das IES, tendo como referência experiências avaliativas anteriores;
- Instituir comissões para realizar a avaliação institucional externa, bem como as avaliações de áreas ou de cursos das IES;
- Receber, analisar e emitir parecer conclusivo sobre os relatórios de avaliação, encaminhando-os aos órgãos competentes do MEC;

- Informar à sociedade brasileira sobre o estado da arte e o desenvolvimento das diferentes áreas de formação em nível superior, com base nos processos de avaliação;
- Formular propostas para a superação das deficiências encontradas nas IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;
- Estimular a formação de pessoal para as práticas de avaliação da Educação Superior;
- Estimular a criação de uma cultura de avaliação nos diversos âmbitos da Educação Superior;
- Estabelecer intercâmbios com órgãos semelhantes de outros países, especialmente na América Latina;
- Divulgar, periodicamente, os resultados agregados da avaliação institucional, considerados os diversos formatos institucionais, área de conhecimento ou curso;
- Indicar avanços obtidos e dificuldades encontradas por formato institucional, área de conhecimento ou curso;
- Promover a articulação com os Sistemas Estaduais de Ensino, incluindo o fórum, a fim de estabelecer critérios comuns de avaliação e supervisão da Educação Superior;
- Organizar seminários para a discussão de temas relacionados à avaliação da educação superior.

3.2.2 Constituição e mandato da Conaes

A Conaes será composta de 12 membros, entre nomes reconhecidos nacional e internacionalmente como especialistas na área de avaliação da Educação Superior e, também, gestores de IES, preferencialmente com experiência concreta de coordenação ou execução de processos avaliativos e técnicos. Assim, um requisito fundamental para integrar a Conaes é a efetiva contribuição para o desenvolvimento da área de avaliação do ensino superior, consubstanciada em produção acadêmica ou técnica, experiência de gestão de processos avaliativos em IES ou em participação concreta em processos de avaliação da educação superior. Participarão desta Comissão, como membros natos, dirigentes das instâncias institucionais de supervisão e avaliação da Educação Superior da SESu, do Inep, da Capes e da Semtec.

O mandato dos membros da Conaes, salvo o dos membros natos, deverá ser de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de quatro membros a cada dois anos. Para garantir a continuidade dos trabalhos, quando da constituição da Conaes, quatro dos seus integrantes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais quatro anos.

A nomeação dos membros será feita pelo presidente da República, por indicação do ministro da Educação.

A Conaes elaborará o seu regimento, a ser aprovado pelo MEC, e deverá reunir-se, ordinariamente, pelo menos, a cada mês durante cinco dias. O regimento deverá prever mecanismos de acompanhamento de seus trabalhos e consulta à comunidade acadêmica e à sociedade.

A Comissão terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos entre seus membros nos termos de seu regimento interno e terá uma secretaria-geral.

3.3 Procedimentos metodológicos da avaliação institucional

Para atingir esses propósitos, é necessário lançar mão de vários recursos metodológicos, muitas vezes de forma combinada. Simplificando, os procedimentos quantitativos são importantíssimos, mas, se únicos, são insuficientes. É imprescindível fazer uso também de metodologias qualitativas. Por exemplo, não basta saber quantos volumes há nas bibliotecas; mais importante é analisar a adequação dos livros e periódicos existentes à formação dos estudantes, tal como concebida, ou ainda, o seu impacto no ensino e na pesquisa, as condições de uso e acesso ao acervo, o tipo de cultura de leitura que está sendo consolidada, o que fazer para melhorar, etc. Dessa maneira, a avaliação poderá ajudar a instituição a identificar seus aspectos mais fortes, suas carências setoriais e necessidades gerais, definir as prioridades institucionais mais importantes, e elaborar as ações para o efetivo desenvolvimento institucional.

As ações da avaliação interna e externa devem realizar-se de forma combinada e complementar, em ambas devendo haver plena li-

berdade de expressão e comprometimento com a busca do rigor e da justiça. A instituição deve fazer um grande esforço para motivar a comunidade interna, bem como envolver vários setores da comunidade externa a participar dos processos avaliativos. O exame de fora para dentro pode corrigir eventuais erros de percepção produzidos pela adesão espontânea dos agentes internos, muitas vezes acriticamente acostumados às rotinas e mesmo aos interesses corporativos.

Um roteiro básico e comum a todas as instituições, adaptável no que couber ao perfil de cada uma delas, conforme as especificidades institucionais, será estabelecido tanto para a autoavaliação quanto para a avaliação externa. Entretanto, esse roteiro não deverá ser entendido como uma camisa-de-força. De modo algum os temas do roteiro deverão ser vistos como itens para mera checagem, verificação ou constatação. Todos devem fornecer elementos para a compreensão da instituição e reflexão, tendo em vista o objetivo do aprofundamento e da melhoria dos compromissos essenciais da IES. Assim, cada IES selecionará do roteiro apenas os itens que correspondam a suas atividades e de acordo com o seu Projeto Pedagógico Institucional. Por exemplo, uma universidade avaliará, necessariamente a pesquisa e a pós-graduação, além das outras dimensões, não cabendo isso às IES que se dedicam apenas ao ensino. Além de um roteiro mínimo comum a ser incorporado nos processos avaliativos de todas as IES – roteiro este a ser proposto pela Conaes – cada IES poderá propor seus próprios temas complementares e específicos, mais ajustados à sua realidade e aos seus interesses.

3.3.1 Autoavaliação das IES

O ponto de partida dos processos que constituem o sistema avaliativo se situa em cada instituição de educação superior. De acordo com lineamentos gerais e indicadores comuns, propostos mais adiante, e de outras decisões específicas, cada instituição realizará uma autoavaliação, que se completa a cada três anos, e que será o primeiro instrumento a ser incorporado ao conjunto de instrumentos constitutivos do processo global de regulação e avaliação. O processo de autoavaliação é de responsabilidade de cada instituição, que

buscará obter a mais ampla e efetiva participação da comunidade interna nas discussões e estudos, sendo recomendável que nesse processo também conte, a seu critério, com a colaboração de membros da comunidade externa, especialmente de ex-alunos e representantes daqueles setores sociais mais diretamente envolvidos com a IES.

A avaliação em suas diversas dimensões é permanente, mas se realiza por ciclos, ou seja, apresenta periodicamente os seus resultados. O período estabelecido aqui para cada ciclo completo e para todas as instituições do sistema de educação superior é de, no máximo, três anos. Entretanto, anualmente as IES tornarão públicas as informações relativas a alguns aspectos do desenvolvimento de seu processo contínuo, especialmente as informações demandadas pelo Cadastro e pelo Censo da Educação Superior. Num primeiro momento de implementação do Sinaes, o MEC definirá o cronograma e a agenda das autoavaliações das instituições.

A autoavaliação articula vários instrumentos:

- a) um autoestudo segundo o roteiro geral proposto em nível nacional, acrescido de indicadores específicos, projeto pedagógico, institucional, cadastro, censo; e
- b) o novo instrumento, o Paideia.

Estes instrumentos conterão, conforme couber, a explicitação de informações quantitativas e a execução dos procedimentos qualitativos de interpretação e de valoração, que constituirão as bases de um relatório consubstanciado de autoavaliação. Este relatório deve conter todas as informações e demais elementos avaliativos constantes do roteiro comum de base nacional, análises qualitativas e ações de caráter administrativo, político, pedagógico e técnico-científico que a IES pretende empreender em decorrência do processo de auto-avaliação, identificação dos meios e recursos necessários para a realização de melhorias, assim como uma avaliação dos acertos e equívocos do próprio processo de avaliação.

A autoavaliação será realizada pela comunidade acadêmica interna, com a colaboração da comunidade externa, tanto de outras IES quanto de setores da sociedade organizada. Deve contar com ampla participação da comunidade interna, a quem, segundo decisões e normas estabelecidas institucionalmente, cabe definir

o objeto, procedimentos, objetivos e usos do processo avaliativo, para compreensão e aprofundamento dos compromissos fundamentais da IES, levando em conta os lineamentos gerais e o roteiro básico elaborado pela Conaes. Dessas ações resultará um conjunto estruturado de informações que permita uma imagem global dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição e, sobretudo, identifique as causalidades dos problemas, as possibilidades e as potencialidades para melhorar e fortalecer a instituição. A ênfase deve ser dada aos processos de ensino, pesquisa e extensão, sempre que possível de forma integrada, mas tendo em vista a concepção de formação e de responsabilidade social nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico Institucional (PPI). Também em função da formação e da responsabilidade pública é que devem ser avaliadas a gestão e a infraestrutura.

A autoavaliação institucional deve ter, portanto, um caráter educativo, de melhora e de autoregulação. Deve buscar compreender a cultura e a vida de cada instituição em suas múltiplas manifestações. As comparações devem ser, sobretudo, internas, devendo ser evitados os rankings e classificações pelas notas, menções e distintos códigos numéricos, alfabéticos e outros. Todos os dados essenciais e pertinentes e as apreciações e críticas devem ser consolidados em relatórios, os quais, uma vez discutidos e aprovados pela comunidade, tornam-se documentos oficiais e públicos. Esses relatórios devem dar conta do desenvolvimento da avaliação institucional em sua vertente interna, combinando levantamento e organização de dados e apreciações valorativas, e constituir uma parte importante do material a ser examinado na avaliação externa, a ser realizada por comissões designadas pela Conaes. Quanto mais ampla e dedicada a participação dos atores universitários, mais significativo poderá ser o processo de autoavaliação em termos educativos. A autoavaliação é, dessa forma, um processo social e coletivo de reflexão, produção de conhecimentos sobre a instituição e os cursos, compreensão de conjunto, interpretação e trabalho de transformação.

O relatório de autoavaliação deve ser encaminhado à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), que por sua vez o encaminhará à(s) Comissão(ões) externa(s) de avaliação.

3.3.1.1 Comissões institucionais de avaliação

Para fins de operacionalização da avaliação institucional, especialmente em sua dimensão interna, recomenda-se a cada IES, a depender de suas características estruturais, constituir uma ou mais comissões para organizar os processos avaliativos, coordenar os debates, acompanhar sua execução, assegurar a unidade entre os diversos setores, garantir rigor, efetuar a edição final dos documentos, auxiliar na identificação dos problemas, das potencialidades e das ações que devem ser empreendidas, promover estratégias de sensibilização e de informação permanente, buscando sempre a criação e a consolidação de uma cultura de avaliação permanente, rigorosa e efetiva para o desenvolvimento institucional.

Recomenda-se que cada instituição constitua uma Comissão Central de Avaliação (CCA), vinculada ao conselho ou órgão colegiado superior, que representará a instituição em matéria de avaliação. De acordo com as características estruturais de cada IES, podem criadas também Comissões Setoriais de Avaliação (CSA). Isso é necessário, sobretudo, para as universidades e centros universitários, que possuem atividades acadêmicas e científicas mais complexas e em muitas áreas do conhecimento. Nestas IES, cada centro, faculdade ou curso, conforme for mais conveniente, devem constituir uma comissão própria, aqui chamada de setorial, devendo ser o elo de ligação entre a CCA e a comunidade de cada setor. O formato de ambas as comissões será decidido pela instituição, assegurando a representação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, de acordo com as formas organizacionais específicas e a complexidade de suas estruturas institucionais.

3.3.2 Avaliação Externa organizada da Conaes

Uma vez realizado um significativo processo de autoavaliação e consolidado um relatório consistente, detalhado e aprovado por suas instâncias superiores, a IES se submete a uma avaliação externa. Essa avaliação é feita por membros externos, pertencentes à comunidade acadêmica e científica, reconhecidos pelas suas capacidades em suas áreas e portadores de ampla compreensão das instituições universitárias

nacionais e internacionais, designados pela Conaes. A quantidade e o formato dessa(s) comissão(ões) depende do tamanho e dos perfis da instituição ou sua organização acadêmico-administrativa, a critério da Conaes. Para uma instituição pequena e de estrutura simples, poderá bastar uma única comissão, recomendando-se que haja especialistas em todos os cursos que estejam sendo avaliados. No caso de instituições maiores e mais complexas, como as universidades, fazem-se necessárias diversas comissões, constituídas por áreas de conhecimento ou por centros e atendendo aos princípios da interdisciplinaridade e da globalidade.

Os avaliadores externos devem sempre estar atentos aos critérios de participação, integração e de articulação das relações de caráter pedagógico e de relevância social, no ensino, na pesquisa e na extensão, no caso das universidades, e certamente no ensino nos demais tipos de instituição e em conformidade com o estabelecido no Projeto Pedagógico Institucional.

Não se pode perder de vista a dimensão institucional da avaliação. Assim, também a avaliação externa deve buscar a totalidade, a globalidade, mesmo quando analise setores determinados e específicos da instituição. Desse modo, o critério da interdisciplinaridade é importante em qualquer formato de comissão externa, bem como as possibilidades de análises específicas e globais.

A avaliação externa, coerente com a dimensão interna, é um importante instrumento cognitivo, crítico e organizador. Ela exige a organização, a sistematização e o inter-relacionamento do conjunto de informações, de dados quantitativos, de juízos de valor sobre a qualidade das práticas e da produção teórica de toda a instituição que está sendo avaliada. Por isso, as ações combinadas de avaliação interna e externa são processos importantes de discussão e reflexão com respeito aos grandes temas de política pedagógica, científica e tecnológica, bem como para tomadas de decisão, buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações.

É recomendável que as comissões externas avaliem o conjunto de análises, estudos, pesquisas, discussões, informações, instalações, recursos humanos e materiais, elementos quantitativos e qualitativos de cada área, faculdade, departamento e curso em seus aspectos particulares e específicos, porém sempre relacionados com as estruturas

acadêmico-científicas e administrativas mais amplas da IES. A atenção deve voltar-se para cada parte especificamente, porém, também à relação dessa parte com a totalidade. Nesse, sentido, é imprescindível que as comissões externas mantenham um forte sentido de interdisciplinaridade e de amplo conhecimento dos problemas de Educação Superior.

As comissões externas deverão explicitar, em seus relatórios, os juízos de valor a respeito do global institucional e também, de modo particular, os diversos aspectos e partes da IES. De modo preciso, indicarão os eventuais problemas detectados em alguns cursos e farão as recomendações para a superação das falhas e o aperfeiçoamento institucional. As recomendações e medidas sugeridas deverão ser consideradas pelas instituições e pelo governo, no que respectivamente couber.

A avaliação externa deve ser coerente com os objetivos da avaliação interna, mas ao mesmo tempo precisa de liberdade para poder fazer suas críticas e recomendações à instituição e aos órgãos do governo, intermediados pela Conaes, quanto às providências que devem ser tomadas para correção ou superação de problemas institucionais e fortalecimento do sistema.

3.3.2.1 Comissões de avaliação externa

As Comissões de Avaliação Externa serão constituídas pela Conaes para cada instituição/área/curso, variando o formato e o número de membros, conforme os perfis institucionais. Para uma instituição complexa, é recomendável a constituição de várias comissões, atendido o critério de áreas de conhecimento. Para instituições de pouca complexidade, poderá ser suficiente uma ou duas comissões, a critério da Conaes.

As Comissões devem orientar suas atividades pelos critérios estabelecidos pelo Sinaes. Assim, é imprescindível que sigam os lineamentos comuns e estejam acordadas com os objetivos gerais desse sistema, levando em conta as funções articuladas de regulação e avaliação educativa.

Os *procedimentos metodológicos da avaliação externa* devem conter uma boa margem de liberdade. Entretanto, para garantir uma certa coerência no desenho global da avaliação, é importante assegurar alguns pontos, como os seguintes:

a) análise crítica dos relatórios e materiais produzidos na auto-avaliação e demais documentos da instituição que tenham interesse para a avaliação institucional. Esses materiais devem estar disponíveis pelo menos um mês antes da visita dos avaliadores externos;

b) análise das principais instalações da IES, das faculdades e órgãos (laboratórios, bibliotecas, salas de aula, hospitais, departamentos, seções administrativas, campos experimentais, áreas de lazer, restaurantes, etc.);

c) entrevistas com autoridades, conselhos, professores de distintas categorias, diretores, coordenadores, estudantes, técnicos, ex-alunos, empregadores, setores da população mais envolvidos e outros, a critério dos avaliadores externos;

d) elaboração de um relatório, contendo as principais ideias que obtiveram acordo entre os membros da comissão externa. A redação final e definitiva do relatório da comissão externa deve ser feita em um tempo máximo de um mês após a visita. Esse relatório deve conter os juízos de valor a respeito das atividades e condições reais de trabalho da IES/faculdade/área/curso e as propostas e sugestões para a superação das dificuldades e fragilidades institucionais. Não deve apresentar somente uma visão descritiva da situação avaliada; deve oferecer também uma pauta de políticas para a transformação da instituição. Ao final da visita, a Comissão externa discutirá com os membros da comunidade interna e externa as linhas gerais de suas observações; e

e) o envio do relatório para a Conaes, contendo análise detalhada e fundamentada da instituição/área/curso em todas as dimensões avaliadas e indicando explicitamente as recomendações a serem encaminhadas aos órgãos superiores pertinentes, relativamente a ações de supervisão e regulação, quando e conforme couberem. Esse relatório desempenha um papel de grande importância: não só fornece as bases para informação da população, como também assessora o MEC e suas diversas instâncias (CNE, SESu, Inep, Capes e Semtec) relativamente às funções de supervisão, regulação e demais políticas de Educação Superior.

Os *relatórios das comissões externas constituídas pela Conaes*, tendo por base a análise do relatório da instituição avaliada e demais documentos disponibilizados e as visitas e entrevistas *in loco*, devem ser dossiês completos e detalhados, para efetivamente

servirem aos principais interessados: a população, o MEC, a IES e a comunidade acadêmica e científica em geral. Os relatórios devem conter necessariamente uma análise dos pontos fortes, das principais carências e também das possibilidades e potencialidades da instituição. Devem fazer recomendações explícitas às próprias instituições e aos órgãos do MEC, responsáveis pela consolidação do sistema de Educação Superior e por processos de regulação e de avaliação (CNE, SESu, Inep, Capes e Semtec). Os relatórios deverão conter recomendações explícitas para o aperfeiçoamento institucional e também apresentar pareceres precisos a respeito das matérias de regulação, como nos casos de reconhecimento, credenciamento, recredenciamento, transformação, etc. Se detectados aspectos que mereçam uma atenção especial, por exemplo, em um curso, seja por questões negativas ou excepcionalmente positivas, deve ser sugerida a constituição de uma outra comissão específica (ou mais de uma) para visita e análise detalhada do curso identificado.

Após a aceitação formal dos relatórios pela Conaes, eles serão encaminhados às instâncias competentes do MEC, conforme o caso, e às instituições concernidas. A Conaes divulgará à sociedade, pelo Cadastro das Instituições e por outros meios que julgar apropriados, as sínteses consolidadas do processo global realizado no âmbito do Sinaes.

Os relatórios finais das comissões externas serão encaminhados às IES para conhecimento. Estas poderão manifestar-se sobre o processo e os relatórios dentro do prazo de 30 dias. Esta manifestação será apreciada pela Conaes, que definirá o encaminhamento final para o MEC.

A avaliação externa, coordenada pela Conaes com a participação efetiva da comunidade acadêmica, é também um importante instrumento cognitivo, crítico e organizador, juntamente e coerentemente com a autoavaliação. Ela exige a organização, a sistematização e o interrelacionamento do conjunto de informações, de dados quantitativos, de juízos de valor sobre a qualidade das práticas e da produção teórica de toda a instituição que está sendo avaliada. Por isso, as ações combinadas de avaliação interna e externa são processos importantes de discussão e de reflexão sobre os grandes temas de política pedagógica, científica e tecnológica. São igualmente fundamentais para a tomada de decisão com vistas ao fortalecimento e ao redirecionamento de ações relativas à autoregulação e à regulação estatal.

Com efeito, as comissões externas de avaliação, constituídas pela Conaes, têm uma função fundamental para a regulação do sistema. Elas é que emitirão os pareceres que servirão de base para as decisões sobre autorização, reconhecimento, credenciamento, recredenciamento, transformação, etc., bem como as informações que constituirão fontes importantes dos relatórios e resultados a serem consolidados pela Conaes e divulgados à população em geral. Por isso, as comissões externas devem avaliar o conjunto de análises, estudos, pesquisas, discussões, informações, instalações, recursos humanos e materiais, elementos quantitativos e qualitativos de cada área, faculdade, departamento e curso, conforme o perfil institucional, em seus aspectos particulares e específicos, porém sempre relacionados com as estruturas acadêmico-científicas e administrativas mais amplas da IES, para oferecer informações e pareceres detalhados e bem fundamentados.

A atenção deve voltar-se para cada parte especificamente; porém, também, para a relação dessa parte com a totalidade. Nesse sentido, é imprescindível que as comissões externas mantenham um forte sentido de interdisciplinaridade e de amplo conhecimento dos problemas de Educação Superior. Suas recomendações devem ser consideradas pelas IES e pelo MEC, no que respectivamente couber. Portanto, devem conter uma ampla visão descritiva da situação avaliada e sugerir uma pauta de políticas para a melhoria da instituição e do sistema.

3.3.2.2 Continuidade do processo: novo ciclo de avaliação

Um novo ciclo de avaliação será retomado pelas instituições após o recebimento do relatório preparado pela Conaes, que conterà os resultados do processo avaliativo encerrado. De modo especial, as instituições devem levar em conta as recomendações para a melhoria e, se for o caso, as explícitas determinações de medidas que devem ser tomadas ou as exigências a serem cumpridas. Este novo ciclo seguirá os mesmos procedimentos gerais do anterior, agora num novo patamar de análise e avaliação, devendo superar as deficiências verificadas e obrigatoriamente incluir o cumprimento das determinações exaradas pelo poder público no ciclo anterior. De modo particular e prioritário,

as IES deverão, neste novo ciclo, responder a eventuais exigências que lhes tenham sido feitas, nos prazos estabelecidos.

3.3.3 Meta-avaliação: retroalimentação do sistema

Os processos de avaliação interna e os da externa devem ser constantemente avaliados, tanto pelas próprias IES quanto pelo MEC. As análises dos processos de avaliação e as recomendações específicas daí derivadas devem fazer parte dos respectivos relatórios. De modo especial, cada novo ciclo avaliativo deve levar em conta os acertos e eventuais equívocos do processo anterior. Por sua vez, a Conaes fará suas recomendações para o contínuo aperfeiçoamento dos processos de avaliação, buscando verificar questões como a sua adequação à complexidade institucional e à diversidade do sistema, a utilidade das recomendações para o aperfeiçoamento das instituições e a melhoria da qualidade acadêmica, a viabilidade dos métodos e instrumentos utilizados, a justeza e a confiabilidade dos resultados, entre outros.

3.4 Processos e Bases de Informação

3.4.1 Processo de Avaliação Integrada do Desenvolvimento Educacional e da Inovação da Área (Paideia)

O desenvolvimento dos processos formativos e as dinâmicas artísticas, científicas e tecnológicas de cada área do conhecimento serão avaliadas mediante processo aqui denominado Paideia. Este processo prioriza o enfoque de movimento e de integração, buscando compreender não só o “estado da arte” em um determinado momento, porém, em especial, as dinâmicas e valores agregados em cada área do conhecimento. Desta forma, por exemplo, o Paideia não se ocupa somente com a construção e a reprodução dos conhecimentos, mas, também, e principalmente, com a relação de professores e estudantes com as ciências, as tecnologias e as artes, tanto em seus aspectos intrínsecos, como extrínsecos e sociais. Assim, o Paideia preocupa-se com as dinâmicas da formação, que

devem ser críticas e criativas, do desenvolvimento e da inovação em cada área, considerando a interdisciplinaridade, as relações de fronteira, o significado social da formação, o valor público dos conhecimentos, os avanços das ciências, tecnologias e artes, na perspectiva da educação continuada e das exigências de toda ordem, que se renovam e que se complexificam a cada ano.

Articulado a outros instrumentos e inserido numa concepção de avaliação de caráter global e formativo, este processo terá como interlocutores preferenciais os estudantes, por corte de áreas e com os critérios, objetivos e características gerais da avaliação propostos no Sinaes. Poderá, assim, contribuir para a compreensão e a melhoria de realidades mais amplas que o da simples verificação de rendimentos. Para isso, ao menos três aspectos precisam ser assegurados a este processo:

a) que esteja voltado à efetividade científica e social, e não basicamente à pretensão de medir e classificar;

b) que seja capaz de compreender os dinamismos e as tendências da área; e

c) que esteja integrado a um real sistema de avaliação, isto é, que se articule coerentemente com outros instrumentos avaliativos.

A avaliação que aqui vem sendo apresentada defende uma concepção que tenha sempre um objetivo educativo, isto é, uma concepção que seja formativa e construtiva, não unicamente mecanismo de controle. Portanto, o Paideia deve ser dotado de uma racionalidade formativa para que efetivamente propicie elementos de reflexão e análises, sem a conotação mercadológica e competitiva, e sem dar margem ao estabelecimento de *rankings*.

Disso decorre também a ideia de que esta modalidade tente captar os dinamismos de cada área relativamente à sua formação, à evolução dos conhecimentos e às suas formas de intervir na sociedade.

A outra exigência refere-se à integração: os diversos procedimentos avaliativos devem fazer parte de um sistema de avaliação que implemente de modo integrado as diversas concepções e práticas. No caso, o Paideia deve se articular a outros procedimentos avaliativos mais amplos e tendentes à compreensão de conjunto dos cursos, das áreas, das instituições, do sistema, especialmente à

avaliação institucional. A integração não diz respeito apenas aos instrumentos e à prática avaliativa. Os processos integrados de avaliação devem buscar construir e aprofundar a integração interna de uma área, mediante a criação de mecanismos de integração de professores, estudantes, atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme o tipo específico de organização acadêmico-administrativa.

O Paideia será aplicado:

- a) a grupos amostrais de estudantes;
- b) em diferentes momentos do percurso dos estudantes (pelo menos dois), oferecendo elementos para o acompanhamento longitudinal das ações pedagógicas; e
- c) no intuito de obter informações e proceder a análises sobre a evolução dos processos educativos em cada área do conhecimento e suas relações com a totalidade, especialmente nos aspectos de formação e de inovação.

Sua constituição deverá incorporar questões relacionadas ao domínio de aprendizagens e habilidades dos estudantes. Acrescentadas a essas, serão propostas reflexões para a apreensão das relações entre as aprendizagens e os processos que as produzem ou dificultam. Os estudantes não demonstrarão somente seu desempenho acadêmico, mas farão ilações sobre como esse desempenho foi produzido, qualificando a evidência da aprendizagem.

Integrado ao sistema de avaliação, sem qualquer finalidade de estabelecer classificações e tampouco de pretender ser a expressão exata da qualidade de um curso ou mensuração das aprendizagens estudantis, esse processo deve oferecer elementos para a análise das dinâmicas da formação cidadã/profissional dos estudantes, da situação e do desenvolvimento de cada uma das áreas de conhecimento.

Além da verificação do desempenho estudantil em conhecimentos básicos, competências e habilidades, o Paideia propiciará análises sobre as percepções dos estudantes a respeito da relevância e da contextualização dessas aquisições no seu processo mais amplo de formação, bem como a respeito das inovações, diferenciações, experiências significativas no ensino, atitudes e tendências prevalentes em relação à construção e à aquisição de conhecimentos, principais

políticas pedagógicas, expectativas profissionais, medidas de aperfeiçoamento mais comumente implementadas, marcas da formação que cada área vai produzindo e suas principais contribuições para o avanço da ciência e o desenvolvimento social, etc.

A aplicação do Paideia, com base nas orientações da Conaes, obedecerá aos seguintes critérios:

- para efeito do Paideia consideram-se quatro áreas, podendo haver subdivisões em cada uma delas: a) Ciências Humanas, Sociais, Letras e Artes; b) Exatas; c) Tecnológicas; d) Biológicas e da Saúde, cabendo à Conaes a deliberação final sobre a matéria;
- a cada ano o instrumento será aplicado a uma ou mais áreas, a critério da Conaes;
- o instrumento será aplicado, por amostra aleatória e por área, a estudantes de meio e de fim de curso de todas as instituições que ofereçam cursos de graduação na área avaliada;
- o instrumento tratará de articular aspectos gerais e comuns da área, e de cada curso em particular, buscando captar as marcas principais, as evoluções, tendências e inovações;
- e
- cada IES adaptar-se-á ao instrumento de acordo com o formato de sua organização acadêmica.

Os estudantes, por grupos amostrais, constituem a fonte de informações tanto do ponto de vista de desempenho nas matérias de estudo, quanto nas percepções sobre a evolução da formação, currículo, práticas pedagógicas, infraestrutura, projetos de inovação, pontos positivos e carências da área avaliada e dos seus cursos.

O Paideia incluirá itens que informem a respeito do desempenho e das percepções dos estudantes relativamente a:

- conteúdos básicos dos currículos da área;
- formação, considerando o desenvolvimento do pensamento crítico e da atitude científica, a compreensão da complexidade e das novas tecnologias, a valorização da dimensão ética, a capacitação profissional e a educação continuada;

- ações, estruturas e programas institucionais que favoreçam os intercâmbios, a cooperação, a articulação, a inter e a multidisciplinaridade, tendo em vista a área e as demais ciências;
- compromissos da instituição e curso com o desenvolvimento da democracia e a superação de problemas da população;
- compromissos e práticas do corpo docente quanto ao planejamento, ao clima psicossocial, ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, aos resultados do trabalho docente, à preparação teórica e prática, à comunicação, à relação com os alunos, ao interesse pela formação integral, etc.;
- coerência do currículo (conteúdos, práticas, atitudes, estruturas) com o Projeto Pedagógico do Curso;
- adesão dos estudantes aos processos inovadores e relação com a proposta pedagógica da IES e do curso; e
- políticas e práticas institucionais que favoreçam a participação do estudante em atividades (administrativas, políticas, pedagógicas, culturais, científicas) conjuntas com os professores e de intervenção social.

Com tais características, o Paideia é um processo que privilegia o objetivo de avaliar as dinâmicas e movimentos e não simplesmente o resultado final. Em nível nacional, busca oferecer informações periódicas a respeito do desenvolvimento de cada área, para que isso fundamente e, efetivamente, induza políticas tendentes à superação de problemas e à elevação da qualidade do ensino de graduação. Para as instituições e os cursos, há de fornecer informações úteis e significativas para os processos de autoavaliação, como subsídio para a reflexão sobre projetos pedagógicos, inovação pedagógica e tecnológica, organização curricular, definição de programas e metodologias.

Esse processo e seus resultados também devem constituir matéria de estudos, reflexões e discussões da avaliação institucional, interna e externa, para aperfeiçoamento da formação e do conjunto de atividades acadêmicas e sociais dos cursos e das áreas.

3.4.2 Censo da Educação Superior

O Censo, conforme destacado anteriormente, é um instrumento independente que carrega um grande potencial informativo, podendo trazer importantes elementos de reflexão para a comunidade acadêmica, o Estado e a população em geral. Por isso, é desejável que os instrumentos de coleta de informações censitárias integrem também os processos de avaliação institucional, oferecendo elementos úteis à compreensão da instituição e do sistema. Os dados do Censo também farão parte do conjunto de análises e estudos da avaliação institucional interna e externa, contribuindo para a construção de dossiês institucionais e de cursos a serem publicados no Cadastro das Instituições de Educação Superior.

3.4.3 Cadastro de Perfil Institucional

De acordo com as orientações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e da Conaes, também serão levantadas e disponibilizadas para acesso público as informações do Cadastro das IES e seus respectivos cursos. Essas informações, que também serão matéria de análise por parte das comissões de avaliação, nos processos internos e externos de avaliação institucional, formarão a base para a orientação permanente de pais, alunos e da sociedade em geral sobre o desempenho de cursos e instituições.

3.5 Relatório da autoavaliação nas dimensões interna e externa

Com base nesse roteiro de análise e considerando criticamente todos os instrumentos que constituem articuladamente a auto-avaliação, em suas dimensões interna, externa e de reavaliação, as instituições preparam um detalhado e criterioso relatório. Este relatório deve fazer um amplo balanço crítico de todos os aspectos avaliados, consolidar objetivamente as informações relevantes, organizar todos os dados significativos e emitir os juízos de valor, resultantes das análises e

debates realizados pela comunidade, sobre as suas atividades, situações, condições de processo e produtos, enfim, sobre todos os aspectos avaliados. O relatório, depois de passar por discussões nas diversas instâncias internas e externas da avaliação, deve ser formalmente aprovado pelo colegiado superior da instituição e oficialmente encaminhado à Comissão Nacional de Avaliação, do MEC.

4 Instrumento de Avaliação Institucional Externa

O Instrumento de Avaliação Externa foi elaborado de forma conjunta pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e pela Diretoria e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A formulação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa teve como referência os princípios e diretrizes do Sinaes e os padrões de qualidade da educação superior.

Em relação às razões que nortearam a construção do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, no próprio texto de apresentação à sociedade do resultado desse trabalho conjunto, em outubro de 2008, o Ministro da Educação menciona “A compreensão da avaliação como um processo dinâmico, que exige mediação pedagógica permanente, impõe ao Ministério da Educação a responsabilidade de rever periodicamente os seus instrumentos e procedimentos de avaliação, de modo a ajustá-los aos diferentes contextos e situação que se apresentam no cenário da educação superior e torná-los elementos balizadores da qualidade que se deseja para a educação superior brasileira”.

Tendo em vista esses elementos balizadores da qualidade da Educação Superior, vê-se que em consequência dessa afirmação, as ações do Inep, por meio do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, almejam assegurar a educação superior com qualidade acadêmica e o compromisso social com o desenvolvimento do País. As Dimensões Avaliadas, a seguir, portanto, refletem esse objetivo que não é outro senão o que a própria sociedade brasileira espera da Educação Superior.

DIMENSÕES AVALIADAS

DIMENSÃO 1: A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI*).

1.1. Implementação do PDI*, considerando as metas e as ações institucionais previstas e a estrutura e os procedimentos administrativos.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as propostas constantes do PDI* estão sendo **adequadamente implementadas**, com as funções, os órgãos e os sistemas de administração/gestão **adequados** ao funcionamento dos cursos e das demais ações existentes, e à efetiva implantação das ações e dos cursos previstos.

1.2. Articulação entre o PDI* e os processos de avaliação institucional (auto-avaliação e avaliações externas)

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando os resultados da autoavaliação e das avaliações externas são **adequadamente** utilizados como subsídios para a revisão permanente do PDI*, e constata-se a existência de ações acadêmicas e administrativas consequentes aos processos avaliativos.

DIMENSÃO 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.

2.1. Coerência das políticas de ensino, pesquisa e extensão com os documentos oficiais

Conceito referencial mínimo de qualidade

Quando as políticas de ensino, pesquisa e extensão praticadas pelas IES estão **coerentes** com o PDI.

2.2. Políticas institucionais para cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e de tecnologia) e cursos sequenciais (quando for o caso), na modalidade *presencial*, e suas formas de operacionalização.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as atividades realizadas nos cursos de graduação e cursos sequenciais (quando for o caso), **na modalidade *presencial*, garantem os referenciais mínimos de qualidade desses cursos.**

2.3. Políticas institucionais para cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e de tecnologia) e cursos sequenciais (quando for o caso), na modalidade *a distância*, e suas formas de operacionalização (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância*).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as atividades realizadas nos cursos de graduação e cursos sequenciais (quando for o caso), **na modalidade a distância, garantem os referenciais mínimos de qualidade desses cursos.**

2.4. Políticas institucionais para cursos de pós-graduação (*lato sensu** e *stricto sensu**), na modalidade *presencial*, e suas formas de operacionalização (indicador imprescindível para Universidades).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Universidades

Quando as atividades realizadas nos cursos de pós-graduação (*lato sensu** e *stricto sensu**), na modalidade *presencial*, resultam de diretrizes de ações, são acessíveis ao conhecimento da comunidade, **observam rigorosos critérios de qualidade e estão adequadamente implantadas e acompanhadas**; além disso, a IES* possui pelo menos 04 (quatro) programas de pós-graduação *stricto sensu**, todos recomendados pela CAPES*, havendo, dentre estes, no mínimo, um curso de doutorado*.

Centros Universitários e Faculdades

Quando as atividades realizadas na pós-graduação (*lato sensu** e *stricto sensu**), na modalidade *presencial*, **observam os referenciais de qualidade desses cursos**, resultam de diretrizes de ações, são acessíveis ao conhecimento da comunidade e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas.**

2.5. Políticas institucionais para cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* na modalidade *a distância*, e suas formas de operacionalização (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância*).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as atividades realizadas na pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu**, na modalidade *a distância*, **observam os referenciais de qualidade desses cursos**, resultam de diretrizes de ações, são acessíveis ao conhecimento da comunidade e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas**.

2.6. Políticas institucionais de pesquisa e de iniciação científica e suas formas de operacionalização.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as atividades de pesquisa e de iniciação científica resultam de diretrizes de ações, e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas**, com participação de número significativo de professores e estudantes.

2.7. Políticas institucionais de extensão e formas de sua operacionalização, com ênfase à formação inicial e continuada e à relevância social.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as atividades de extensão resultam de diretrizes de ações **adequadamente implantadas e acompanhadas**; além disso, verifica-se a sua relevância acadêmica, científica e social no entorno institucional, e a sua vinculação com a formação acadêmica do aluno.

DIMENSÃO 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

3.1. Coerência das ações de responsabilidade social com as políticas constantes dos documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as ações de responsabilidade social praticadas pelas IES **estão coerentes com o PDI.**

3.2. Relações da IES* com a sociedade; setor público, setor privado e mercado de trabalho.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as relações da IES* com os setores da sociedade resultam de diretrizes institucionais e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas**, incluindo ações para o desenvolvimento sócioeconômico e educacional da região.

3.3. Relações da IES* com a sociedade: inclusão social.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as ações da IES* com vistas à inclusão social resultam de diretrizes institucionais e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas.**

3.4. Relações da IES* com a sociedade: defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as ações da IES* com vistas à defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e da produção artística resultam de diretrizes institucionais e **estão adequadamente implantadas e acompanhadas**.

DIMENSÃO 4: A comunicação com a sociedade.

4.1. Coerência das ações de comunicação com a sociedade com as políticas constantes dos documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as ações de comunicação com a sociedade praticadas pelas IES estão **coerentes com o PDI**.

4.2. Comunicação interna e externa.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando os canais de comunicação e sistemas de informação para a interação interna e externa funcionam **adequadamente**, são acessíveis às comunidades interna e externa e possibilitam a divulgação das ações da IES*.

4.3. Ouvidoria*.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a ouvidoria está implantada, funciona segundo padrões de qualidade claramente estabelecidos, dispõe de pessoal e infraestrutura **adequados**, e os seus registros e observações são efetivamente levados em consideração pelas instâncias acadêmicas e administrativas.

DIMENSÃO 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho

5.1. Coerência das políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho com as políticas firmadas em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e as condições de trabalho **praticadas pelas IES estão coerentes com o PDI.**

5.2. Formação do corpo docente.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Universidades e Centros Universitários:

Quando **a metade** do corpo docente da IES* tem formação mínima em nível de pós-graduação ***stricto sensu****, **dos quais 40% desses com título de doutor (20% do total)**, e experiência profissional e acadêmica **adequadas** às políticas constantes dos documentos oficiais da IES*.

Faculdades:

Quando a maioria do corpo docente tem, no mínimo, formação de pós-graduação ***lato sensu**** e experiência profissional e acadêmica **adequadas** às políticas constantes dos documentos oficiais da IES*

5.3. Condições institucionais para os docentes.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Universidades:

Quando as políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas. Além disso, o Plano de Carreira Docente, homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, está implementado e difundido na comunidade acadêmica, estando a IES* em consonância com a legislação vigente no que se refere a regime de trabalho, ou seja, **um terço do corpo docente em regime de tempo integral*** (Lei 9.394/1996 – Art. 52).

Centros Universitários:

Quando as políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas. Além disso, o Plano de Carreira Docente, homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, está implementado e difundido na comunidade acadêmica, em consonância com a legislação vigente no que se refere a regime de trabalho, ou seja, **um quinto do corpo docente em regime de tempo integral*** (Decreto 5.786/2006 – Art.1º).

Faculdades:

Quando as políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas e acompanhadas. Além disso, o Plano de Carreira Docente, homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, está implementado e difundido na comunidade acadêmica.

5.4. Condições institucionais para o corpo técnico-administrativo.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o perfil (formação e experiência) e as políticas de capacitação do corpo técnico-administrativo estão **adequados** às políticas constantes dos documentos oficiais da IES*. Além disso, o Plano de Cargos e Salários, homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, está implementado e difundido.

5.5. Formação do corpo de *tutores presenciais** e suas condições institucionais (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância – EAD**).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o corpo de *tutores presenciais** tem, no mínimo, graduação na área objeto da tutoria e as políticas para a sua capacitação estão implementadas e acompanhadas.

5.6. Formação do corpo de *tutores a distância** e suas condições institucionais (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância – EAD**).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o corpo de *tutores a distância** tem, no mínimo, graduação na área objeto da tutoria e as políticas para a sua capacitação estão implementadas e acompanhadas.

DIMENSÃO 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios

6.1. Coerência da organização e da gestão da instituição com as políticas firmadas em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a organização e a gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios estão **coerentes** com o PDI.

6.2. Gestão institucional (considerar as especificidades da gestão de cursos a distância, quando for o caso).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a gestão institucional se pauta em princípios de qualidade, e resulta de diretrizes de ações.

6.3. Funcionamento, representação e autonomia dos Conselhos Superiores.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o funcionamento e a representatividade dos Conselhos Superiores cumprem os dispositivos regimentais e estatutários.

6.4. Funcionamento, representação e autonomia dos colegiados de curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o funcionamento e a representatividade nos colegiados de curso, ou equivalentes, cumprem os dispositivos regimentais e estatutários.

DIMENSÃO 7: Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.

7.1. Coerência da Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação com o estabelecido em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a infraestrutura física da IES, especialmente a de ensino e pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação, **está coerente** com a especificada no PDI.

7.2. Instalações gerais

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando há instalações gerais para o ensino, para a pesquisa (quando for o caso), para a prática de esportes, atividades culturais e de lazer, espaços de convivência, e para laboratórios didáticos e de pesquisa em quantidade e qualidade **adequadas**.

7.3. Instalações gerais nos pólos para educação a distância (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância – EAD**).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando há, nos pólos para educação a distância, instalações gerais para o ensino e para a pesquisa (quando for o caso), incluindo laboratórios, em quantidade e qualidade **adequadas**.

7.4. Biblioteca: acervo, serviços e espaço físico.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando podem ser verificadas ações **adequadas** de atualização e ampliação do acervo bibliográfico e dos *serviços da(s) biblioteca** (s).

7.5. Bibliotecas dos pólos para educação a distância: acervo, serviços e espaço físico (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade *a distância – EAD**).

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando podem ser verificadas ações **adequadas** de atualização e ampliação do acervo bibliográfico e dos *serviços da(s) biblioteca** (s).

DIMENSÃO 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.

8.1. Coerência do planejamento e da avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional com o estabelecido em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando o planejamento e a avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional da IES estão coerentes com o especificado no PDI.

8.2. Autoavaliação institucional

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a *Comissão Própria de Avaliação** está implantada e funciona **adequadamente**, há efetiva participação da comunidade interna (professores, estudantes e técnico-administrativos) e externa nos processos de autoavaliação institucional, e há divulgação das análises e dos resultados das avaliações, estando as informações correspondentes acessíveis à comunidade acadêmica.

8.3. Planejamento e ações acadêmico-administrativas a partir dos resultados das avaliações.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a IES implementa **adequadamente** ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da autoavaliação e das avaliações externas.

DIMENSÃO 9: Políticas de atendimento aos discentes.

9.1. Coerência das políticas de atendimento aos discentes com o estabelecido em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando as políticas de atendimento aos discentes da IES estão **coerentes** com as especificadas no PDI.

9.2. Programas de apoio ao desenvolvimento acadêmico dos discentes referentes à realização de eventos

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando os programas de apoio ao desenvolvimento acadêmico dos discentes, de realização de atividades científicas, técnicas, esportivas e culturais, e de divulgação da sua produção estão implantados e **adequados**.

9.3. Condições institucionais de atendimento ao discente.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando se verifica a **adequação** das políticas de acesso, seleção e permanência de estudantes (critérios utilizados, acompanhamento pedagógico, espaço de participação e de convivência) praticadas pela IES e há **adequada** relação com as políticas públicas e com o contexto social.

9.4. Acompanhamento de egressos e criação de oportunidades de formação continuada

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando existem mecanismos **adequados** para conhecer a opinião dos egressos sobre a formação recebida, tanto curricular quanto ética, para saber o índice de ocupação entre eles, para estabelecer relação entre a ocupação e a formação profissional recebida; além disso, a opinião dos empregadores dos egressos é utilizada para revisar o plano e os programas e existem atividades de atualização e formação continuada para os egressos.

DIMENSÃO 10: Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

10.1. Coerência da sustentabilidade financeira apresentada pela IES com o estabelecido em documentos oficiais.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando a sustentabilidade financeira da IES está **coerente** com a especificada no PDI.

10.2. Sustentabilidade financeira da instituição e políticas de captação e alocação de recursos.

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando se verifica a **adequação** entre a proposta de desenvolvimento da IES, incluindo-se a captação de recursos, e o orçamento previsto, a compatibilidade entre cursos oferecidos e as verbas e os recursos disponíveis, e existe controle entre as despesas efetivas e as referentes à despesa correntes, de capital e de investimento.

10.3. Políticas direcionadas à aplicação de recursos para programas de ensino, pesquisa e extensão

Conceito referencial mínimo de qualidade:

Quando existem políticas de aquisição de equipamentos e de expansão e/ou conservação do espaço físico necessárias à **adequada** implementação dos programas de ensino, pesquisa e extensão.

REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores deverão fazer o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição, para que o **Ministério da Educação**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões cabíveis.

	Requisito Legal	Critério de Análise	Sim	Não
1	Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec.5.296/2004).	A instituição apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais?		
2	Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação <i>stricto sensu</i> * (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação <i>lato sensu</i> * para todos os docentes.	Universidades e Centros Universitários: a instituição tem, no mínimo, um terço do corpo docente com titulação de mestrado e/ou doutorado? Faculdades: O corpo docente tem, no mínimo, formação em pós-graduação <i>lato sensu</i> * ?		
3	Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades: um terço do corpo docente em <i>regime de tempo integral</i> * (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários: um quinto do corpo docente em <i>regime de tempo integral</i> * (Decreto 5.786/2006 – Art.1°).	Universidades: a instituição tem, no mínimo, um terço do corpo docente em <i>regime de tempo integral</i> * ? Centros Universitários: a instituição tem, no mínimo, um quinto do corpo docente em <i>regime de tempo integral</i> * ?		
4	Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo de Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).	O Plano de Cargo de Carreira está devidamente registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego ?		
5	Forma Legal de Contratação de Professores (IES* privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2° e 3°).	A forma legal de contratação de professores é mediante vínculo empregatício ?		

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. A missão e o plano de desenvolvimento institucional	2	5
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	7	35
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4	5
4. A comunicação com a sociedade.	3	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	6	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4	5
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	5	10
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3	5

5 O Sinaes e as funções regulatórias do poder público

No entendimento dessa Comissão, separam-se claramente as funções de avaliação e de regulação da Educação Superior. A avaliação, foco central da proposta ora apresentada, orienta-se para a missão institucional da educação superior. Sendo a missão das instituições de Educação Superior matéria de Estado – e não de governo –, concebe-se a avaliação como um processo que procede sem desdobramentos de natureza controladora ou de fiscalização. Com transparência, no entanto, posto que ao Estado cabe garantir aos cidadãos a plena informação, por meio de variadas modalidades de aferição, sobre a qualidade, responsabilidade, dedicação acadêmica das instituições de ensino.

Ademais, há muito deveria o Estado estar mais dedicado à tarefa de aprimorar e corrigir os objetivos e o funcionamento das instituições de educação superior, visando o desenvolvimento de um sistema de ensino e pesquisa que se coadune com as necessidades e

interesses de uma Nação democrática e soberana. Nesse sentido, carece o poder público de aperfeiçoar suas condições para o exercício da função regulatória do sistema educacional, realizando-a com objetiva dedicação, em paralelo à função avaliativa.

A função regulatória, conquanto visando ao criterioso ordenamento e desenvolvimento do conjunto de instituições de educação superior, não prescinde de atenção a cada qual. Faz-se com a explicitação de princípios e normas, atinentes a instituições públicas e a instituições privadas, e com a ação político-administrativa de governo. Esta deve caracterizar-se pela absoluta transparência e superlativa obediência à obrigação de prover à sociedade toda informação sobre as demandas recebidas e as decisões do aparato governamental. A responsabilidade primeira é com a sociedade e com a plena informação dos cidadãos.

Com base nessas premissas, torna-se imperiosa uma reorientação da política regulatória da educação superior e seus meios.

No que tange especificamente à política regulatória, uma atribuição originária da SESu, relevantes mudanças deverão ser implementadas. Com *papel central na coordenação e execução da atividade regulatória*, à SESu compete, entre outras responsabilidades, os processos de autorização de novas IES e de cursos, bem como de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento institucional. Este papel deverá ser caracterizado fundamental e rigorosamente pela atenção a novo eixo político-estratégico.

Até o momento, a análise de condições e produção da educação superior teve seu foco direcionado para os cursos. A proposta é de que a política e a ação regulatória adquiram dimensões mais abrangentes e que focalizem as instituições, sem, no entanto, descuidar dos cursos. Isto implica ampliar a base conceitual e instrumental do marco regulatório.

Na Figura 2, a seguir, pretendeu-se representar simplificada e as relações propostas entre o marco normativo, o processo de avaliação e o processo de regulação. À esquerda, situam-se os principais atores e seus instrumentos de produção normativa, que deriva da legislação; ao centro, destaca-se o Sinaes – com seus atores e funções, do qual são derivadas informações e pareceres para o processo

de regulação e para a autogestão da própria instituição. Dado o atual marco legal, exercem funções regulatórias em primeira instância no sistema de educação superior, a SESu e a Capes, por meio de seus instrumentos institucionais de supervisão, de fomento e de sanções e punições; no plano mais alongado o Conselho Nacional de Educação (e, nos sistemas estaduais de ensino, os conselhos estaduais de educação). Esses entes e elementos todos contribuem para que o Ministério de Educação realize sua competência em âmbito nacional, por meio de políticas, diretrizes e de proposição ao Poder Legislativo.

Toda regulação, independentemente do setor a que se refira, precisa lidar com *regras de entrada, regras de permanência e regras de saída* em um sistema. Obviamente, cada momento desses refere-se a responsabilidades, condições e exigências distintas, e exige processos de avaliação diferenciados.

Para a entrada de uma instituição de educação superior no sistema, o papel do governo é preponderante. Cabe-lhe a definição *ex-ante* de critérios e formas de apresentação dos propósitos e meios de que disporá a organização a qualificar-se como instituição de educação superior. Esta definição é fruto dos determinantes legais e de sua pauta política; aplica-se como regra e como prescrição.

Com efeito, reza a LDB que a autorização, reconhecimento e credenciamento dos cursos e instituições dar-se-á por prazos determinados. Assim sendo, seja pelo prazo a ser apostado a cada ato e efeito de autorização ou de reconhecimento de cursos ou de credenciamento e reconhecimento de instituições, ou ainda pela própria relação gradual que guardam entre si estes processos, depreende-se que o processo regulatório precisa ter estabelecidas as três etapas – de entrada, permanência e “saída” – e ser norteado por diretrizes explícitas.

Dada a natureza da atividade educativa, os compromissos e as expectativas sociais e individuais que são inerentes aos direitos e deveres nela consubstanciados, o processo de entrada no sistema, ou seja de autorização de funcionamento de um curso e de credenciamento de uma instituição de educação superior, é crucial. Em razão disso, há que alterar substancialmente a forma como vem sendo concebida e organizada. A autorização, porta de entrada,

entendida como um processo e não como um ato, será constituída por vários passos, complementares entre si. O primeiro deles, conducente à autorização inicial, é o de análise da proposta e avaliação preliminar, com verificação *in loco* das condições institucionais para o funcionamento dos cursos propostos. Por conseguinte, com o ato de autorização de cursos em uma nova instituição de educação superior procede-se a autorização inicial desta, com todos os seus atributos – e não o seu credenciamento ou o da organização sua proponente, instituidora ou mantenedora. No caso de autorização de curso em instituição já credenciada, valerá também o exame das condições de funcionamento credenciadas e das exigidas para o novo curso.

Para a autorização de curso em nova instituição de educação superior, deverá ser apresentada proposta, ao órgão de sua jurisdição, contendo dentre outros elementos o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no qual seja indicado, desde o primeiro momento, o conjunto de cursos e atividades que inicialmente pretende oferecer. Todas as propostas devem também conter justificativa de sua relevância social e viabilidade, que contemple indicadores sociais e econômicos, alguns destes a serem publicamente indicados pelas instâncias competentes.

Cada proposta merecerá análise e avaliação preliminar ou vestibular pela SESu, dando início ao processo de autorização inicial. Uma vez autorizada a funcionar, a IES deve preparar-se para, no prazo de três anos, em efetivo funcionamento, a realização do processo de avaliação para reconhecimento de seus cursos iniciais e para credenciamento como IES, o que inclui a aprovação de PDI para os próximos cinco anos.

Portanto, a entrada no sistema de educação superior passa ser a entendida como um *processo* que dura cerca de três anos, dependendo do tempo de duração de seus cursos, o qual será *concluído com ato de reconhecimento dos cursos* que estiveram funcionando a contento e *de credenciamento da instituição*. A partir desse momento, a instituição se integra ao sistema de *avaliações periódicas de acreditação*, a primeira delas a ser concluída ao redor do oitavo ano, desde o início de atividades, ou seja a partir de três anos após o credenciamento inicial de uma instituição.

Com a Figura 3, pode-se compreender esta proposta de três tipos e momentos de avaliação que serão considerados para as funções regulatórias do sistema de educação superior.

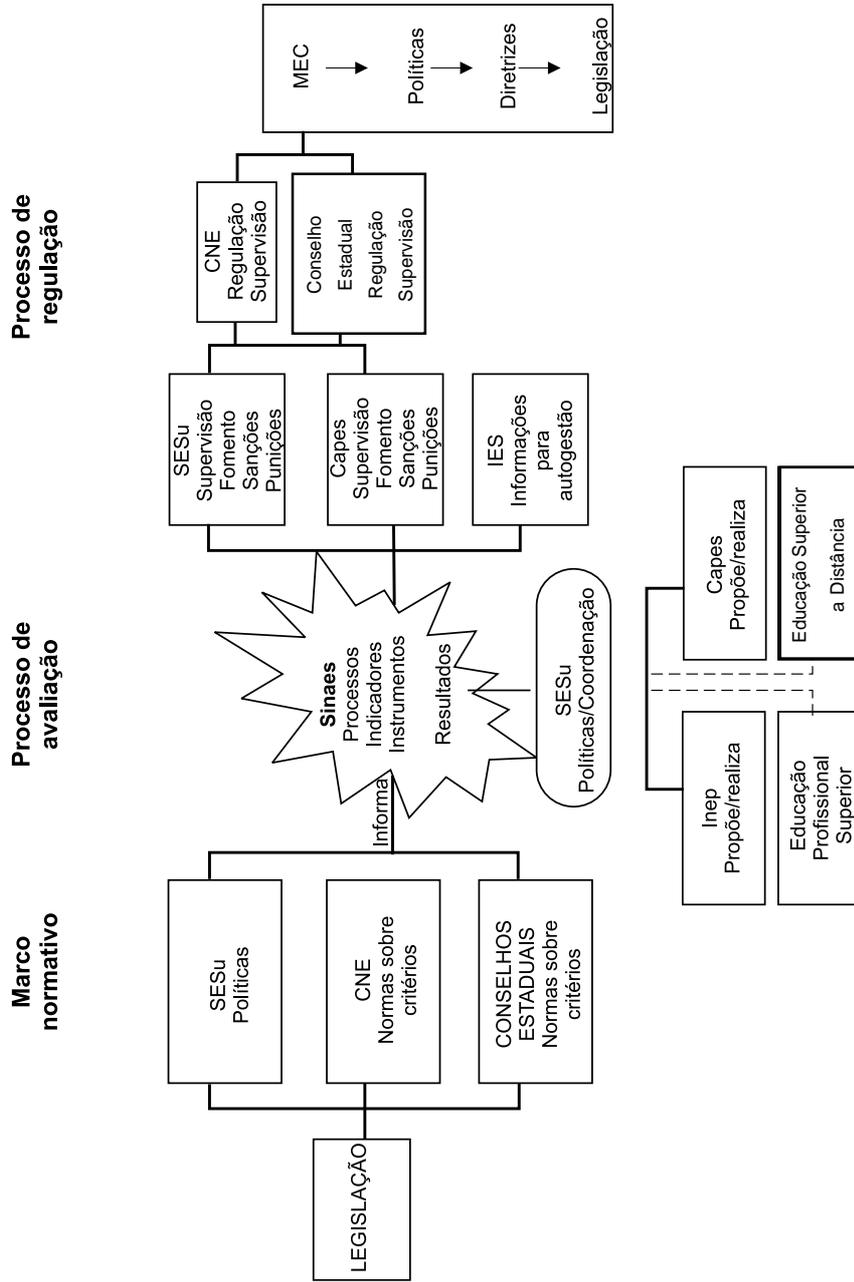


Figura 2

Observe-se que, já ao final do terceiro ano de atividades, toda a IES dever estar desenvolvendo sua *avaliação institucional*, da qual dependerá seu credenciamento e o reconhecimento de seus cursos. Neste processo, seu PDI será retrabalhado, à luz da realidade regional e de outros contextos, bem como da experiência no ciclo inicial de vida institucional, com perspectiva de continuidade.

Residem aqui fundamentais definições de política pública, caracterizadas por quatro marcos centrais. Primeiro, a autorização passa a ser um processo temporário que antecede o reconhecimento de cursos e o credenciamento da instituição; neste período, uma IES funcionará a título experimental, precário, sob mais atenta supervisão da SESu. Segundo, o foco para a avaliação e a supervisão passa a estar nas instituições. Terceiro, o PDI ganha renovada força, posto que deve ser revisto ao final do terceiro ano, à luz da experiência no período que separa a autorização inicial do reconhecimento de cursos e do credenciamento institucional, caracterizando-se, portanto, como documento constituído por intenções, análise da experiência e autocrítica, deixando de ser, como hoje, apenas uma carta de intenções. Quarto, o prazo para a primeira avaliação periódica, a contar do início do funcionamento, passa a ser de até oito anos, data a partir da qual obedecerá a ciclos temporais com posterior definição.

O conceito de *entrada no sistema* também se aplica às instituições que pleiteiam um novo patamar ou categoria dentro do mesmo. Uma instituição isolada (faculdade ou instituto), ao pleitear a condição de faculdades integradas, por exemplo, terá uma avaliação para autorização inicial como faculdades integradas, portanto com as prerrogativas deste estágio organizacional no sistema. O que se analisará, então, são as condições e potencialidades para atingir o novo estágio – faculdades integradas. Ao ser considerada apta para o novo estágio, será autorizada a ingressar no mesmo. Nesse sentido, deve percorrer a mesma trajetória de entrada, agora na nova fase a que se propôs, a caminho da avaliação para acreditação e posteriormente da avaliação para acreditação periódica. O mesmo deve ocorrer para ascensão a centros universitários, universidades ou outras categorias e formas que o sistema venha a reconhecer.

Cabe ainda indicar que os mecanismos e ações contidas nesses processos iniciais, todos essencialmente regulatórios, a cargo da SESu, serão complementados pelo apoio técnico do Inep. A visita inicial, de foco institucional, será realizada por comissão constituída por três técnicos, dois do cadastro do Inep e o terceiro, que a presidirá, indicado pela SESu.

Os formulários utilizados nesta visita serão aprovados pela SESu e processados pelo Inep. Este, dirigirá seu relatório final à Secretaria, onde o material passará por considerações de natureza própria à missão e responsabilidade institucional da SESu. O PDI, a Avaliação Institucional, a Avaliação das Condições de Ensino e os indicadores socioeconômicos regionais, constituem elementos básicos deste processo. A análise da SESu não se baseará exclusivamente em pontuações, pesos e resultados quantitativos; repousará também na avaliação qualitativa que será provida pela comissão e pelo seu presidente, além dos outros instrumentos pertinentes. Embora estas fases de avaliação não estejam afetadas diretamente à Conaes, porque esta se concentra nas avaliações periódicas das instituições e do conjunto do sistema, integram o Sinaes e seus processos e critérios deverão manter consistência com os valorizados nos momentos avaliativos posteriores.

A IES requerente deverá arcar com os custos de todo o processo, caracterizado por avaliação e supervisão contínua, além de pelo menos duas visitas – a inicial e a de reconhecimento e credenciamento, no terceiro ano de funcionamento.

A SESu precisará constituir Comitê Assessor, por áreas de conhecimento, para a função de apoio técnico e analítico à sua atividade. Tais comitês poderão, se necessário, subdividir-se em Câmaras Setoriais, mais especializadas. O parecer final sobre a autorização e o reconhecimento e credenciamento repousarão no relatório técnico e nas recomendações deste Comitê.

Esta proposta, que considerou preliminarmente o marco legal e a experiência e características da política de avaliação da educação superior vigente, aponta para a uma reorientação de concepções e formas nas funções avaliativas e regulatórias sob jurisdição do Ministério da Educação, visando mais atentamente à democratização e à qualidade da Educação Superior no Brasil.

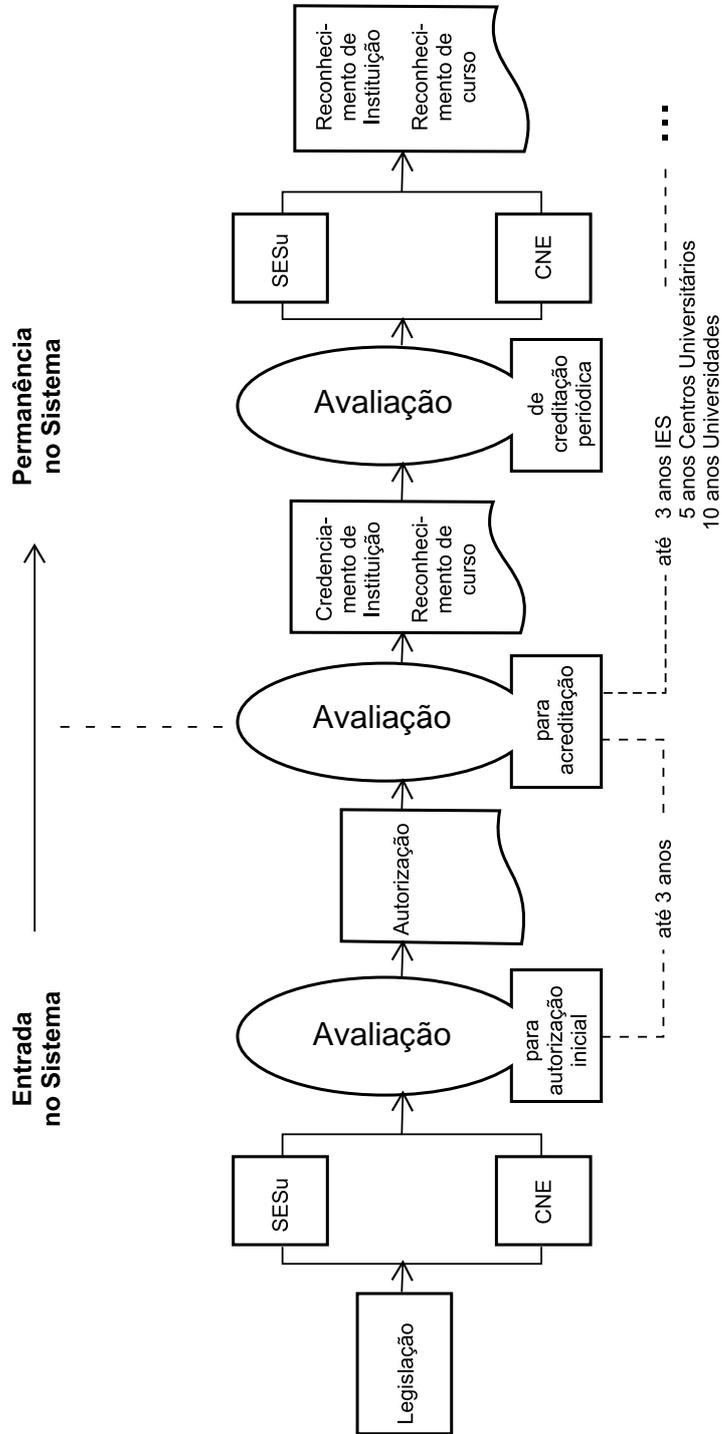


Figura 3

PARTE III

REGULAMENTAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004
(DOU nº 72, de 15/4/2004, seção 1, p. 3-4)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES - e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares

do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao

Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do INEP;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV - 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V - 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI - 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII - 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico,

filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do *caput* deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do *caput* deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A CONAES será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Quando da constituição da CONAES, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea *a* do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.870, DE 19 DE MAIO DE 2004

(DOU de 20/5/2004, seção 1, p. 1-2)

Institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

- I – cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;
- II – cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;
- III – cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;
- IV – cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
- V – instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação in loco somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Tarso Genro
Guido Mantega

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.051, DE 9 DE JULHO DE 2004
(DOU nº 132, de 12/7/2004, seção 1, p. 12)

Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º O SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, e especialmente a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Art. 2º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) promoverá a avaliação das instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de seus estudantes sob a coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

CAPÍTULO II
Da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior
(CONAES)

Art. 3º Compete a CONAES:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes, e seus respectivos prazos;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – promover a articulação do SINAES com os Sistemas Estaduais de Ensino, visando estabelecer, juntamente com os órgãos de regulação do MEC, ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da Educação Superior;

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE);

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais;

VIII – realizar reuniões extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições descritas no caput e estabelecidas no art. 6º da Lei nº 10.861 de 2004, poderá ainda a CONAES:

I – institucionalizar o processo de avaliação a fim de torná-lo inerente à oferta de ensino superior com qualidade;

II – oferecer subsídios ao MEC para a formulação de políticas de educação superior de médio e longo prazo;

III – apoiar as IES para que estas avaliem, periodicamente, o cumprimento de sua missão institucional, a fim de favorecer as ações de melhoramento, considerando os diversos formatos institucionais existentes;

IV – garantir a integração e coerência dos instrumentos e das práticas de avaliação, para a consolidação do SINAES;

V – assegurar a continuidade do processo de avaliação dos cursos de graduação e das instituições de educação superior;

VI – analisar e aprovar os relatórios de avaliação, consolidados pelo INEP, encaminhando-os aos órgãos competentes do MEC;

VII – promover seminários, debates e reuniões na área de sua competência, informando periodicamente a sociedade sobre o desenvolvimento da avaliação da educação superior e estimulando a criação de uma cultura de avaliação nos seus diversos âmbitos;

VIII – promover atividades de meta-avaliação do sistema para exame crítico das experiências de avaliação concluídas;

IX – estimular a formação de pessoal para as práticas de avaliação da educação superior, estabelecendo diretrizes para a organização e designação de comissões de avaliação.

CAPÍTULO III Da Avaliação

Art. 4º A avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes será executada conforme diretrizes estabelecidas pela CONAES.

Parágrafo único. A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP, o qual instituirá Comissão Assessora de Avaliação Institucional e Comissões Assessoras de Áreas para as diferentes áreas do conhecimento.

Art. 5º Para as avaliações externas in loco, serão designadas pelo INEP:

- I – Comissões Externas de Avaliação Institucional;
- II – Comissões Externas de Avaliação de Cursos.

Art. 6º O INEP, sob orientação da CONAES, realizará periodicamente programas de capacitação dos avaliadores que irão compor as comissões de avaliação para a avaliação das instituições e para a avaliação dos cursos de graduação.

Art. 7º As Comissões Próprias de Avaliação (CPAs), previstas no Art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e constituídas no âmbito de cada instituição de educação superior, terão por atribuição a coordenação dos processos internos de avaliação da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP.

§ 1º As CPAs atuarão com autonomia em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior;

§ 2º A forma de composição, a duração do mandato de seus membros, a dinâmica de funcionamento e a especificação de atribuições da CPA deverão ser objeto de regulamentação própria, a ser aprovada pelo órgão colegiado máximo de cada instituição de educação superior, observando-se as seguintes diretrizes:

I – necessária participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (docente, discente e técnico-administrativo) e de representantes da sociedade civil organizada, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados;

II – ampla divulgação de sua composição e de todas as suas atividades.

Art. 8º As atividades de avaliação serão realizadas devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da instituição de educação superior.

SEÇÃO I

Da Avaliação das Instituições de Educação Superior

Art. 9º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o perfil e o significado da atuação destas instituições, pautando-se pelos princípios do respeito à identidade e à diversidade das instituições, bem como pela realização de auto-avaliação e de avaliação externa.

Art. 10. A auto-avaliação constitui uma das etapas do processo avaliativo e será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

Art. 11. O INEP, órgão responsável pela operacionalização da avaliação no âmbito do SINAES, disponibilizará, em meio eletrônico, orientações gerais elaboradas a partir de diretrizes estabelecidas pela CONAES, com os requisitos e os procedimentos mínimos para o processo de auto-avaliação, entre os quais incluem-se obrigatoriamente aqueles previstos no Art. 3º da Lei nº 10861/2004.

Art. 12. A CONAES, com o apoio técnico do INEP, estabelecerá formas de acompanhamento do processo de auto-avaliação para assegurar a sua realização em prazo compatível com a natureza da instituição, podendo solicitar documentos sobre o desenvolvimento do mesmo e sobre os resultados alcançados.

Art. 13. As avaliações externas in loco das IES serão realizadas por Comissões Externas de Avaliação Institucional designadas pelo INEP, devendo ocorrer após o processo de auto-avaliação.

§ 1º O prazo para a apresentação dos resultados do processo de autoavaliação será de até dois anos, a contar de 1º setembro de 2004.

§ 2º A primeira avaliação externa in loco das IES, no âmbito do SINAES, ocorrerá no prazo máximo de dois anos, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela CONAES.

§ 3º As avaliações externas in loco subsequentes deverão ser realizadas segundo cronograma próprio a ser estabelecido pela CONAES, em sintonia com as demandas do processo de regulação.

§ 4º A avaliação externa in loco das IES será realizada por comissões externas de avaliação institucional, constituídas por membros cadastrados e capacitados pelo INEP.

Art 14. A avaliação institucional será o referencial básico para o processo de credenciamento e credenciamento das instituições, com os prazos de validade estabelecidos pelos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. No caso de credenciamento ou credenciamento de Universidades, deve-se considerar a produção intelectual institucionalizada nos termos da resolução CES nº 2, de 07 de abril de 1998.

Art. 15. As Comissões Externas de Avaliação das Instituições examinarão as seguintes informações e documentos:

I – O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II – relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela IES segundo as orientações gerais disponibilizadas pelo INEP;

III – dados gerais e específicos da IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior;

IV – dados sobre o desempenho dos estudantes da IES no ENADE, disponíveis no momento da avaliação;

V – relatórios de avaliação dos cursos de graduação da IES produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Curso, disponíveis no momento da avaliação;

V – dados do Questionário Socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do ENADE;

VI – relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;

VII – relatórios e conceitos da CAPES para os cursos de Pós-Graduação da IES, quando houver;

VIII – documentos sobre o credenciamento e o último credenciamento da IES;

IX – outros documentos julgados pertinentes.

Art. 16. O instrumento de avaliação externa permitirá o registro de análises quantitativas e qualitativas por parte dos avaliadores, provendo sustentação aos conceitos atribuídos.

Art. 17. As avaliações de instituições para efeito de ingresso no sistema federal de ensino superior, serão da competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela CONAES, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela SEMTEC.

SEÇÃO II

Da Avaliação dos Cursos de Graduação

Art. 18. A avaliação dos cursos de graduação será realizada por Comissões Externas de Avaliação de Cursos, designadas pelo INEP, constituídas por especialistas em suas respectivas áreas do conhecimento, cadastrados e capacitados pelo INEP.

Art. 19. Os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação terão seus conteúdos definidos com o apoio de Comissões Assessoras de Área, designadas pelo INEP.

Art. 20. As Comissões Externas de Avaliação de Cursos terão acesso antecipado aos dados, fornecidos em formulário eletrônico pela IES, e considerarão também os seguintes aspectos:

I – o perfil do corpo docente;

II – as condições das instalações físicas;

III – a organização didático-pedagógica;

IV – o desempenho dos estudantes da IES no ENADE;

V – os dados do questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação;

VI – os dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e

VII – outros considerados pertinentes pela CONAES.

Art. 21. A periodicidade das avaliações dos cursos de graduação será definida em função das exigências legais para reconhecimento e renovação de reconhecimento, contemplando as modalidades presencial e a distância.

Art. 22. As avaliações para fins de autorização de cursos de graduação serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela CONAES, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela SEMTEC.

SEÇÃO III

Da Avaliação do Desempenho dos Estudantes

Art. 23. A avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

Art. 24. A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo INEP, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Parágrafo único. O ENADE será desenvolvido com o apoio técnico das Comissões Assessoras de Área.

Art. 25. O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação, que serão selecionados, a cada ano, para participarem do exame.

Parágrafo único. Caberá ao INEP definir os critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do Exame.

Art. 26. Anualmente o Ministro do Estado da Educação, com base em proposta da CONAES, definirá as áreas e cursos que participarão do ENADE, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 10861/2004.

Art. 27. Será de responsabilidade do Dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao INEP, de todos os estudantes habilitados a participarem do ENADE.

Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: “dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº 10861/2004”.

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Art. 29. Quando da utilização de procedimentos amostrais, só serão considerados, para fins de avaliação no âmbito do SINAES, os resultados de desempenho no ENADE dos estudantes que fizerem parte do conjunto selecionado na amostragem do INEP.

§ 1º Os resultados do ENADE serão expressos numa escala de cinco níveis e divulgados aos estudantes que integraram as amostras selecionadas em cada curso, às IES participantes, aos órgãos de regulação e à sociedade em geral, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação e dos processos de auto-avaliação.

§ 2º A divulgação dos resultados individuais aos estudantes será feita mediante documento específico, assegurado o sigilo nos termos do § 9º do Art. 6º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 30. O INEP aplicará anualmente aos cursos selecionados a participar do ENADE os seguintes instrumentos:

I – aos alunos, questionário sócio-econômico para compor o perfil dos estudantes do primeiro e do último ano do curso;

II – aos coordenadores, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

Parágrafo único. Os questionários referidos neste artigo, integrantes do sistema de avaliação, deverão estar articulados com as diretrizes definidas pela CONAES.

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos Comuns da Avaliação

Art. 31. Os processos avaliativos do SINAES, além do previsto no Art. 1º desta Portaria, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e re-credenciamento de instituições.

Art. 33. O INEP dará conhecimento prévio as IES do resultado dos relatórios de avaliação antes de encaminhá-los a CONAES para parecer conclusivo.

§ 1º A IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao INEP pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado.

§ 2º O processo de revisão de conceito apreciado pelo INEP, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada a CONAES, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.

Art. 34. Os pareceres conclusivos da CONAES serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Art. 35. A CONAES em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, previsto no art. 10º da Lei nº 10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

§ 1º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela CONAES e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo INEP.

§ 2º Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade das respectivas mantenedoras.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 3º O protocolo de compromisso ensejará a instituição de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo dirigente máximo da IES e pelo coordenador da CPA da instituição, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a IES.

Art. 36. O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no Art. 10 da lei 10.861 de 2004.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 37. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Educação.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

Ministério da Educação
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio
Teixeira

PORTARIA Nº 107, DE 22 DE JULHO DE 2004
(DOU nº 141, de 23/7/2004, seção 1, p. 24)

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - tendo em vista o disposto no artigo 25, parágrafo único, da portaria nº 2.051 do Ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Art. 2º Para a inscrição no ENADE, estarão habilitados os estudantes das áreas selecionadas, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, entre 7% a 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da Instituição de Educação Superior (IES), e como estudantes do final do último ano do curso, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Parágrafo único. Considerando as diferentes opções de arranjos na disposição curricular, todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame será considerado estudante habilitado do final do último ano, devendo ser inscrito no ENADE.

Art. 3º O ENADE avaliará o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Parágrafo único. Os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso serão submetidos à prova única, com duração máxi-

ma de quatro horas, construída de modo a permitir a análise do valor agregado em relação às competências, habilidades, conhecimentos gerais, e conteúdos profissionais específicos, durante a sua formação.

Art. 4º Os resultados do ENADE serão expressos numa escala de cinco níveis, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação para fins de alcance dos objetivos do SINAES.

Art. 5º O INEP estabelecerá, a cada ano, calendário de atividades do ENADE, devendo as IES cumprirem, rigorosamente, os prazos determinados.

Art. 6º Os estudantes selecionados pelo INEP para participarem do ENADE deverão comparecer e realizar, obrigatoriamente, o Exame, no dia e hora definidos em calendário, para terem o registro no seu histórico escolar sobre sua situação no ENADE, de acordo com o artigo 28 da Portaria Nº 2.051, de 09 de julho de 2004, do Ministro do Estado da Educação.

§ 1º O estudante selecionado deverá fazer a prova do ENADE no município em que o seu curso é ministrado.

§ 2º As Instituições de Educação Superior deverão fornecer atestado ao estudante sobre sua situação no ENADE sempre que o mesmo solicitar.

Art. 7º Os estudantes não selecionados nas amostras definidas pelo INEP poderão participar do ENADE desde que preencham os requisitos que os caracterizem como estudantes habilitados, e que se inscrevam formalmente por meio de requerimento junto à coordenação do seu respectivo curso, em prazo máximo de sete dias a contar da data de divulgação da lista dos estudantes selecionados na amostragem do INEP.

Parágrafo único. Cumprido o referido prazo, o dirigente da IES terá um prazo de dois dias para enviar ao INEP a lista dos estudantes inscritos na situação de não selecionado na amostragem realizada pelo INEP.

Art. 8º O INEP coordenará o processo de aplicação dos seguintes questionários:

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

I – aos alunos selecionados para participarem do ENADE, questionário sócio-econômico, para compor o perfil dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso;

II – aos coordenadores de curso, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

§ 1º O questionário sócio-econômico será enviado previamente aos estudantes selecionados, devendo o cartão-resposta ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

§ 2º O questionário aos coordenadores deverá ser preenchido *on-line* em prazo de até 15 dias após a aplicação do ENADE.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO
Presidente do INEP

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 300, DE 30 DE JANEIRO DE 2006*
(DOU nº 22, de 31/1/2006, seção 1, p. 5)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001; bem como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Em observância ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Instrumento referido no art. 1º deverá prever, quanto às universidades, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação *stricto sensu*, considerando satisfatório o funcionamento de pelo menos um programa de doutorado e três programas de mestrado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

*Revogada pela Portaria nº 1.264, de 17 de outubro de 2008.

ANEXO I
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

INSTRUMENTO PARA A AVALIAÇÃO EXTERNA DE
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – EXTRATO

(continua)

Dimensões de Avaliação	Pesos
1. A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional.	05
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	30
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	10
4. A comunicação com a sociedade.	05
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	05
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	10

(conclusão)	
Dimensões de Avaliação	Pesos
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	05
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	05
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	05
TOTAL	100

Dimensões, Grupos de Indicadores e Indicadores

1. A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional

- 1.1. Articulação entre PDI e o PPI
 - 1.1.1. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Ensino
 - 1.1.2. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Pesquisa
 - 1.1.3. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Extensão
 - 1.1.4. Articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Gestão Acadêmica
- 1.2. Aderência do PDI com a realidade institucional
 - 1.2.1. Coerência das propostas do PDI com a realidade institucional e cumprimento do cronograma
 - 1.2.2. Utilização do PDI como referência para programas e projetos
- 1.3. Articulação entre o PDI e a Avaliação Institucional
 - 1.3.1. Articulação entre o PDI e a Auto-avaliação
 - 1.3.2. Articulação entre o PDI e as Avaliações Externas

2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades

- 2.1. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): graduação (presencial e a distância)
 - 2.1.1. Políticas Institucionais para a Graduação, Graduação Tecnológica (quando for o caso), Cursos Sequenciais (quando for o caso) e formas de sua operacionalização

2.1.2. Articulação entre o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC)

2.2. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): especialização e educação continuada (presencial e a distância)

2.2.1. Políticas Institucionais para a Pós-Graduação *lato sensu* e formas de sua operacionalização

2.2.2. Vinculação da especialização e educação continuada com a formação e as demandas regionais

2.3. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): programas de pós-graduação *stricto sensu* (presencial e a distância)

2.3.1. Políticas Institucionais para a Pós-Graduação *stricto sensu* e formas de sua operacionalização.

2.3.2. Atuação e recursos do órgão coordenador das atividades e políticas de pós-graduação *stricto sensu*

2.4. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): pesquisa

2.4.1. Políticas Institucionais de práticas de investigação, Iniciação científica, de pesquisa e formas de sua operacionalização.

2.4.2. Participação do corpo docente e do corpo discente (envolvimento e recursos)

2.5. Projeto Pedagógico Institucional (PPI): extensão

2.5.1. Políticas Institucionais de Extensão e formas de sua operacionalização

2.5.2 Vinculação das atividades de extensão com a formação e sua relevância na comunidade

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural

3.1. Nas políticas institucionais

3.1.1. Compromisso da IES com os programas de inclusão social, ação afirmativa e inclusão digital

3.1.2. Relações da IES com o setor público, o setor produtivo e o mercado de trabalho

3.2 Nas atividades de ensino, pesquisa e extensão

3.2.1. Responsabilidade Social no Ensino

3.2.2. Responsabilidade Social na Pesquisa

3.2.3. Responsabilidade Social na Extensão

4. A comunicação com a sociedade

4.1. Comunicação interna

4.1.1. Canais de comunicação e sistemas de informações

4.1.2. Ouvidoria

4.2. Comunicação externa

4.2.1. Canais de comunicação e sistemas de informações

4.2.2. Imagem pública da IES

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho

5.1. Perfil docente

5.1.1. Titulação

5.1.2. Publicações e produções

5.2. Condições Institucionais para os docentes

5.2.1. Regime de Trabalho

5.2.2. Plano de Carreira

5.2.3. Políticas de Capacitação e de acompanhamento do trabalho docente e formas de sua operacionalização

5.3. Corpo técnico-administrativo e as condições institucionais

5.3.1. Perfil técnico-administrativo (formação e experiência)

5.3.2. Plano de carreira e capacitação do corpo técnico-administrativo

6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios

6.1. Administração Institucional

6.1.1. Gestão institucional

6.1.2. Sistemas e recursos de informação, comunicação e recuperação de normas acadêmicas

6.2. Estrutura de Órgãos Colegiados

6.2.1. Funcionamento, representação e autonomia do Conselho Superior ou equivalente

6.2.2. Funcionamento, representação e autonomia do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão ou equivalente

6.2.3. Funcionamento, representação e autonomia do Conselho Consultivo ou equivalente

7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação

7.1. Instalações gerais: espaço físico

7.1.1. Instalações gerais

7.1.2. Instalações acadêmico-administrativas (direção, coordenação, docentes, secretaria, tesouraria, etc.)

7.1.3. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais

7.2. Instalações gerais: equipamentos

7.2.1. Acesso a equipamentos de informática, recursos audiovisuais, multimídia, internet e intranet

7.2.2. Plano de expansão e atualização dos *software* e equipamentos

7.3. Instalações gerais: serviços

7.3.1. Manutenção e conservação das instalações físicas

7.3.2. Manutenção e conservação dos equipamentos

7.3.3. Apoio logístico para as atividades acadêmicas

7.4. Biblioteca: espaço físico e acervo

7.4.1. Instalações para o acervo, estudos individuais e em grupo

7.4.2. Informatização

7.4.3. Políticas institucionais de aquisição, expansão e atualização do acervo e formas de sua operacionalização

7.5. Biblioteca: serviços

7.5.1. Serviços (condições, abrangência e qualidade)

7.5.2. Recursos Humanos

7.6. Laboratórios e instalações específicas: espaço físico, equipamentos e serviços

7.6.1. Políticas de conservação e/ou expansão do espaço físico, normas de segurança e formas de sua operacionalização

7.6.2. Políticas de aquisição, atualização e manutenção dos equipamentos e formas de sua operacionalização

7.6.3. Políticas de contratação e de qualificação do pessoal técnico e formas de sua operacionalização

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional

8.1. Auto-avaliação

8.1.1. Participação da comunidade acadêmica, divulgação e análise dos resultados

8.1.2. Ações acadêmico-administrativas em função dos resultados da auto-avaliação

8.2. Avaliações externas

8.2.1. Ações acadêmico-administrativas em função dos resultados das avaliações do MEC

8.2.2. Articulação entre os resultados das avaliações externas e os da auto-avaliação

9. Políticas de atendimento aos estudantes

9.1. Programa de apoio ao desenvolvimento acadêmico do discente

9.1.1. Programas de apoio ao discente

9.1.2. Realização de eventos científicos, culturais, técnicos e artísticos

9.2. Condições Institucionais para os discentes

9.2.1. Facilidade de acesso aos dados e registros acadêmicos

9.2.2. Apoio à participação em eventos, divulgação de trabalhos e produção discente

9.2.3. Bolsas acadêmicas

9.2.4. Apoio e incentivo à organização dos estudantes

9.3. Egressos

9.3.1. Política de acompanhamento do egresso

9.3.2. Programas de educação continuada voltados para o egresso

10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior

10.1. Captação e alocação de recursos

10.1.1. Compatibilidade entre a proposta de desenvolvimento da IES e o orçamento previsto

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

10.1.2. Alocação de recursos para manutenção das instalações e atualização de equipamentos e materiais

10.1.3. Alocação de recursos para a capacitação de pessoal docente e técnico-administrativo

10.2. Aplicação de recursos para programas de ensino, pesquisa e extensão

10.2.1 Compatibilidade entre o ensino e as verbas e os recursos disponíveis

10.2.2 Compatibilidade entre a pesquisa e as verbas e os recursos disponíveis

10.2.3 Compatibilidade entre a extensão e as verbas e os recursos disponíveis

Forças/Potencialidades

Fragilidades/Pontos que requerem melhoria

Recomendações

Parecer Analítico Final da Comissão de Avaliação Externa da IES

Avaliação do Instrumento pela Comissão

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 563, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006*
(DOU nº 38, de 22/2/2006, seção 1, p. 6)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, bem como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todos os cursos de graduação, compreendidos o bacharelado, a licenciatura e os cursos superiores de tecnologia, nas modalidades presencial ou a distância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

*Revogada pela Portaria MEC nº 1.081/2008

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**

**INSTRUMENTO PARA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE
GRADUAÇÃO – EXTRATO**

Categorias de Avaliação	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	40
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	35
3. Instalações físicas	25
TOTAL	100

Categorias, Grupos de Indicadores e Indicadores

1. Organização didático-pedagógica

- 1.1. Administração acadêmica: coordenação do curso
- 1.2. Administração acadêmica: colegiado de curso
- 1.3. Projeto Pedagógico do Curso – PPC: concepção do curso
- 1.4. Projeto Pedagógico do Curso – PPC: currículo
- 1.5. Projeto Pedagógico do Curso – PPC: avaliação
- 1.6. Atividades acadêmicas articuladas à formação: prática profissional e/ou estágio
- 1.7. Atividades acadêmicas articuladas à formação: trabalho de conclusão de curso – TCC
- 1.8. Atividades acadêmicas articuladas à formação: atividades complementares
- 1.9. ENADE

2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo

- 2.1. Corpo docente: perfil docente

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

2.2. Corpo docente: atuação nas atividades acadêmicas

2.3. Corpo discente: atenção aos discentes

2.4. Corpo técnico-administrativo: atuação no âmbito do curso

3. Instalações físicas	Pesos
3.1. Biblioteca: adequação do acervo à proposta do curso	50
3.2. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a formação geral e básica	10
3.3. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a formação profissionalizante e específica	20
3.4. Instalações especiais e laboratórios específicos: cenários, ambientes e laboratórios para a prática profissional e prestação de serviços à comunidade	20
TOTAL	100

Forças/Potencialidades

Fragilidades/Pontos que requerem melhoria

Recomendações

Parecer Analítico Final da Comissão de Avaliação Externa da IES

Avaliação do Instrumento pela Comissão

Avaliação do Instrumento e da Comissão de Avaliação pela IES

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.773, DE 09 DE MAIO DE 2006*
(DOU nº 88, de 10/5/2006, seção 1, p. 6)

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

*Alterado pelo Decreto nº 6.303/2007

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

- I – homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;
- II – homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
- III – homologar os pareceres da CONAES;
- IV – homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V – expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

- I – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;
- II – instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;
- III – propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

IV – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI – exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;

VII – celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II – instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III – propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI – elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII – apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII – exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX – celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I – examinar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições específicas para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II – examinar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III – propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específicas para oferta de educação superior a distância;

IV – estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V – exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II – deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e específicas para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III – recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e reconhecimentos de universidades, centros universitários e faculdades;

IV – deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI – deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;

VII – aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII – julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX – analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X – orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I – realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II – realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III – realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV – elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;

V – elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI – constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

I – coordenar e supervisionar o SINAES;

II – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III – estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV – aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

V – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE;

VI – avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;

VII – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII – ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX – submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO

SEÇÃO I

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

§ 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I – faculdades;
- II – centros universitários; e
- III – universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I – protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;
- II – análise documental pela Secretaria competente;
- III – avaliação *in loco* pelo INEP;
- IV – parecer da Secretaria competente;
- V – deliberação pelo CNE; e
- VI – homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – da mantenedora:
 - a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
 - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
 - c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;
 - g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e
 - h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;
- II – da instituição de educação superior:
- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
 - b) plano de desenvolvimento institucional;
 - c) regimento ou estatuto; e
 - d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II – projeto pedagógico da instituição;

III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V – perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI – organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII – infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/ aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

VIII – oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX – oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X – demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação *in loco*.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, emitirá parecer.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

SUBSEÇÃO II DO RECRENCIAMENTO

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II – quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

SUBSEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO DE CURSO OU *CAMPUS* FORA DE SEDE

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se à deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

SUBSEÇÃO V DO CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação *in loco* e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

- I – protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;
- II – análise documental pela Secretaria competente;
- III – avaliação *in loco* pelo INEP; e
- IV – decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;
- II – projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III – relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
- IV – comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação *in loco*.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I – deferir o pedido de autorização de curso;

II – deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III – indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO II DO RECONHECIMENTO

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II – projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III – relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV – comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput*, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

SUBSEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I – deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II – deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III – deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV – deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V – indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados

e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I – identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II – resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III – informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV – outras informações pertinentes;
- V – consignação da penalidade aplicável; e
- VI – determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

- I – desativação de cursos e habilitações;
- II – intervenção;
- III – suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV – descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

- I – avaliação interna das instituições de educação superior;
- II – avaliação externa das instituições de educação superior;
- III – avaliação dos cursos de graduação; e
- IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I – dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II – cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

- I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – o prazo máximo para seu cumprimento; e

V – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou *campus* fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

.....” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.” (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos nºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 1.027, DE 15 DE MAIO DE 2006

(DOU nº 92, de 15/5/2006, seção 1, p. 9)

Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e nos arts. 7º, VI, e 8º, III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,

CONSIDERANDO o objetivo de aumentar a participação da comunidade acadêmica no acompanhamento dos processos de avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação; e

CONSIDERANDO as diretrizes da CONAES para a composição de banco nacional e único de avaliadores do SINAES, aprovadas em 24 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Os processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES contarão, entre outros instrumentos, com comissões de avaliação *in loco* constituídas por avaliadores cadastrados no banco de avaliadores do SINAES – BASis, sob a gestão do INEP.

Parágrafo único. O Ministério da Educação instituirá Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, para o acompanhamento dos processos periódicos de avaliação previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º O BASis constitui-se em cadastro nacional e único de avaliadores selecionados pelo INEP para a constituição das comissões de avaliação *in loco*.

§ 1º O funcionamento do BASis obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade e transparência;
- V – eficiência e economicidade;
- VI – segurança jurídica;
- VII – interesse público;
- VIII – melhoria da qualidade da educação superior;
- IX – os compromissos, as responsabilidades sociais e a missão pública das instituições de educação superior; e
- X – o respeito à identidade e à diversidade das instituições de educação superior e dos cursos superiores.

§ 2º O banco de avaliadores será mantido pelo INEP, assegurada a publicidade de todos os avaliadores cadastrados e de todos os procedimentos, relatórios e resultados de avaliação *in loco*.

Art. 3º O BASis será composto, pela seleção de avaliadores prevista no art. 4º, a partir de:

- I – avaliadores indicados pelos conselhos superiores das instituições de educação superior;
- II – avaliadores indicados pelos colegiados responsáveis pelos cursos de graduação;
- III – avaliadores indicados por entidades científicas ou educacionais cadastradas no INEP;
- IV – avaliadores inscritos.

§ 1º Os conselhos superiores das instituições de educação superior poderão indicar até seis avaliadores, no caso de universidades; até quatro avaliadores, no caso de centros universitários e centros federais de educação tecnológica; e dois avaliadores, no caso de faculdades, isoladas e integradas, e de institutos superiores de educação, sendo, em qualquer caso, pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 2º Os colegiados responsáveis pelos cursos de graduação poderão indicar até quatro avaliadores, sendo pelo menos a metade dos indicados externa à instituição.

§ 3º As entidades científicas ou educacionais cadastradas no INEP poderão indicar até cinco avaliadores.

§ 4º A inscrição deverá ser feita pelo próprio interessado.

§ 5º As indicações previstas nos incisos I, II e III serão formalizadas pelos dirigentes máximos das instituições de educação superior e das entidades científicas e educacionais cadastrados no INEP.

Art. 4º Os avaliadores serão selecionados conforme os seguintes procedimentos:

- I – pré-seleção pelo INEP conforme o perfil acadêmico e profissional previsto no art. 5º, de forma que o BASIS seja composto por avaliadores com a maior qualificação acadêmica possível; e
- II – seleção final pela CTAA.

Art. 5º Os avaliadores deverão preencher os seguintes requisitos mínimos quanto ao perfil acadêmico e profissional:

- I – titulação mínima de doutor;
- II – efetiva produção acadêmica e intelectual nos cinco anos imediatamente anteriores à seleção, comprovada através de currículo “Lattes”;
- III – reputação ilibada;
- IV – não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;
- V – disponibilidade para participação em pelo menos três avaliações anuais.

§ 1º Avaliadores de instituições de educação superior devem demonstrar experiência em gestão educacional de, no mínimo, três anos, em cargos equivalentes a reitoria, pró-reitoria, presidência, diretoria, coordenação, chefia, assessoria, participação em comissões e colegiados, dentre outros.

§ 2º Avaliadores de cursos de graduação devem demonstrar experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, em nível superior, de no mínimo cinco anos.

§ 3º Os avaliadores indicados deverão apresentar, ainda, informações quanto à experiência anterior em avaliações de cursos ou instituições de educação superior ou em atividades que comprovem conhecimento da educação superior brasileira, bem como quanto à eventual experiência em educação a distância ou em educação tecnológica.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser selecionados avaliadores que não atendam ao disposto no inciso I, fundamentadamente, em função das características próprias dos cursos avaliados, e desde que comprovado o notório saber e a reconhecida qualificação para atuar como avaliador.

§ 5º Em caso de empate na seleção dos indicados, serão adotados, como critérios de desempate, sucessivamente, os incisos I a IV do *caput* deste artigo e, persistindo o empate, serão selecionados os indicados mais titulados.

Art. 6º A designação das comissões de avaliação *in loco* será realizada por sorteio, vedada a designação de avaliador indicado pela própria instituição avaliada, de forma a assegurar a isenção dos avaliadores e a diversidade na composição das comissões.

§ 1º A designação das comissões de avaliação *in loco* observará, quanto ao recolhimento da taxa de avaliação, o disposto na Lei nº 10.870, de 2004.

§ 2º O sorteio deverá ser realizado de forma a garantir a presença de avaliadores indicados por instituições públicas e privadas.

§ 3º A designação das comissões observará a necessidade de avaliadores com experiência em educação a distância e educação tecnológica, conforme o caso.

§ 4º Os avaliadores não poderão ser oriundos da mesma unidade da federação da instituição de educação superior ou do curso de graduação em avaliação, e pelo menos um avaliador deverá ser oriundo da mesma região.

§ 5º O sorteio selecionará os avaliadores titulares e respectivos suplentes.

§ 6º As comissões terão um coordenador, sorteado dentre os avaliadores designados.

Art. 7º As comissões de avaliação *in loco* de instituições de educação superior serão compostas por no mínimo três e no máximo oito avaliadores.

§ 1º As comissões para avaliação das instituições de educação superior deverão priorizar a experiência em gestão educacional.

§ 2º Para a avaliação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para a avaliação de centros universitários, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de centro universitário e por avaliadores oriundos de universidades.

§ 4º Para a avaliação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de faculdade ou instituição equiparada e por avaliadores oriundos de universidades ou centros universitários.

Art. 8º As comissões de avaliação *in loco* de cursos de graduação serão compostas de acordo com os seguintes critérios:

I – cursos com até duas habilitações: dois avaliadores;

II – cursos com três habilitações: dois ou três avaliadores;

III – cursos com quatro habilitações: três ou quatro avaliadores;

IV – cursos com cinco ou mais habilitações: de três a oito avaliadores.

§ 1º As comissões para avaliação dos cursos de graduação deverão priorizar a experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão, e contar com pelo menos um avaliador da área do curso avaliado.

§ 2º Para a avaliação de cursos de graduação de universidades, todos os avaliadores devem ser oriundos de universidades.

§ 3º Para a avaliação de cursos de graduação de centros universitários, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de centros universitários, devendo ser os demais avaliadores oriundos de universidades.

§ 4º Para a avaliação de cursos de graduação de faculdades e instituições equiparadas, a comissão deverá ser majoritariamente composta por avaliadores oriundos de faculdades e instituições equiparadas.

§ 5º No caso de avaliação de cursos de graduação a distância, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores que tenham experiência de pelo menos um ano nessa modalidade de educação.

§ 6º No caso de avaliação de cursos superiores de tecnologia, as comissões serão preferencialmente compostas por avaliadores com pelo menos três anos de experiência profissional ou acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.

§ 7º Em nenhum caso deverão ser avaliados mais de seis cursos simultaneamente na mesma IES.

§ 8º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar um relatório único, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.

Art. 9º A CTAA é órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES.

§ 1º Compete à CTAA, na forma de seu regimento interno:

I – julgar, em grau de recursos, os relatórios das comissões de avaliações *in loco* nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação do SINAES;

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

- II – realizar a seleção final dos avaliadores do banco;
 - III – decidir casos de exclusão de avaliadores do banco;
 - IV – zelar pelo cumprimento das diretrizes do SINAES; e
 - V – assessorar o INEP sempre que necessário.
- § 2º O regimento da CTAA será baixado em portaria ministerial.

Art. 10. A CTAA será presidida pelo presidente do INEP e terá a seguinte composição:

- I – três representantes do INEP, sendo um deles necessariamente o presidente;
- II – um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
- III – dois representantes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES;
- IV – um representante da Secretaria de Educação Superior – SESu;
- V – um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC;
- VI – um representante da Secretaria de Educação a Distância – SEED;

VII – dezesseis docentes oriundos das diferentes áreas do conhecimento e com notória competência científico-acadêmica e reconhecida experiência em avaliação ou gestão da educação superior, que atendam, no mínimo, ao disposto no art. 5º, I a VI.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 3º Quando da constituição da CTAA, oito dos membros referidos no inciso VII serão nomeados para mandato de dois anos.

§ 4º A CTAA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 5º Os membros da CTAA, enquanto no exercício de suas funções, não poderão ser designados para participar de comissões de avaliação *in loco* para avaliação de instituições de educação superior ou de cursos de graduação.

Art. 11. Os avaliadores não poderão avaliar a mesma instituição ou o mesmo curso de graduação mais de uma vez.

Parágrafo único. Aplica-se à designação das comissões, quanto às hipóteses de impedimento e suspeição, o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. São compromissos dos avaliadores designados para a composição das comissões de avaliação *in loco*, conforme o termo de compromisso e conduta ética aprovado em anexo a esta Portaria:

I – comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II – firmar e cumprir o termo de compromisso e conduta ética do avaliador do SINAES;

III – comunicar ao INEP seu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV – observar o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.870, de 2004;

V – manter sob sua responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e intransferíveis;

VI – manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII – não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do INEP;

VIII – reportar ao INEP quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IX – participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do SINAES, promovidas pelo INEP;

X – atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

§ 1º O avaliador selecionado e designado para constituir comissão de avaliação *in loco* firmará termo de compromisso e conduta ética perante o INEP.

§ 2º A participação do avaliador em qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por ele avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do SINAES considerado, implica a nulidade da avaliação, para todos os fins legais.

Art. 13. O avaliador será excluído do BASis nas seguintes ocasiões:

I – voluntariamente, a pedido do avaliador;

II – em casos de força maior; ou

III – pelo descumprimento dos compromissos previstos no art. 12.

Parágrafo único. O avaliador excluído no caso do inciso III não poderá ser novamente indicado nem fazer parte das comissões próprias de avaliação – CPA das instituições de educação superior.

Art. 14. O BASis será renovado periodicamente, conforme os ciclos avaliativos do SINAES, ou sempre que necessário.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 4.362, de 29 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2004, seção 1, p. 67.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

Termo de Compromisso e Conduta Ética

Considerando o disposto na legislação aplicável, declaro, pelo presente Termo de Conduta Ética, que em minha atuação como avaliador do SINAES obrigo-me a:

I – comparecer na instituição de educação superior na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação, apresentando relatórios claros, objetivos e suficientemente densos;

II – firmar e seguir o presente termo de compromisso e conduta ética do avaliador do SINAES;

III – comunicar ao INEP meu eventual impedimento ou conflito de interesses;

IV – observar o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.870, de 2004, bem como somente utilizar passagens aéreas autorizadas pelos órgãos do Ministério da Educação;

V – manter sob minha responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do Ministério da Educação, pessoais e

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

intransferíveis, e não conceder entrevistas ou outras formas de exposição na mídia;

VI – manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao Ministério da Educação;

VII – não promover atividades de consultoria e assessoria educacional, eventos, cursos e palestras, bem como não produzir materiais de orientação sobre os procedimentos de avaliação do INEP;

VIII – reportar ao INEP quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IX – participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do SINAES, promovidas pelo INEP;

X – atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;

XI – observar todos os procedimentos aplicáveis aos processos de avaliação;

XII – manter atualizados meus dados cadastrais junto ao BASis;

XIII – ser responsável perante meu empregador sobre a compatibilidade entre meus horários e atribuições contratuais e o desempenho da atividade de avaliador;

XIV – considerar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo Ministério da Educação e pela instituição de educação superior;

XV – elaborar o relatório descritivo-analítico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo INEP, e apresentar parecer sobre os resultados da avaliação no prazo estabelecido. Comprometo-me, ainda e especialmente, a não participar de qualquer atividade da instituição de educação superior ou dos cursos de graduação por mim avaliados, durante o prazo do ciclo avaliativo do SINAES considerado.

Neste sentido, assumo perante o Ministério da Educação o compromisso de realizar a atividade para qual fui designado atendendo aos princípios éticos e com esmerada postura acadêmico-científica.

Brasília, ___ de _____ de ____.

Nome do avaliador:

Ciente:

Testemunhas:

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA MEC Nº 1.027, DE 15 DE MAIO DE 2006

(DOU nº 94, 18/5/2006, seção 1, p. 8)

RETIFICAÇÃO

No 2º CONSIDERANDO da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2006, Seção 1, págs. 9/10, onde se lê: “aprovadas em 24 de abril de 2005”, leia-se “aprovadas em 24 de abril de 2006”.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.786, DE 24 DE MAIO DE 2006
(DOU nº 99, de 25/5/2006, seção 1, p. 9)

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, D E C R E T A:

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e
- II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2007*
(DOU nº 8, de 11/1/2007, seção 1, p. 7)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no art. 4º, V do Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O calendário de avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES para o triênio 2007/2009 fica estabelecido nos termos desta Portaria.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação obedecerá o seguinte calendário:

I – serão avaliados em 2007 os cursos das áreas participantes do ENADE 2004;

II – serão avaliados em 2008 os cursos das áreas participantes do ENADE 2005;

III – serão avaliados em 2009 os cursos das áreas participantes do ENADE 2006.

§ 2º Os cursos de graduação disciplinados nesta Portaria abrangem os cursos superiores de tecnologia, bem como as modalidades de oferta presencial e a distância.

§ 3º Os cursos que não participaram do ENADE serão agrupados segundo as áreas avaliadas nas três edições anteriores e submetidos à avaliação in loco de acordo com a área a que pertencem.

§ 4º A avaliação externa de instituições será realizada em 2007 e 2008.

Art. 2º A avaliação dos cursos de graduação deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, de acordo com o seguinte calendário:

I – de 15 de janeiro a 31 de março de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso I, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido conceito inferior a 3 no ENADE 2004;

b) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria no 2.413/2005;

*Alterada pela Portaria Normativa MEC nº 6, de 03 de abril de 2007.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

c) tenham mais de 600 alunos matriculados, segundo o Censo da Educação Superior de 2005;

d) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2007, observada a regra do art. 35 do Decreto no 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

II – de 01 de abril a 15 de maio de 2007, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso I;

III – de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso II, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido conceito inferior a 3 no ENADE 2005;

b) tenham obtido, no ENADE 2005, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;

c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria no 2.413/2005;

d) tenham corpo discente superior a 600 alunos segundo o censo da educação superior de 2006;

e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2008, observada a regra do art. 35 do Decreto no 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

IV – de 01 de abril a 15 de maio de 2008, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso II;

V – de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2008, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 2º, inciso III, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido, no ENADE 2006, conceito inferior a 3;

b) tenham obtido, no ENADE 2006, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;

c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria no 2.413/2005;

d) tenham corpo discente superior a 600 alunos, segundo o Censo da Educação Superior de 2007;

e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2009, observada a regra do art. 35 do Decreto no 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

VI – de 01 de abril a 15 de maio de 2009, todos os demais cursos de graduação indicados no § 2º, inciso III do art. 1º.

Parágrafo único. O Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), conforme estabelecido pelo INEP, é a diferença entre o desempenho médio dos concluintes de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso.

Art. 3º A avaliação externa da instituição deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, nas seguintes datas:

I – instituições com até 600 alunos matriculados, até 15 de maio de 2007;

II – instituições com mais de 600 alunos matriculados, de 16 de maio a 15 de agosto de 2007.

Art. 4º O INEP definirá o cronograma das avaliações a serem realizadas a cada ano do triênio 2007/2009, observando o cumprimento dos seguintes requisitos pelas IES:

a) recolhimento da taxa de avaliação, com fundamento da Lei no 10.870, de 2004, com vista ao ato autorizativo subsequente, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 2006;

b) existência de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) analisado pela Secretaria competente e anexado ao sistema eletrônico do MEC;

c) preenchimento de formulário eletrônico de avaliação;

d) apresentação de relatório de auto-avaliação, produzido pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), para as instituições que ainda não o tenham encaminhado ao INEP;

e) para instituições que ofereçam educação a distância, informação sobre a quantidade e endereço de pólos de atendimento presencial em funcionamento.

Parágrafo único. Nas instituições que ofereçam educação a distância, o cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo instalado.

Art. 5º Ficam dispensados das avaliações de que trata esta Portaria as instituições que tenham recebido avaliação in loco, para fim de credenciamento, em prazo inferior a dezoito meses a contar do termo inicial fixado no artigo 3º, I e II, conforme o caso, bem como os cursos que tenham recebido avaliação in loco, para fim de autorização ou reconhecimento, no mesmo prazo, contado a partir do termo inicial referido no art. 2º, I, II, III e IV, conforme o caso.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição referida no caput os credenciamentos para educação a distância, em relação aos quais a existência de avaliação anterior não enseja dispensa de avaliação no ciclo avaliativo.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria implicará irregularidade, sujeitando a IES às cominações da Lei nº 10.861, de 2004 e da Lei nº 9.394, de 1996, na forma do Decreto nº 5.773 de 2006.

Art. 7º A avaliação de instituições e cursos na modalidade a distância será feita com base em instrumentos específicos de avaliação de instituições e cursos a distância, editados, mediante iniciativa da Secretaria de Educação a Distância (SEED), na forma prevista no art. 5º, § 4º, III e IV, do Decreto nº 5.773, de 2006, até o dia 15 de maio de 2007.

Art. 8º O artigo 8º, § 8º, da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 8º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar relatórios, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.”

Art. 9º Ao final do ciclo avaliativo 2007/2009, será editada Portaria ministerial disciplinando o ciclo avaliativo subsequente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2007
(DOU nº 8, de 11/1/2007, seção 1, p. 8)

Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância (EAD) deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei no 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para oferta de EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento, na forma dos artigos 12 a 19 e 26 do Decreto no 5.773 de 2006 e artigos 12 a 15 e 26 do Decreto no 5.622, de 2005.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD será instruído com os documentos necessários à comprovação da existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto no 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios.

§ 3º Os pedidos de credenciamento para EAD das instituições que integram o sistema federal aproveitarão os documentos juntados por ocasião do pedido de credenciamento ou recredenciamento em vigor, com as devidas atualizações, acrescidos das informações específicas sobre as condições de oferta de EAD.

§ 4º Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas estaduais de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além dos documentos e informações previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Para tramitação do pedido deverá ser efetuado o recolhimento da taxa de avaliação, cujo cálculo deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo presencial indicado no Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo em vista o art. 3º. da Lei no 10.870/04.

§ 6º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 7º O recredenciamento da instituição para EAD observará, no que couber, as disposições que regem o recredenciamento de instituições de educação superior.

§ 8º As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

§ 9º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 2º O ato autorizativo de credenciamento para EAD, resultante do processamento do pedido protocolado na forma do art. 1º, considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial.

§ 1º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto no 5.622, de 2005.

§ 2º Os momentos presenciais obrigatórios, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto no 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, nos art. 1º, § 4º.

§ 5º No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

Art. 3º A oferta de cursos superiores de EAD sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de EAD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação, observando-se, no que couber, dos arts. 27 a 44 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 2º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de EAD de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei no 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 3º Os cursos referidos no § 2º cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal, na forma do artigo 2º.

§ 4º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujos momentos presenciais obrigatórios forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das autoridades do sistema federal.

§ 5º A existência de cursos superiores reconhecidos ofertados pelas IES na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos

superiores a distância, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os cursos de EAD ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 4º As instituições e cursos superiores na modalidade a distância sujeitam-se a supervisão, a qualquer tempo, nos termos dos arts. 45 a 57 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 1º A SEED ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos, prestação de informações e a realização de avaliações e auditorias necessárias à demonstração do cumprimento dos requisitos de legalidade e qualidade previstos no art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º A atividade de supervisão do Poder Público buscará resguardar o interesse público e, em especial, a proteção dos estudantes.

§ 3º O funcionamento irregular de instituição, incluídos os pólos de atendimento presencial, ou curso superior a distância enseja a adoção do disposto no art. 11 do Decreto no 5.773, de 2006, em especial medida cautelar de suspensão do ingresso de estudantes, caso isso se revele necessário a evitar prejuízo a novos alunos, com fundamento no art. 45 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º As instituições credenciadas para oferta de educação a distância deverão observar as disposições transitórias constantes deste artigo.

§ 1º As condições de oferta de educação a distância serão verificadas por ocasião da avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo 2007/2009, compreendendo as instalações na sede e nos pólos de apoio presencial em funcionamento.

§ 2º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo de apoio presencial em funcionamento.

§ 3º É facultada a reestruturação ou aglutinação de pólos em funcionamento até o dia 15 de agosto de 2007.

§ 4º No processo de credenciamento subsequente à avaliação institucional será decidida a abrangência de atuação da instituição com a divulgação do respectivo conjunto de pólos de apoio presencial, definindo-se a situação dos pólos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 5º Consideram-se pólos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria aqueles que ofereçam curso regularmente autorizado ou reconhecido, com base no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (Sied-Sup), e integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP.

§ 6º As instituições têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para requerer, fundamentadamente, a retificação da lista oficial referida no § 5º, caso os dados do Cadastro apresentem incorreção por falha dos órgãos do MEC.

§ 7º O INEP decidirá sobre os pedidos de retificação da lista, em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), nos termos do art. 49 da Lei no 9.784/99.

§ 8º O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 5º sem a expedição do ato autorizativo, após a edição desta Portaria, caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto no 5.773 de 2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

(DOU nº 25, de 5/2/2007, seção 1, p. 3)

Dispõe sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina, para os fins do disposto no art. 31, § 1º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 209 da Constituição Federal de 1988, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos incisos II, IV e V, do § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; considerando as peculiaridades acadêmicas dos cursos de graduação em direito e em medicina, que mereceram tratamento constitucional e legal especial; considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos; considerando os resultados obtidos pelos grupos de trabalho instituídos na forma das Portarias nº 3.381, de 20 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2004, seção 2, p. 14, e nº 484, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2005, seção 2, p. 8, consolidados no relatório do grupo de trabalho previsto pela Portaria nº 1.750, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2006, seção 2, ps. 20/21, instituído com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em direito atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação; considerando os resultados obtidos pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1.752, de 30 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2006, seção 2, p. 9, instituído com a finalidade de subsidiar as decisões administrativas nos processos de autorização de cursos de graduação em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação; considerando a edição do Decreto nº 5.773, de 2006, que reordenou a tramitação dos processos regulatórios e dispôs sobre o regime de transição no seu art. 73, caput e parágrafo único; e considerando a edição da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de

2006, que reorganiza os procedimentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, ao instituir o banco de avaliadores (Basis) e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA); resolve:

Art. 1º Os processos de autorização de cursos de graduação em direito e em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação, ainda não decididos em virtude de parecer contrário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 54, XV da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no primeiro caso, e da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, previsto no art. 27 do Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, revogado pelo Decreto 5.773, de 2006, que manteve a exigência nos seus arts. 28, § 2º, e 31, § 3º, terão sua instrução complementada conforme as diretrizes fixadas nesta Portaria, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina que careçam de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), com base no art. 31, § 1º do Decreto 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II – demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;

III – comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV – indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente.

Art. 3º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito que careçam de parecer favorável da Ordem dos Advogados do Brasil

deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da SESu, com base no art. 31, § 1º do Decreto 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I – a demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II – indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente na instituição e em outras instituições;

Art. 4º A complementação da instrução dos processos de que trata esta Portaria será diligenciada pela SESu, que poderá, se necessário, contar com a colaboração de especialistas externos, com conhecimentos reconhecidos nos campos profissional e acadêmico, nas áreas de medicina ou direito.

§ 1º A SESu oficiará as instituições interessadas a apresentar os esclarecimentos complementares, com base em quesitos, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999, sem prejuízo das informações prestadas por ocasião da apresentação do pedido.

§ 2º Recebidas as informações, a SESu elaborará relatório complementar de avaliação e submeterá o processo à instituição, para ciência e manifestação, em caráter facultativo, no prazo de 10 dias.

§ 3º Caso não sejam apresentadas as informações, a SESu poderá arquivar o processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º Devidamente instruído, o processo será encaminhado à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 9º, § 1º, I, da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, para decisão, em grau de recurso, sobre o relatório da comissão de avaliação *in loco*, em vista do relatório complementar da SESu.

§ 5º A instrução dos processos e julgamento pela CTAA deverão ser concluídos no prazo de 120 dias da edição desta Portaria, observando-se o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

§ 6º O prazo de que trata o § 5º contar-se-á do fim do prazo para manifestação do Conselho competente, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, ou, nos casos em que já tenha fluído esse prazo, da edição desta Portaria.

§ 7º Excetua-se do procedimento previsto nesta Portaria os processos iniciados sob o regime do Decreto nº 3.860, de 2001, já decididos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2007

(DOU nº 65, de 4/4/2007, seção 1, p. 16)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004, e no art. 4º, V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar os prazos para requerimento de avaliação de cursos, fixados no art. 2º da Portaria Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I – o prazo fixado no inciso I fica prorrogado até 31 de maio de 2007;
II – os prazos fixados no inciso II ficam adiados para 01 de junho a 15 de julho de 2007.

Art. 2º O art. 5º, caput, da Portaria Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam dispensados das avaliações de que trata esta Portaria as instituições e cursos que tenham recebido avaliação in loco, para fim de expedição de ato autorizativo, com conceito satisfatório, após 10 de julho de 2005.”

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 928, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007
(DOU nº 184, de 24/9/2007, seção 1, p. 13)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação, Bacharelados e Licenciaturas, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo 23123.000991/2007-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação, Bacharelados e Licenciaturas, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso de graduação, Bacharelados e Licenciaturas, do Sistema Federal da Educação Superior.

Parágrafo único. Excetua-se do rol dos cursos aos quais se aplica este instrumento os cursos de Medicina e Direito que serão avaliados com base em instrumentos específicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADOS E
LICENCIATURAS – EXTRATO**

Categorias de Avaliação	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	30
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	30
3. Instalações físicas	40
Total	100

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Contexto educacional
Objetivos do curso
Perfil do egresso
Número de vagas
Conteúdos curriculares
Metodologia
Atendimento ao discente

Dimensão 2 – Corpo Docente

Composição do Núcleo Docente Estruturante – NDE
Titulação e formação acadêmica do NDE
Regime de trabalho do NDE
Titulação e formação do coordenador do curso
Regime de trabalho do coordenador de curso

Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
Titulação do corpo docente
Regime de trabalho do corpo docente
Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente
Número de alunos por docente equivalente em tempo integral
Número de alunos por turma em disciplinas teóricas
Número médio de disciplinas por docente
Pesquisa e produção científica

Dimensão 3 – Instalações físicas

Sala de professores e sala de reuniões
Gabinetes de trabalho para professores
Salas de aula
Acesso dos alunos a equipamentos de informática
Livros da bibliografia básica
Livros da bibliografia complementar
Periódicos especializados
Laboratórios especializados
Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados

Requisitos legais

Coerência dos conteúdos curriculares com as DCN
Estágio supervisionado
Disciplina optativa de Libras
Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais
Trabalho de Curso

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

**(PUBLICAÇÃO NO DOU N.º 186, DE 26.09.2007, SEÇÃO 1,
PÁGINA 09)**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de setembro de 2007**

Nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o instrumento de avaliação, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para autorização dos cursos de Direito e de autorização de cursos de graduação: bacharelado e licenciatura, conforme consta do Processo nº 23123.000991/2007-14.

FERNANDO HADDAD

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.016, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007
(DOU nº 210, de 31/10/2007, seção 1, p. 11)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação elaborado pelo INEP para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Parecer nº 218/2007, que retifica o Parecer nº 196/2007, do Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000130/2007-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Texeira – INEP para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de novas Instituições do Sistema Federal da Educação Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA
CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR - EXTRATO**

Categorias de Avaliação	Pesos
1. Organização institucional	30
2. Corpo social	30
3. Instalações físicas	40
Total	100

Dimensão 1 – Organização Institucional

Missão
Viabilidade do PDI
Efetividade Institucional
Suficiência administrativa
Representação docente e discente
Recursos financeiros
Auto-avaliação institucional

Dimensão 2 – Corpo Social

Capacitação e acompanhamento docente
Plano de carreira
Produção científica
Corpo técnico-administrativo
Organização do controle acadêmico
Programas de apoio ao estudante

Dimensão 3 – Instalações físicas

Instalações administrativas
Auditório/Sala de conferência/Salas de aula
Instalações sanitárias
Áreas de convivência
Infra-estrutura de serviços
Biblioteca: Instalações para o acervo e funcionamento
Biblioteca: Informatização
Biblioteca: Política de aquisição, expansão e atualização do acervo
Sala de informática

Requisitos legais

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. N. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)

Glossário

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.050, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007
(DOU nº 215, de 8/11/2007, seção 1, p. 12)

Aprova, em extrato, os instrumentos de avaliação do INEP para credenciamento de instituições de educação superior e seus pólos de apoio presencial, para a oferta de educação na modalidade a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e os Decretos nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Parecer CNE/CES nº 197/2007, conforme consta do Processo nº 23001.000131/2007-67, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, os Instrumentos de Avaliação do INEP para o credenciamento de instituições de educação superior e de pólos de apoio presencial, para a oferta de educação na modalidade a distância, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os instrumentos a que se referem o art. 1º serão utilizados na avaliação de todas as propostas de credenciamento institucional e dos respectivos pólos de apoio presencial, para a educação superior na modalidade a distância, dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino, e serão disponibilizados na página eletrônica do MEC, em www.mec.gov.br, opção educação a distância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE
INSTITUIÇÕES PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA - EXTRATO**

Categorias de Avaliação	Pesos
1. Organização institucional para educação a distância (12 indicadores)	40
2. Corpo social (11 indicadores)	35
3. Instalações físicas (07 indicadores)	25
Total	100

Dimensão 1 – Organização Institucional para Educação a Distância

Missão institucional para atuação em EAD
Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância
Plano de Gestão para a Modalidade da EAD
Unidade responsável para a gestão de EAD
Planejamento de Avaliação Institucional (Auto-Avaliação) para EAD
Representação docente, tutores e discente
Estudo para implantação dos pólos de apoio presencial
Experiência da IES com a modalidade de educação a distância
Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância
Sistema para gestão acadêmica de EAD

Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística).
Recursos financeiros

Dimensão 2 – Corpo Social

Programa para formação e capacitação permanente dos docentes
Programa para formação e capacitação permanente dos tutores
Produção científica
Titulação e formação do docente e do coordenador de EAD da IES
Regime de trabalho do coordenador de EAD da IES
Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD
Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infra-estrutura tecnológica em EAD
Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD.
Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos de apoio presencial
Regime de trabalho
Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo

Dimensão 3 - Instalações físicas

Instalações administrativas
Infra-estrutura de serviços
Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)
Plano de expansão e atualização de equipamentos
Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos pólos de apoio presencial e manipulação do acervo
Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (administração das bibliotecas dos pólos de apoio presencial)
Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos de apoio presencial

Requisitos legais

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. N. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)
Convênios, parcerias e acordos celebrados com outras instituições

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE
PÓLOS PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA - EXTRATO**

Descrição detalhada das informações do pólo.

Organização Institucional para Educação a Distância

Planejamento e Implantação do Pólo
Justificativa para a Implantação do Pólo

Corpo Social

Titulação acadêmica do coordenador do pólo
Experiência acadêmica e administrativa do coordenador do pólo
Vínculo de trabalho do coordenador do pólo
Titulação dos tutores
Qualificação e formação dos tutores em EAD
Corpo técnico e administrativo de apoio às atividades acadêmico-administrativas do pólo

Infra-Estrutura

Instalações administrativas
Salas de aula/tutoria
Sala para a coordenação do pólo
Sala para tutores
Auditório/Sala de conferência
Instalações sanitárias

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Áreas de convivência
Recursos de informática
Recursos de TIC (audio-visuais e multimídia)
Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento
Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo
Biblioteca: Livros da bibliografia básica
Biblioteca: Livros da bibliografia complementar
Biblioteca: Periódicos especializados
Laboratórios especializados

Requisitos legais

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. N. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)
Convênios, parcerias e acordos celebrados com outras instituições (responsabilidade pelo pólo)
Previsão de realização de atividades presenciais obrigatórias
Condições para a realização das atividades presenciais obrigatórias

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.051, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007
(DOU nº 215, de 8/11/2007, seção 1, p. 12)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação do INEP para autorização de curso superior na modalidade de educação a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e os Decretos nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação do INEP para autorização de curso superior na modalidade de educação a distância, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de projetos de cursos superiores para oferta na modalidade de educação a distância, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.mec.gov.br, opção educação a distância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE
CURSO SUPERIOR NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA - EXTRATO**

Categorias de Avaliação	Pesos
1. Organização Didático-Pedagógica (23 indicadores)	40
2. Corpo Social (Docentes* e Tutores) (16 indicadores)	45
3. Instalações físicas (09 indicadores)	15
Total	100

OBS: 1/3 do valor deste quesito corresponde ao indicador item 2.2.1

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

Contexto Educacional
Objetivos do Curso
Perfil do Egresso
Número de Vagas
Conteúdos Curriculares
Metodologia
Compatibilização entre as Tecnologias de Informação e Comunicação e o Curso Proposto
Formação Inicial em EAD
Atualização e Adequação das Ementas e Bibliografia dos Conteúdos Propostos para o Curso Proposto
Material Didático Impresso
Material Didático Audiovisual para rádio, TV, computador, DVD rom, VHS, etc.

Material para Internet (WEB)
Articulação e Complementariedade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para a Internet
Materiais Educacionais propiciam a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos
Guia Geral para o Estudante
Guia de Conteúdos
Mecanismos para auto-avaliação dos estudantes nos materiais educacionais
Sistema de Avaliação prévia de materiais educacionais
Mecanismos Gerais de Interação
Processo Continuado de Avaliação de Aprendizagem, inclusive recuperação
Sigilo e Segurança nas Avaliações
Avaliação do Material Educacional
Avaliação da Infra-estrutura de Tecnologia

Dimensão 2 – Corpo Social (Docentes e Tutores)

Titulação e Formação do Coordenador do Curso
Regime de Trabalho do Coordenador do Curso
Composição e funcionamento do Colegiado de Curso ou equivalente
Tempo de Experiência Profissional do Coordenador de curso
Núcleo de Apoio Didático-Pedagógico aos Docentes
Titulação Acadêmica dos Docentes
Experiência Acadêmica na Educação superior e experiência profissional
Qualificação/Experiência em EAD
Regime de Trabalho (docentes)
Produção Intelectual
Titulação dos Tutores
Qualificação dos Tutores em EAD
Regime de trabalho (tutores)
Equipe Docente/Tutores para atendimento dos estudantes nas atividades didáticas
Relação Tutores/Estudantes para atendimento em atividades a distância

Relação Tutores/Estudantes para atendimento em atividades presenciais (inclusive as obrigatórias)

Dimensão 3 – Instalações Físicas

Sala de Professores, sala de tutores e sala de reuniões
Gabinete de trabalho para professores
Instalações para equipe de tutores
Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (audiovisuais e multimídia)
Laboratórios especializados no pólo para realização de atividades presenciais (inclusive as obrigatórias)
Livros da Bibliografia básica e complementar
Periódicos especializados
Livros da bibliografia básica no pólo
Livros da bibliografia complementar no pólo de apoio presencial

Requisitos legais

Coerência dos conteúdos curriculares com as DCN
Estágio supervisionado
Trabalho de Curso
Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização
Disciplina optativa de Libras
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais
Condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias nos pólos de apoio presencial para os primeiros 50% do tempo de duração do curso

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007
(DOU nº 239, de 13/12/2007, seção 1, p. 39)

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e seqüenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

§ 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4º A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

§ 5º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 6º Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

Art. 2º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação e avaliação também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 3º Os documentos que integram o e-MEC são públicos, ressalvadas informações exclusivamente de interesse privado da instituição, expressamente referidas nesta Portaria.

§ 1º Serão de acesso restrito os dados relativos aos itens III, IV e X do art. 16, do Decreto nº 5773, de 2006, que trata do PDI.

§ 2º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC.

Art. 4º O e-MEC será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1º O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisória e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do Ministério da Educação.

Art. 5º Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Art. 6º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS SOBRE O E-MEC

Art. 7º A coordenação do e-MEC caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação, competindo à Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF) sua execução operacional.

§ 1º Após a fase de implantação, o desenvolvimento ulterior do sistema será orientado por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

- I – Gabinete do Ministro (GM);
- II – Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF);
- III – Secretaria de Educação Superior (SESu);
- IV – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);
- V – Secretaria de Educação a Distância (SEED);
- VI – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- VII – Conselho Nacional de Educação (CNE);
- VIII – Consultoria Jurídica (CONJUR).

§ 2º Compete à Comissão apreciar as alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e aperfeiçoamento.

§ 3º Os órgãos referidos nos incisos II, III, e VI do § 1º organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE
CRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E
AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II – preenchimento de formulário eletrônico;

III – apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto nº 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1º O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 2º O sistema não aceitará alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo.

§ 3º Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos em vigor da instituição proponente e com os demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, obedecerá a procedimento específico, observado o Decreto nº 5.622, de 2005, e as disposições desta Portaria Normativa, cabendo à SEED a apreciação dos requisitos próprios para oferta de educação a distância.

Art. 9º A instituição ou o curso terá uma identificação perante o MEC, que será a mesma nas diversas etapas de sua existência legal e também nos pedidos de aditamento ao ato autorizativo.

§ 1º A instituição integrante do sistema federal de educação superior manterá a identificação nos processos de credenciamento para EAD.

§ 2º As instituições dos sistemas estaduais que solicitarem credenciamento para EAD terão identificação própria.

§ 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar.

Seção I **Da análise documental**

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu ou SETEC.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

§ 3º O arquivamento do processo, nos termos do caput ou do § 2º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto no 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3º.

§ 4º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2º, não haverá restituição do valor da taxa.

Art. 12. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no caput é irrecorrível.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco.

Seção II **Da avaliação pelo INEP**

Art. 14. A tramitação do processo no INEP se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1º A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, e pela regulamentação do INEP, conforme as diretrizes da

CONAES, nos termos do art. 6º, I e II da Lei nº 10.861, de 2004, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES (Basis).

§ 2º Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3º Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação in loco, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do processo no INEP e cálculo do complemento previsto no § 2º, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente.

§ 4º O INEP informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1º O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do INEP.

§ 2º O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2º.

§ 3º O INEP informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso.

§ 5º A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 6º É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu , SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I – manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II – reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III – anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1º A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Seção III

Da análise de mérito e decisão

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento.

§ 3º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado a publicação no Diário Oficial.

Art. 19. Após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco.

§ 1º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Seção IV **Do processo no CNE**

Art. 20. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 21. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

§ 1º Outras hipóteses de modificação de competência serão decididas pela CES/CNE.

§ 2º O impedimento ou a suspeição de qualquer Conselheiro não altera o quorum, para fins do sistema e-MEC.

Art. 22. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CES/CNE, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheirorelator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º a 6º, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CES/CNE poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 24. Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.

§ 1º Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa.

Art. 25. A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 1º O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, a CES/CNE ou o Conselho Pleno reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, que será encaminhado ao Diário Oficial da União, para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo ou denegado, motivadamente e de forma definitiva, o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE
AUTORIZAÇÃO OU
RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou credenciamento da instituição.

§ 1º Na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou credenciamento.

§ 2º As habilitações dos cursos, desde que compatíveis com as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias, deverão ser processadas conjuntamente com o pedido de autorização de curso.

Art. 27. O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a instituição para a oferta de curso, em banco de dados complementar ao Cadastro Nacional de Docentes mantido pelo INEP.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes, mantido pelo INEP.

Art. 28. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia o requerente informará se o pedido tem por base o catálogo instituído pela Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, com base no art. 42 do Decreto nº 5.773, de 2006, ou tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos experimentais sujeitam-se a consulta prévia à SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará o código de classificação do curso, para efeito de constituição da Comissão de Avaliação pelo INEP.

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 2006.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

§ 3º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 4º Nos pedidos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.

§ 5º O processo no MEC tramitará de forma independente e simultânea à análise pelos entes referidos nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP.

§ 6º Caso a manifestação da OAB ou CNS, referida nos §§ 1º ou 2º, observado o limite fixado no Decreto no 5.773, de 2006, extrapole o prazo de impugnação da Secretaria, este último ficará sobrestado até o fim do prazo dos órgãos referidos e por mais dez dias, a fim de que a Secretaria competente possa considerar as informações e elementos por eles referidos.

§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA.

Art. 30. A instituição informará a época estimada para reconhecimento do curso, aplicando a regra do art. 35, caput, do Decreto no 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso.

§ 1º A portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento.

§ 2º Até 30 dias após o início do curso, a instituição informará a data da oferta efetiva.

Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados ao e-MEC, no prazo de 60 dias do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e receberão número de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas fases regulatórias seguintes.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de documentos, na fase de instrução documental, a decisão de arquivamento do processo, exaurido o recurso, implicará o reconhecimento do curso apenas para fim de expedição e registro de diploma, vedado o ingresso de novos alunos, ou o indeferimento do pedido de reconhecimento, com a determinação da transferência de alunos.

§ 3º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

§ 4º Na hipótese de avaliação insatisfatória, observar-se-á o art. 35, quanto ao protocolo de compromisso.

§ 5º À decisão desfavorável do Secretário da SESu, SETEC ou SEED ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6º O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

§ 7º Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

§ 8º Aplicam-se à renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento.

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

I – ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;

II – dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III – relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV – matriz curricular do curso;

V – resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;

VI – valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I – projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II – conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III – descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV – descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I – denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II – ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III – número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV – número de alunos por turma;

V – local de funcionamento de cada curso;

VI – normas de acesso;

VII – prazo de validade do processo seletivo.

§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CAPÍTULO V

DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 33. As avaliações para efeito de credenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos sequenciais.

§ 2º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.

§ 3º O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e conseqüente retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 34. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de credenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir

de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP.

§ 1º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela CONAES, poderá ser dispensada a realização da avaliação in loco.

§ 2º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2º, requerendo a avaliação in loco.

§ 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1º O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluem o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao INEP, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESU, SETEC, ou SEED, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação in loco, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE
CREDENCIAMENTO,
AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I
Disposições gerais

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.

§ 1º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório,

conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos pólos.

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos pólos credenciados.

Seção II

Do processo de credenciamento para educação a distância

Art. 46. O pedido de credenciamento para EAD será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II - comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os pólos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os pólos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo presencial requerido.

Seção III

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

Art. 47. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 48. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no caput, para atuação da instituição na modalidade EAD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade a distância.

Seção IV

Do credenciamento de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 49. Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas estaduais de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além dos documentos e informações previstos no art. 46.

Art. 50. A oferta de curso na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, que se processará na forma desta Portaria, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O curso de instituição integrante do sistema estadual que acompanhar o pedido de credenciamento em EAD receberá parecer opinativo do MEC sobre autorização, o qual poderá subsidiar a decisão das instâncias competentes do sistema estadual.

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos localizados fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

Seção V

Da autorização e reconhecimento de cursos de educação a distância

Art. 53. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para a modalidade, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 2º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 4º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos

no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 54. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EAD e outros dados relevantes para o ato autorizativo, em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos pólos de apoio presencial, as avaliações in loco poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 55, § 2º.

Seção VI **Da oferta de cursos na modalidade a distância em regime de parceria**

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando pólo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

§ 2º Deverá ser realizada avaliação in loco aos pólos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) pólos, a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo, definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais, definidos por sorteio.

§ 3º A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como pólo de apoio presencial, observado o art. 45, § 3º.

CAPÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3º As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 4º Os pedidos voluntários de descredenciamento de instituição ou desativação do curso se processarão como aditamentos e resultarão no encerramento da ficha e na baixa do número da instituição ou curso.

§ 5º O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.

§ 6º Após análise documental, realização de diligências e avaliação in loco, quando couber, será reexpedida a Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.

§ 7º A tramitação de pedido de aditamento a ato autorizativo ainda não decidido aguardará a decisão sobre o pedido principal.

Seção I

Dos aditamentos ao ato de credenciamento

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento os seguintes pedidos:

I – transferência de manutenção;

II – criação de campus fora de sede;

III – alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;

IV – unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V – alteração relevante de PDI;

VI – alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII – descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação in loco e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4º O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação in loco, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

§ 5º A alteração do PDI para inclusão de cursos bem como as hipóteses arroladas nos incisos do caput são sempre relevantes. A relevância das demais alterações no PDI, Estatuto ou Regimento ficará a critério da instituição, que optará, com base nesse entendimento, por submeter a alteração ao MEC na forma de aditamento ou no momento da renovação do ato autorizativo em vigor.

Art. 58. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto no 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1º No curso da análise documental, a SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.

§ 2º As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 59. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

I – alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;

II – pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;

III – comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8º, I.

§ 1º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 2º O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 3º O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto no 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

Art. 60. A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para EAD.

§ 1º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco.

§ 2º No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do INEP.

§ 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

§ 4º A disposição do parágrafo 3º não se aplica às instituições vinculadas à Universidade Aberta do Brasil, nos termos do Decreto no 5.800, de 08 de junho de 2006.

Seção II

Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

- I – aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3º e 4º;
- II – alteração da denominação de curso;

- III – mudança do local de oferta do curso;
- IV – alteração relevante de PPC;
- V – ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;
- VI- desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pelo INEP, na forma desta Portaria, e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão competente da instituição, compatível com a capacidade institucional e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei no 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado como atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo, na forma do art. 56, § 3º.

§ 4º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 56, § 3º.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação.

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

Art. 64. O sistema Sapiens será progressivamente desativado, à medida que suas funcionalidades forem absorvidas pelo sistema e-MEC.

§ 1º Os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor.

§ 2º Os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC deverão ser protocolados nesse sistema.

§ 3º Por ocasião do protocolo de pedido de ato autorizativo de instituição ou curso cujos dados não integrem o e-MEC, deverão ser preenchidos os formulários respectivos.

§ 4º Por ocasião do protocolo, no sistema e-MEC, quando disponível, de pedido de aditamento de ato autorizativo gerado no Sapiens, deverão ser preenchidos os formulários completos, para fins de atualização do banco de dados.

§ 5º Os formulários constantes de sistemas próprios do MEC ou do INEP relacionados às funções objeto do sistema e-MEC deverão progressivamente ser reorientados no sentido da plena interoperabilidade, visando eliminar a duplicidade de alimentação de dados por parte dos usuários.

Art. 65. Para fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas segundo a legislação anterior à edição da Lei no 9.394, de 1996, serão equiparados aos pedidos de credenciamento e tramitarão na forma desses.

Art. 66. Na hipótese de reestruturação de órgãos do Ministério da Educação que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

Art. 67. Quando possível e conveniente, visando minimizar o desconforto dos usuários, evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

Art. 68. O sistema será implantado à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1º O aditamento do ato de credenciamento, para inclusão de novos cursos no PDI não será exigido nas avaliações realizados no ciclo avaliativo 2007/2009 e atos autorizativos correspondentes.

§ 2º A certificação digital não será exigida nos anos de 2007 e 2008.

§ 3º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC, tais como credenciamento especial de instituições para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e pedidos de aditamento, poderão ser transitoriamente supridos pelas funcionalidades correspondentes no sistema Sapiens, até a sua completa desativação.

Art. 69. A lista de pólos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no art. 5º da Portaria Normativa no 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Na hipótese de erro material na lista de pólos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2º A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3º O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 2º após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto no 5.773 de 2006.

Art. 70. Revogam-se os arts. 33, 34, 35 e 36 da Portaria no 2.051, de 9 de julho de 2004; os arts. 4º a 10 da Portaria no 4.363, de 29 de dezembro de 2004 e os arts. 3º e 5º da Portaria no 2.413, de 07 de julho de 2005.

Art. 71. Revogam-se as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos: 1.670-A, de 30 de novembro de 1994; 1.120, de 16 de julho de 1999; 3.486, de 12 de dezembro de 2002; 2.477, de 18 de agosto de 2004; 4.359, de 29 de dezembro de 2004; 398, de 03 de fevereiro de 2005; 1.850, de 31 de maio de 2005; 2.201, de 22 de junho de 2005; 2.864, de 24 de agosto de 2005; 3.161, de 13 de setembro de 2005; 3.722, de 21 de outubro de 2005, Portaria Normativa no 2, de 10 de janeiro de 2007, e Portaria SESu no 408, de 15 de maio de 2007.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 91, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

(DOU nº 34, de 18/1/2008, seção1, p.13)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394 de 20 de janeiro de 1996, a Lei nº 10.861 de 14 de abril 2004 e o Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, anexo a esta portaria.

Art. 2º O instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de Curso Superior de Tecnologia do Sistema Federal de Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.mec.gov.br, opção educação profissional e tecnológica.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA - EXTRATO

Categoria de Avaliação	Peso
1. Organização Didático-Pedagógica	30
2. Corpo Docente	30
3. Instalações Físicas	40
Total	100

(continua)

Dimensão	Categoria	Indicador	Peso	
Organização Didático-Pedagógica	Projeto Pedagógico do Curso	Contexto Educacional	1	
		Objetivos do Curso	1	
		Perfil Profissional do Egresso	2	
	Aspectos Gerais	Número de Vagas	1	
		Projeto Pedagógico do Curso	Estrutura Curricular	1
	Conteúdos Curriculares		4	
	Metodologia		1	
	Formação	Atendimento ao Discente	2	
	Corpo Docente	Administração Acadêmica	Composição do Núcleo Docente Estruturante, NDE	2
			Titulação e experiência profissional do NDE	1
Experiência Profissional do NDE			1	
Regime de trabalho do NDE			1	
Titulação e experiência do coordenador do curso			1	
Regime de trabalho do coordenador do curso			1	

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

(continuação)

Dimensão	Categoria	Indicador	Peso
Corpo Docente	Perfil dos docentes	Titulação	5
		Regime de trabalho	2
		Tempo de experiência de magistério superior ou na educação profissional	3
		Experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)	5
	Condições de trabalho	Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	1
		Alunos por turma em unidade curricular teórica	1
		Pesquisa, produção científica e tecnológica	2
Instalações Físicas	Instalações Gerais	Sala de professores e sala de reuniões	1
		Gabinete de trabalho para professores	1
		Salas de aula	3
		Acesso dos alunos a equipamentos de Informática	2
	Biblioteca	Livros da bibliografia básica	5
		Livros da bibliografia complementar	1
		Periódicos especializados	2
	Instalações e laboratórios específicos	Laboratórios especializados	5
		Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados	1

Requisitos Legais
Diretrizes Curriculares Nacionais – Cursos de Tecnologia (Resolução CNE/CP 03/2002)
Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa 12/2006)
Carga Horária Mínima – Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria 1024/2006; Resolução CNE/CP 3/2002) – Catálogo em www.mec.gov.br
Curso Experimental – devidamente validado pela SETEC – MEC
Condições de acesso a portadores de deficiência (Decreto 5295/2004 – a vigorar a partir de 2009)

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 474, DE 14 DE ABRIL DE 2008
(DOU n° 72, de 15/4/2008, seção 1, p.13)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo n° 23123.000291/2008-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso superior em Medicina do Sistema Federal de Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.mec.gov.br, opção educação superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO
INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO ÂMBITO DO
SINAES - EXTRATO

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	12	30%
2. CORPO DOCENTE	12	30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	12	40%

Nº	Dimensão/Indicador
1	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais
1.1.1	Perfil do Egresso
1.1.2	Objetivos do curso
1.1.3	Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde
1.1.4	Integração com o sistema local e regional de Saúde e SUS
1.1.5	Ensino na área de saúde
1.1.6	Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde
1.2	Projeto do curso: formação
1.2.1	Matriz Curricular
1.2.2	Conteúdos curriculares
1.2.3	Metodologia
1.2.4	Estágio supervisionado
1.2.5	Atividades práticas de ensino
1.2.6	Processo de Avaliação

Nº	Dimensão/Indicador
2	Dimensão 2: Corpo Docente
2.1	Administração acadêmica
2.1.1	Composição do NDE
2.1.2	Titulação do NDE
2.1.3	Formação acadêmica do NDE
2.1.4	Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso
2.2	Perfil docente
2.2.1	Titulação
2.2.2	Regime de trabalho
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior
2.2.4	Tempo de experiência no exercício da Medicina
2.2.5	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica
2.3	Condições de trabalho
2.3.1	Número de alunos da graduação por docente equivalente em Tempo
2.3.2	Pesquisa e produção científica
2.3.3	Núcleo de Apoio pedagógico e de capacitação docente

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Nº	Dimensão/Indicador
3	Dimensão 3: Instalações
3.1	Instalações gerais
3.1.1	Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes
3.1.2	Sala de aula
3.1.3	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.2	Biblioteca
3.2.1	Livros
3.2.2	Periódicos especializados
3.3	Instalações e laboratórios específicos
3.3.1	Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial
3.3.2	Sistema de referência e contra-referência
3.3.3	Biotério
3.3.4	Laboratórios de ensino
3.3.5	Laboratório de habilidades
3.3.6	Protocolo de experimentos
3.3.7	Comitê de ética e pesquisa

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 840, DE 4 DE JULHO DE 2008
(DOU nº 128, de 7/7/2008, p.41)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação em Direito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria nº 147, de 02 de fevereiro de 2007, conforme consta do processo nº 23000.012322/2008-62, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação em Direito, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso de graduação em Direito do Sistema Federal da Educação Superior Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesde-ensino/manuais.htm

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 927, de 25 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 9.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO - EXTRATO**

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	6	30%
2. CORPO DOCENTE	11	30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	9	40%

Nº	Dimensão/Indicador	Pesos
1	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais	
1.1.1	Objetivos do curso	1
1.1.2	Número de vagas	1
1.2	Projeto do curso: formação	
1.2.1	Matriz Curricular	1
1.2.2	Conteúdos curriculares	20
1.2.3	Metodologia	1
1.2.4	Atendimento ao discente	1

Nº	Dimensão Indicador	Pesos
2	Dimensão 2: Corpo Docente	
2.1	Administração acadêmica	
2.1.1	Composição do NDE	1

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

2.1.2	Titulação do NDE	15
2.1.3	Formação acadêmica do NDE	1
2.1.5	Titulação, formação acadêmica e experiência em do coordenador do curso	1
2.2	Perfil docente	
2.2.1	Titulação do corpo docente	25
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente	1
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior	15
2.3	Condições de trabalho	
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente em tempo integral	1
2.3.2	Pesquisa e Produção científica	1
2.3.3	Número de alunos por turma em disciplina teórica	1
2.3.4	Número médio de disciplinas por docente	1

Nº	Dimensão/Indicador	Pesos
3	Dimensão 3: Instalações físicas	
3.1	Instalações gerais	
3.1.1.	Sala de professores e sala de reuniões	1
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores	1
3.1.3	Salas de aula	15
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
3.2	Biblioteca	
3.2.1	Livros da bibliografia básica	25
3.2.2	Livros da Bibliografia complementar	1
3.2.3	Periódicos especializados	10
3.3	instalações e laboratórios específicos	
3.3.1	Núcleo de prática jurídica: Atividades Básicas	25
3.3.2	Núcleo de prática jurídica: Atividades de Arbitragem, Conciliação e Mediação	15

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2008
(DOU nº 150, de 6/8/2008, seção 1, p.19)

Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no art. 35 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Inep divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo ENADE.

Art. 2º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

§ 2º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

§ 3º Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação in loco, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não sendo requerida avaliação in loco, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

§ 5º A avaliação in loco prevista no § 3º será condicionada aos seguintes requisitos procedimentais:

I. para os processos de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema Sapiens, protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC, preenchimento dos formulários de avaliação, no prazo legal.

§ 6º A inobservância dos requisitos procedimentais referidos no § 5º implicará o indeferimento do requerimento de avaliação e a conseqüente confirmação do conceito preliminar satisfatório, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso.

§ 7º Satisfeitos os requisitos procedimentais referidos no § 5º, a avaliação será programada no calendário do Inep, para realização em momento subsequente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório, nos termos do art. 3º.

§ 8º Na hipótese de não realização da avaliação in loco, o valor da taxa eventualmente recolhida será restituído, nos termos do art. 11, § 3º da Portaria Normativa no 40, de 2007.

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. para os processos em tramitação no sistema Sapiens:

a) protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente;

b) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

c) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano;

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC:

a) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

b) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior um ano.

§ 3º Os processos instruídos na forma do § 2º serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao Inep, para avaliação in loco, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

§ 4º Concluída a fase de avaliação pelo Inep, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo.

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação in loco nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 1.081, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

(DOU n° 168, de 1º/9/2008, seção 1, p.56)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei N. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, bem como a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme consta do processo n° 23036.002928/2008-82, resolve

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para renovação de reconhecimento de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o Art. 10 será utilizado na avaliação dos cursos de graduação, nas modalidades presencial ou a distância e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n° 563, de 21 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2006, Seção 1, página 6.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP**

**INSTRUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DE CURSOS DE
GRADUAÇÃO - EXTRATO**

Dimensões de Avaliação	Pesos
1- Organização didático-pedagógica	40
2 - Corpo Docente, Discente e Técnico-administrativo	35
3 - Instalações físicas	25
TOTA L	100

Categories, Grupos de Indicadores e Indicadores

1.Organização didático-pedagógica

1.1.Implementação das políticas institucionais constantes no PDI, no âmbito do curso.

1.2.Funcionamento de instância(s) coletiva(s) de deliberação e discussão de questões inerentes ao desenvolvimento e qualificação do curso.

1.3.Coerência do PPC e do currículo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

1.4.Coerência entre o PPC e o modelo de Educação a Distância utilizado (indicador exclusivo para EAD).

1.5.Efetividade na utilização dos mecanismos gerais de interação entre professores, alunos, tutores e tecnologias (indicador exclusivo para EAD).

1.6.Adequação e atualização das ementas, programas e bibliografias dos componentes curriculares, considerando o perfil do egresso.

1.7.Adequação dos recursos materiais específicos do curso (laboratórios e instalações específicas, equipamentos e materiais) com a proposta curricular.

1.8.Coerência dos procedimentos de ensino-aprendizagem com a concepção do curso.

1.9.Atividades acadêmicas articuladas à formação: a) prática profissional e/ou estágio (NSA*); b) trabalho de conclusão de curso (TCC) (NSA); c) atividades complementares e estratégias de flexibilização curricular.

1.10. Ações implementadas em função dos processos de auto-avaliação e de avaliação externa (ENADE e outros).

2. Corpo Docente, Discente e Técnico-administrativo

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

2.2. Caracterização (tempo de dedicação e de permanência sem interrupção), composição e titulação do Núcleo Docente Estruturante (NDE*).

2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.

2.4. Produção de material didático ou científico do corpo docente.

2.5. Adequação da formação e experiência profissional do corpo técnico e administrativo.

2.6. Adequação, formação e experiência dos docentes em relação à modalidade de EAD (indicador exclusivo para EAD).

2.7. Adequação, formação e experiência dos tutores (indicador exclusivo para EAD).

2.8. Caracterização (tempo de dedicação e de permanência sem interrupção) do corpo de tutores (indicador exclusivo para EAD)

3. Instalações físicas

3.1. Espaços físicos utilizados no desenvolvimento do curso.

3.2. Tipologia e quantidade de ambientes/laboratórios de acordo com a proposta do curso.

3.3. Livros - Bibliografia Básica.

3.4. Livros - Bibliografia Complementar.

3.5. Periódicos, bases de dados específicas, revistas e acervo em multimídia.

3.6. Formas de acesso dos alunos de cursos a distância à bibliografia básica, complementar e a periódicos (indicador exclusivo para EAD).

3.7. Instalações para equipe de tutores e professores (indicador exclusivo para EAD).

Ação Preliminar à Avaliação

a. Analisar a justificativa/providências para o Conceito Preliminar de Curso - CPC

Considerações sobre a dimensão 1

Considerações sobre a dimensão 2

Considerações sobre a dimensão 3

Considerações sobre as Disposições legais

Considerações finais da comissão de avaliadores Glossário.

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008
(DOU nº 173, de 8/9/2008, seção1, p. 13)

Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e no Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Parágrafo único. O IGC será divulgado anualmente pelo INEP.

Art. 2º O IGC será calculado com base nas seguintes informações: I - média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa nº 4, de 2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes; II - média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu correspondentes.

§ 1º A ponderação levará em conta a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado).

§ 2º Nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES, o IGC será calculado na forma do inciso I.

Art. 3º O IGC será utilizado, entre outros elementos e instrumentos referidos no art. 3º, § 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º Fica ratificado o disposto na Portaria INEP nº 148 de 04 de setembro de 2008, que prorroga até o dia 06 de outubro de 2008 o prazo para requerimento de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos, previstos na Portaria Normativa nº 04, de 5 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.264, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008
(DOU nº 203, de 20/10/2008, seção 1, p.22)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano nacional de Educação aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme consta do processo nº 23036.003471/2008-23, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Em observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Instrumento referido no art. 1º deverá prever, quanto às universidades, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação stricto sensu, considerando satisfatório o funcionamento de pelo menos um programa de doutorado e três programas de mestrado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 300, de 30 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2006, Seção 1, página 5.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTRUMENTO PARA A AVALIAÇÃO EXTERNA DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - EXTRATO

Dimensões de Avaliação	Pesos
1. A missão e o plano de desenvolvimento institucional	5
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	35
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	5
4. A comunicação com a sociedade.	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia a relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	5
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	10
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
T O T A L	100

Dimensões e Indicadores

1. A missão e o plano de desenvolvimento institucional

1.1. Implementação do PDI*, considerando as metas e as ações institucionais previstas e a estrutura e os procedimentos administrativos.

1. Articulação entre o PDI* e os processos de avaliação institucional (auto-avaliação e avaliações externas).

2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os

procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.

2.1. Coerência das políticas de ensino, pesquisa e extensão com os documentos oficiais.

2.2. Políticas institucionais para cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e de tecnologia) e cursos seqüenciais (quando for o caso), na modalidade presencial, e suas formas de operacionalização.

2.3. Políticas institucionais para cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e de tecnologia) e cursos seqüenciais (quando for o caso), na modalidade a distância, e suas formas de operacionalização (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância).

2.4. Políticas institucionais para cursos de pós-graduação (lato sensu* e stricto sensu*), na modalidade presencial, e suas formas de operacionalização (indicador imprescindível para Universidades).

2.5. Políticas institucionais para cursos de pós-graduação lato sensu* e stricto sensu na modalidade a distância, e suas formas de operacionalização (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância).

2.6. Políticas institucionais de pesquisa e de iniciação científica e suas formas de operacionalização.

2.7. Políticas institucionais de extensão e formas de sua operacionalização, com ênfase à formação inicial e continuada e à relevância social.

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural

3.1. Coerência das ações de responsabilidade social com as políticas constantes dos documentos oficiais.

3.2. Relações da IES* com a sociedade: setor público, setor privado e mercado de trabalho.

3.3. Relações da IES* com a sociedade: inclusão social.

3.4. Relações da IES* com a sociedade: defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

4. A comunicação com a sociedade.

4.1. Coerência das ações de comunicação com a sociedade com as políticas constantes dos documentos oficiais.

4.2. Comunicação interna e externa.

4.3. Ouvidoria*.

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

5.1. Coerência das políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho com as políticas firmadas em documentos oficiais.

5.2. Formação do corpo docente.

5.3. Condições institucionais para os docentes.

5.4. Condições institucionais para o corpo técnico-administrativo.

5.5. Formação do corpo de tutores presenciais* e suas condições institucionais (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância - EAD*).

5.6. Formação do corpo de tutores a distância* e suas condições institucionais (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância - EAD*).

6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.

6.1. Coerência da organização e da gestão da instituição com as políticas firmadas em documentos oficiais.

6.2. Gestão institucional (considerar as especificidades da gestão de cursos a distância, quando for o caso).

6.3. Funcionamento, representação e autonomia dos Conselhos Superiores.

6.4. Funcionamento, representação e autonomia dos colegiados de curso.

7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.

7.1. Coerência Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação com o estabelecido em documentos oficiais.

7.2. Instalações gerais

7.3. Instalações gerais nos pólos para educação a distância (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância - EAD*).

7.4. Biblioteca: acervo, serviços e espaço físico.

7.5. Bibliotecas dos pólos para educação a distância: acervo, serviços e espaço físico (indicador exclusivo para IES* credenciada para modalidade a distância - EAD*).

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.

8.1. Coerência do planejamento e da avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional com o estabelecido em documentos oficiais.

8.2. Auto-avaliação institucional

8.3. Planejamento e ações acadêmico-administrativas a partir dos resultados das avaliações.

9. Políticas de atendimento aos estudantes

9.1. Coerência das políticas de atendimento aos discentes com o estabelecido em documentos oficiais.

9.2. Programas de apoio ao desenvolvimento acadêmico dos discentes referentes à realização de eventos

9.3. Condições institucionais de atendimento ao discente.

9.4. Acompanhamento de egressos e criação de oportunidades de formação continuada.

10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

10.1. Coerência da sustentabilidade financeira apresentada pela IES com o estabelecido em documentos oficiais.

10.2. Sustentabilidade financeira da instituição e políticas de captação e alocação de recursos

10.3. Políticas direcionadas à aplicação de recursos para programas de ensino, pesquisa e extensão

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(DOU nº 3, de 6/1/2009, seção 1, p.8)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo nº 23036.004139/2008-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE
CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA - EXTRATO**

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

Dimensão	Quantidade de Indicadores	Pesos
Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	8	40
Dimensão 2: Corpo docente	13	35
Dimensão 3: Instalações físicas	9	25

Nº	Dimensão / Indicador
1	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais
1.1.1	Contexto educacional
1.1.2	Objetivos do curso
1.1.3	Perfil profissional do egresso
1.1.4	Número de vagas
1.2	Projeto do curso: formação
1.2.1	Estrutura Curricular
1.2.2	Conteúdos curriculares
1.2.3	Metodologia
1.2.4	Atendimento ao discente

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Nº	Dimensão / Indicador
2	Dimensão 2: Corpo Docente
2.1	Administração acadêmica
2.1.1	Composição do NDE
2.1.2	Titulação do NDE
2.1.3	Experiência Profissional do NDE
2.1.4	Regime de trabalho do NDE
2.1.5	Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso
2.1.6	Regime de trabalho do coordenador do curso
2.2	Perfil docente
2.2.1	Titulação do corpo docente
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional
2.2.4	Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)
2.3	Condições de trabalho
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente em tempo integral
2.3.2	Número de alunos por turma em disciplinas teóricas
2.3.3	Pesquisa e produção científica

Nº	Dimensão / Indicador
3	Dimensão 3: Instalações físicas
3.1	Instalações gerais
3.1.1	Sala de professores e sala de reuniões
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores
3.1.3	Salas de aula
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.2	Biblioteca
3.2.1	Livros da bibliografia básica
3.2.2	Livros da bibliografia complementar
3.2.3	Periódicos especializados, indexados e correntes
3.3	Instalações e laboratórios específicos
3.3.1	Laboratórios especializados
3.3.2	Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2, DE 5 JANEIRO DE DE 2009
(DOU nº 3, de 6/1/2009, seção 1, p.8)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de graduação - Bacharelados e Licenciaturas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo nº 23036.004140/2008-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Graduação: Bacharelados e Licenciaturas, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação dos cursos de graduação - Bacharelados e Licenciaturas na modalidade presencial, do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

**INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE
CURSO DE GRADUAÇÃO, BACHARELADO E LICENCIATURA –
EXTRATO**

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	12	40
2. CORPO DOCENTE	13	35
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	10	25

Nº	Dimensão/Indicador
Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	
1.1	Implementação das políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso
1.2	Auto-avaliação do curso
1.3	Atuação do coordenador do curso
1.4	Objetivos do curso
1.5	Perfil do Egresso
1.6	Número de Vagas
1.7	Conteúdos Curriculares
1.8	Metodologia
1.9	Atendimento ao discente
1.10	Estímulo a atividades acadêmicas
1.11	Estágio supervisionado e prática profissional
1.12	Atividades Complementares
Nº	Dimensão/Indicador
Dimensão 2: Corpo Docente	
2.1	Composição do NDE
2.2	Titulação e formação acadêmica do NDE
2.3	Regime de trabalho do NDE
2.4	Titulação e formação do coordenador de curso
2.5	Regime de trabalho do coordenador do curso
2.6	Composição e Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
2.7	Titulação do corpo docente
2.8	Regime de trabalho do corpo docente
2.9	Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente
2.10	Número de vagas anuais autorizadas por docente equivalente em tempo integral
2.11	Alunos por turma em disciplina teórica
2.12	Número médio de disciplinas por docente
2.13	Pesquisa e Produção científica
Nº	Dimensão/Indicador
Dimensão 3: Instalações físicas	
3.1	Sala de professores e sala de reuniões
3.2	Gabinete de trabalho para professores
3.3	Salas de aula
3.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.5	Registros acadêmicos
3.6	Livros da bibliografia básica
3.7	Livros da Bibliografia complementar
3.8	Periódicos especializados, indexados e correntes
3.9	Laboratórios especializados
3.10	Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(DOU nº 3, de 6/1/2009, seção 1, p.8)

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento dos cursos de graduação em Direito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo nº 23036.004141/2008-55, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Graduação em Direito, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todos os cursos de graduação em Direito do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – EXTRATO

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	6	40
2. CORPO DOCENTE	12	35
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	9	25
Nº	Dimensão/Indicador	
1	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais	
1.1.1	Objetivos do curso	
1.1.2	Número de vagas	
1.2	Projeto do curso: formação	
1.2.1	Matriz Curricular	
1.2.2	Conteúdos curriculares	
1.2.3	Metodologia	
1.2.4	Atendimento ao discente	
Nº	Dimensão/Indicador	
2	Dimensão 2: Corpo Docente	
2.1	Administração acadêmica	
2.1.1	Composição do NDE	
2.1.2	Titulação do NDE	
2.1.3	Formação acadêmica do NDE	
2.1.4	Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	
2.2	Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes	
2.2.1	Titulação do corpo docente	
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente	
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior	
2.2.4	Tempo de Experiência profissional na área jurídica	
2.3	Condições de trabalho	
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	
2.3.2	Número de alunos por turma em disciplina teórica	
2.3.3	Pesquisa e Produção científica	
2.3.4	Número médio de disciplinas por docente	
Nº	Dimensão/Indicador	
3	Dimensão 3: Instalações físicas	
3.1	Instalações gerais	
3.1.1	Instalações para docentes: sala de professores e sala de reuniões	
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores	
3.1.3	Salas de aula	
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática	
3.2	Biblioteca	
3.2.1	Livros da bibliografia básica	
3.2.2	Livros da bibliografia complementar	
3.2.3	Periódicos especializados	
3.3	Instalações e laboratórios específicos	
3.3.1	Núcleo de prática jurídica: atividades básicas	
3.3.2	Núcleo de prática jurídica: Atividades de arbitragem, conciliação e mediação	

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2009
(DOU nº 21, de 30/1/2009, seção 1, p. 37)

Determina as áreas e os cursos superiores de tecnologia que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) no ano de 2009 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e na Portaria no 2.051, de 9 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do SINAES, resolve:

Art. 1º Serão avaliados pelo ENADE no ano de 2009:

I – as áreas de: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Estatística, Música, Psicologia, Relações Internacionais, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo;

II – cursos superiores de tecnologia em: Design de Moda, Gastronomia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais.

Art. 2º A relação das áreas referidas no art. 1º com seus respectivos cursos e habilitações será divulgada na Internet, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria Normativa.

§1º Para as áreas e cursos superiores de tecnologia referidos no art. 1º, a prova a ser aplicada pelo ENADE 2009 será determinada pelo Código de Classificação de Área de Formação registrado no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIEDSup) em 17 de abril de 2009.

§2º Para os cursos superiores de tecnologia, a instituição de educação superior (IES) deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC no 12, de 14 de agosto de 2006, que trata da adequação da denominação do curso ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 3º A prova do ENADE 2009 será aplicada no dia 08 de novembro de 2009, com início às 13 horas (horário de Brasília), admitida a utilização de procedimentos amostrais definidos pelo INEP, aos estudantes habilitados do final do primeiro e do último ano do curso das áreas e dos cursos superiores de tecnologia relacionados no artigo 1º desta Portaria Normativa, independentemente da organização curricular adotada pela IES.

§ 1º Serão considerados estudantes do final do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2009, tiverem concluído entre 7% (sete por cento) e 22% (vinte e dois por cento), inclusive, da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

§ 2º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2009, tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES ou aquele estudante que tenha condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2009.

§ 3º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2009 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2009, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante.

§ 4º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes inscritos que não forem selecionados pelo INEP.

Art. 4º O INEP enviará, até o dia 29 de maio de 2009, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento eletrônico dos estudantes habilitados aos dirigentes das IES que oferecem as áreas e cursos superiores em tecnologia referidos no art. 1º, conforme cadastro do SIEdSup.

Art. 5º Os dirigentes das IES são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2009 e deverão devolver ao INEP, no período de 29 de junho a 31 de agosto de 2009, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes.

§ 1º Conforme disposto no art. 5º, § 7º da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, a não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados nesta Portaria, poderá ensejar a suspensão temporária da abertura pela IES de processo seletivo para as áreas ou cursos referidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria Normativa.

§ 2º É de responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2009, antes do envio do cadastro dos estudantes ao INEP.

Art. 6º O INEP divulgará, até o dia 10 de setembro de 2009, a lista dos estudantes selecionados para participação no ENADE 2009, e até o dia 26 de outubro de 2009, os respectivos locais onde serão aplicadas as provas.

§ 1º É de responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes selecionados para o ENADE 2009 e os locais onde serão aplicadas as provas.

§ 2º O estudante selecionado fará a prova do ENADE 2009 no município de funcionamento da sede do curso, conforme consta no cadastro da IES no SIEDSup.

§ 3º Será permitida a alteração de município de aplicação de prova ao estudante de curso na modalidade de educação a distância e aquele em desenvolvimento de estágio curricular ou outra atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso.

§ 4º Nos termos do parágrafo 3º deste artigo, é de responsabilidade dos dirigentes das IES proceder à alteração dos municípios onde serão aplicadas as provas do ENADE 2009 no período de 1º a 10 de setembro de 2009, dentre os municípios com previsão de aplicação de prova para a mesma área ou curso superior de tecnologia.

Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular nas edições anteriores do ENADE deverão regularizar a situação participando do ENADE 2009.

§ 1º Caberá às respectivas IES, no período de 1º a 19 de junho de 2009, a inscrição dos estudantes em situação irregular no ENADE de anos anteriores.

§ 2º Os estudantes ingressantes e concluintes irregulares dos anos de 2004, 2005, 2007 e 2008 responderão apenas as questões de formação geral do ENADE 2009.

§ 3º Os estudantes ingressantes e concluintes irregulares do ENADE 2006 responderão as questões de formação geral e específicas do ENADE 2009.

§ 4º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular não concorrem para definição da amostra e o seu desempenho individual não será considerado para o cálculo do conceito do curso avaliado pelo ENADE 2009.

Art. 8º O estudante não-selecionado na amostra definida pelo INEP poderá participar do ENADE 2009 como voluntário, desde que a IES informe ao INEP, no período de 11 a 18 de setembro de 2009, a opção pessoal do estudante, ficando a regularidade junto ao ENADE 2009 condicionada à efetiva participação na prova.

Parágrafo único. O desempenho individual do estudante não selecionado na amostra não será considerado para o cálculo do conceito do curso avaliado pelo ENADE 2009.

Art. 9º Cabe ao Presidente do INEP designar os professores que integrarão a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral e as Comissões Assessoras de Área, consideradas as áreas e os cursos superiores de tecnologia referidos no art. 1º desta Portaria Normativa.

Art. 10 As Comissões Assessoras citadas no art. 9º definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliadas e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no ENADE 2009, até o dia 26 de junho de 2009.

Art. 11 As provas do ENADE 2009 serão realizadas e aplicadas por instituição ou consórcio de instituições contratadas pelo INEP, à luz da legislação vigente, que comprove capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto para o ENADE, e que tenha em seu quadro de pessoal, profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 12 O Manual do ENADE 2009, a ser divulgado pelo INEP até 31 de março de 2009, definirá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 311, DE 1° DE ABRIL DE 2009

(DOU n° 63, de 2/4/2009, seção 1, p.9)

Retifica o Glossário do Instrumento de Avaliação Institucional Externa (PORTARIA N° 1.264/08) e os Glossários dos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação, que subsidiam os atos de Reconhecimento (PORTARIA N° 1/09-, PORTARIA N° 2/09 e PORTARIA N° 3/09) de Renovação de Reconhecimento desses cursos (PORTARIA N° 1.081/08) e retifica, também, os Requisitos Legais do Instrumento de Avaliação Institucional Externa (PORTARIA N° 1.264/08) e do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, que subsidiam o ato de Renovação de Reconhecimento (PORTARIA N° 1.081/08).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, bem como a Lei 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto 5773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1° Retificar o Glossário do Instrumento de Avaliação Institucional Externa (PORTARIA N° 1.264/08) e o Glossário dos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação, que subsidiam os atos de Reconhecimento de Cursos (PORTARIA N° 1/09, PORTARIA N° 02/09 E PORTARIA N° 03/09) e os atos de Renovação de Reconhecimento (PORTARIA N° 1.081/08), respectivamente, passando o verbete Regime de Tempo Integral a ter a seguinte redação: o regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de 40 horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação (Dec. 5.773/2006, Art.69).

Art. 2° Retificar o Glossário do Instrumento de Avaliação Institucional Externa (PORTARIA N° 1.264/08) no verbete Ouvidor, que passa a ter a seguinte redação: ouvidor é um servidor (docente ou técnico-administrativo) facilitador das relações entre o cidadão e a Instituição.

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Art. 3º Retificar a redação do item 5 dos Requisitos Legais do Instrumento de Avaliação Institucional Externa (PORTARIA Nº 1.264/08), que passa a ter a seguinte redação: Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida (Dec.5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

Art. 4º Retificar a redação do item 5 dos Requisitos Legais do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação (PORTARIA Nº 1.081/08), que passa a ter a seguinte redação: Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (consoante Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso): há previsão de Trabalho de Conclusão de Curso, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração?

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Conselho Nacional de Educação
Câmara de Educação Superior

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2009
(DOU nº 66, de 7/4/2009, seção 1, p. 27)

Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 8/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 13 de junho 2007, e nos Pareceres CNE/CES nº 213/2008 e CNE/CP nº 2/2009, homologados por Despachos do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicados no DOU de 11 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.

Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

I – a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II – a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

a) Grupo de CHM de 2.400h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.

b) Grupo de CHM de 2.700h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.

c) Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.

d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

e) Grupo de CHM de 7.200h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.

IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.

Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

ANEXO

Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial	
Curso	Carga Horária Mínima
<i>Biomedicina</i>	<i>3.200</i>
<i>Ciências Biológicas</i>	<i>3.200</i>
<i>Educação Física</i>	<i>3.200</i>
<i>Enfermagem</i>	<i>4.000</i>
<i>Farmácia</i>	<i>4.000</i>
<i>Fisioterapia</i>	<i>4.000</i>
<i>Fonoaudiologia</i>	<i>3.200</i>
<i>Nutrição</i>	<i>3.200</i>
<i>Terapia Ocupacional</i>	<i>3.200</i>

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 505, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(DOU nº 105, de 4/6/2009, seção 1, p. 7)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Medicina do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento dos Cursos de Medicina, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação dos cursos de Cursos de Medicina do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE
CURSO DE MEDICINA – EXTRATO

TABELA DE PESOS - RECONHECIMENTO MEDICINA
QUADRO DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	13	30%
2. CORPO DOCENTE	12	30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	12	40%

Nº	Dimensão / Indicador
1	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica
1.1	Projeto Pedagógico do curso: aspectos relacionados aos serviços de saúde
1.1.1	Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde
1.1.2	Integração com o sistema local e regional de Saúde e SUS
1.1.3	Ensino na área de saúde
1.1.4	Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde
1.2	Projeto Pedagógico do curso: formação
1.2.1	Matriz curricular
1.2.2	Conteúdos curriculares
1.2.3	Metodologia
1.2.4	Estágio supervisionado
1.2.5	Atividades práticas de ensino
1.2.6	Processo de avaliação do aluno
1.3	Projeto Pedagógico do Curso: sistema de avaliação do curso
1.3.1	Processo de avaliação do curso
1.4	Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais
1.4.1	Perfil do egresso
1.4.2	Objetivos do curso

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

Nº	Dimensão / Indicador
2	Dimensão 2: Corpo Docente
2.1	Administração acadêmica
2.1.1	Composição do NDE
2.1.2	Titulação do NDE
2.1.3	Formação acadêmica do NDE
2.1.4	Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso
2.2	Perfil docente
2.2.1	Titulação
2.2.2	Regime de trabalho
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior
2.2.4	Tempo de experiência no exercício de atividades relacionadas à promoção ou ao atendimento da saúde
2.2.5	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica
2.3	Condições de trabalho
2.3.1	Número de alunos de graduação por docente equivalente a tempo integral no curso
2.3.2	Pesquisa e produção científica
2.3.3	Núcleo de Apoio Pedagógico e de Capacitação Docente

Nº	Dimensão / Indicador
3	Dimensão 3: Instalações físicas
3.1	Instalações gerais
3.1.1	Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho
3.1.2	Salas de aula
3.1.3	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.2	Biblioteca
3.2.1	Livros
3.2.2	Periódicos e bases de dados especializados
3.3	Instalações e Laboratórios Específicos
3.3.1	Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial
3.3.2	Sistema de referência e contra-referência
3.3.3	Biotérios
3.3.4	Laboratórios de ensino
3.3.5	Laboratório de habilidades
3.3.6	Protocolo de experimentos
3.3.7	Comitê de ética em pesquisa

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 2 DE JULHO DE 2009

(DOU nº 125, de 3/7/2009, seção 1, p. 17)

Fixa critérios para dispensa de avaliação in loco e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no art. 62 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 13 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa MEC nº 12, de 5 de setembro de 2008, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público que regem a Administração Pública, referidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, caput e incisos IX e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade presencial, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos – IGC mais recentes, iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade a distância, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo INEP por decisão da Secretaria de Educação a Distância - SEED, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.

Art. 3º Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação in loco por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa – CI e no Índice Geral de Cursos – IGC, mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente, observadas as seguintes proporções:

I – até 5 (cinco) pólos: a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo definido por sorteio;

III – mais de 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais definidos por sorteio.

Art. 4º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica aos pedidos de autorização dos cursos referidos no art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 5º Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a autorização de cursos poderá ser indeferida independentemente de visita de avaliação in loco.

Art. 6º Em qualquer caso, o pedido de autorização de curso será decidido pela Secretaria competente nos termos dos Decretos nº 5.773, de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e das demais disposições aplicáveis que regem a matéria.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, até o ano de 2011, inclusive, o Ministério da Educação poderá considerar apenas o IGC da instituição, na ausência de CI.

Art. 8º O art. 11 da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 5º A reduzida proporção de cursos reconhecidos em relação aos cursos autorizados e solicitados é fundamento suficiente para o arquivamento do processo.

§ 6º A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa – CI ou Índice Geral de Cursos – IGC menor que 3, em

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP”. (NR)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 821, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

(DOU nº 162, de 25/8/2009, seção 1, p. 9)

Define procedimentos para avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos de Graduação no âmbito do 1º Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006 e, considerando a deliberação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, conforme registrado em Ata de sua 56ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º As Comissões de Avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior serão constituídas de 03 (três) avaliadores para a realização das avaliações externas de Instituições de Educação Superior (IES) no âmbito do 1º Ciclo Avaliativo do SINAES.

Art. 2º As avaliações institucionais externas no âmbito do Ciclo Avaliativo do SINAES serão realizadas na sede das IES.

§ 1º Os campi fora de sede das IES poderão ser avaliados em etapa subsequente, caso haja indicação por parte da Comissão Externa de Avaliação Institucional acerca da necessidade de visita in loco a um ou mais campi da instituição avaliada.

§ 2º No Ciclo Avaliativo 2007/2009, as avaliações a que se referem o caput se aterão às atividades relativas aos cursos presenciais nelas desenvolvidos.

Art. 3º O Índice Geral de Curso - IGC, criado pela Portaria Nº 12, de 05 de setembro de 2008, servirá de referência para o processo avaliativo, quando da visita in loco para avaliação institucional externa.

Art. 4º O Conceito Preliminar de Cursos – CPC, instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte composição: INSUMOS (40%), sendo: 20% a titulação de doutores; 5% a titulação de mestres; 5% – regime de trabalho docente parcial

SINAES: DA CONCEPÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

ou integral; 5% a infra-estrutura; 5% questão pedagógica; e ENADE (60%), sendo: 15% o desempenho dos concluintes; 15% o desempenho dos ingressantes e 30% o IDD.

Art. 5º Para o cálculo do conceito do ENADE será considerado apenas o desempenho dos concluintes.

Art. 6º As IES devem postar os relatórios de autoavaliação institucional no sistema e-MEC até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 7º O Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação, instituído pela Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, deverá ser integrado ao sistema eletrônico e-MEC, criado pela Portaria Normativa Nº40, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A integração do BASis ao e-MEC dar-se-á gradativamente a partir da inserção no módulo avaliação do e-MEC, do cadastro dos avaliadores recapitados a partir do ano de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

